

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 20/2023

24 de maio de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	5
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 147, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 19.05.2023)	5
Instituir as diretrizes dos procedimentos para recuperação, abrangidas a restituição e a cobrança administrativa, dos valores creditados ou disponibilizados indevidamente, relativos ao período posterior ao óbito do titular de benefício previdenciário ou assistencial	5
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 030, DE 17 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 18.05.2023).....	22
PORTARIA MPS Nº 1.573, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023).....	22
O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como das competências previstas no art. 43 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023 e no que consta do Processo Administrativo 10128.103584/2023-96,	22
PORTARIA MPS Nº 1.612, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023).....	34
O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Processo SEI nº 10128.104827/2023-11),	34
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	35
DECRETO Nº 11.526, DE 12 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 15.05.2023)	35
Altera o Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022, que adispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição.	35
ATO COTEPE ICMS Nº 051, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023).....	36
Altera o Ato COTEPE ICMS Nº 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 134/16. 36	
ATO COTEPE ICMS Nº 052, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023).....	37
Divulga o valor de referência para produtos alimentícios, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 53/17 e revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 58/22.	37
ATO COTEPE ICMS Nº 053, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023).....	63
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 32/23, que divulga relação de contribuintes do ICMS, credenciados pelas unidades federadas para fins da dispensa dos procedimentos indicados no Ajuste SINIEF nº 36/21, referentes à emissão de documento fiscal nas operações com minério de ferro	63
ATO COTEPE ICMS Nº 054, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023).....	63
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	63
ATO COTEPE ICMS Nº 055, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023).....	64
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.....	64
ATO COTEPE ICMS Nº 056, DE 18 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 19.05.2023).....	65
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	65
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 031, DE 18 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 19.05.2023) ..	66



PORTARIA RFB Nº 319, DE 11 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023).....	66
Dispõe sobre a transparência ativa de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.	66
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.006, DE 26 DE ABRIL DE 2023 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 15.05.2023).....	80
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	80
PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.....	80
Assunto: Normas de Administração Tributária	80
CONSULTA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.008, DE 09 DE MAIO DE 2023 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 15.05.2023).....	80
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	80
PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.....	80
Assunto: Normas de Administração Tributária	81
CONSULTA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.006, DE 4 DE MAIO DE 2023 – (DOU de 19/05/2023)	81
Assunto: Simples Nacional.	81
SIMPLES NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR.....	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.007, DE 12 DE MAIO DE 2023 - 3ª REGIÃO FISCAL-(DOU de 19.05.2023)	81
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	81
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.....	81
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	82
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.007, DE 10 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)	82
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF..	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.05.2023).....	83
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	83
RETENÇÃO NA FONTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADOS MUNICIPAIS.	83
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	83
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	83
PORTARIA SRE Nº 036, DE 12 DE MAIO DE 202 - (DOE de 13.05.2023)	83
Disciplina a 7ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.....	83
RESOLUÇÃO SFP Nº 027, DE 12 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 13.05.2023)	85
Altera a Resolução SFP 67/21, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.	85
RESOLUÇÃO SFP Nº 028, DE 12 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 13.05.2023)	86
Dispõe sobre a 7ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.....	86
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	87
DECRETO Nº 67.708, DE 12 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 13.05.2023).....	87
Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.	87
PROTOCOLO ICMS Nº 014, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023).....	88
Altera o Protocolo ICMS nº 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.	88
CONVÊNIO ICMS Nº 068, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)	88
Autoriza o Estado do Amazonas a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações internas com GLGN	88
CONVÊNIO ICMS Nº 069, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)	89
Autoriza as unidades federadas que mencionam a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2022.	89
CONVÊNIO ICMS Nº 070, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)	90
Autoriza o Estado do Maranhão a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, pelos contribuintes estabelecidos nos municípios de áreas em que foram declaradas situação de emergência, em razão das enchentes provocadas pelas fortes chuvas no Estado	90
CONVÊNIO ICMS Nº 071, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)	93



Altera o Convênio ICMS nº 63/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel e biodiesel quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.....	93
CONVÊNIO ICMS Nº 072, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)	94
Altera o Convênio ICMS nº 139/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.	94
CONVÊNIO ICMS Nº 073, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)	95
Autoriza do Estado de Rondônia a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.	95
CONVÊNIO ICMS Nº 074, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)	96
Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	96
2.03 AJUSTE SINIEF	96
AJUSTE SINIEF Nº 014, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)	96
Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica	96
2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	97
RESOLUÇÃO SFP Nº 029, DE 18 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 19.05.2023)	97
Altera a Resolução SFP-43, de 27-05-2020, que dispõe sobre a arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, bem como o repasse e a transferência do produto da arrecadação depositado pelos Agentes Arrecadadores e dá outras providências.	97
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	100
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	100
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 007, DE 12 DE MAIO DE 2023 - (DOM de 15.05.2023)	100
Dispõe sobre o cronograma do sorteio de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005.	100
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	101
4.01 COMUNICADOS	101
CONSULTORIA JURIDICA.....	101
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	101
4.02 ASSUNTOS SOCIAIS	102
FUTEBOL	102
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	102
5.01 AGENDA DA SEMANA.....	102
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	102
Quartas Feiras 24-05-2023, IRPF com o Dr. Imposto de Renda e dúvidas do dia a dia, pelo canal Youtube das 19:00 às 21:00 horas.	102
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS	102
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	102
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	102
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	102
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	102
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	102
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	102
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	102
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	102
Grupo de Estudos Perícia	102
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	102
5.03 FACEBOOK	102
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	102



Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 147, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 19.05.2023)

Instituir as diretrizes dos procedimentos para recuperação, abrangidas a restituição e a cobrança administrativa, dos valores creditados ou disponibilizados indevidamente, relativos ao período posterior ao óbito do titular de benefício previdenciário ou assistencial.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.214069/2020-04,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as diretrizes para o procedimento administrativo de recuperação, abrangidas a restituição e a cobrança administrativa, dos valores creditados ou disponibilizados indevidamente relativos a período posterior ao óbito do titular de benefício previdenciário ou assistencial.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa - IN, consideram-se "crédito pós-óbito" ou "valores pós-óbito" aqueles referentes ao período posterior ao óbito do titular do respectivo benefício assistencial ou previdenciário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou Encargos Previdenciários da União - EPU, independentemente da data em que tiverem sido creditados ou disponibilizados em folha de pagamento de benefícios.

§ 2º O procedimento administrativo de recuperação de valores pós-óbito compreende a fase de restituição de que trata o art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, e, quando esta restar infrutífera, ou em caso de restituição apenas parcial, a fase de cobrança administrativa em face dos responsáveis pelo ressarcimento de danos ao erário, identificados conforme os critérios legais aplicáveis a cada situação concreta.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Nos termos do art. 367 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev confrontarão a relação dos óbitos com os cadastros da Previdência Social, determinando o bloqueio, cancelamento, estorno dos pagamentos e cessação dos benefícios a partir da data do óbito dos seus titulares identificados na comunicação realizada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, na forma disposta no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A constatação da ocorrência de crédito pós-óbito poderá ser originada de batimentos automatizados, processados pela Dataprev por solicitação da Diretoria de Orçamento, Finanças e



Logística - DIROFL ou por outras áreas internas da Autarquia, ou, ainda, por órgãos externos, de forma individualizada ou em lote, dentre outros, como:

- I - demandas dos órgãos de controle internos ou externos;
- II - demandas individuais ou coletivas produzidas pelas unidades do INSS;
- III - legado existente em sistemas de apuração de indícios de irregularidade em benefícios;
- IV - execução de atividades internas, como por exemplo, manutenção de benefício; ou
- V - denúncia.

Art. 4º Quando identificados valores pós-óbito, deverão ser observados os procedimentos específicos disciplinados nesta IN para cada tipo de responsável:

- I - agente pagador;
- II - empresa conveniente; ou
- III - pessoa física.

Art. 5º É passível de responsabilização para fins de ressarcimento ao erário aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito ou causar dano ao INSS, bem como descumprir obrigação de natureza legal ou contratual.

§ 1º Em não havendo a restituição integral pelas instituições financeiras dos valores pós-óbito, será dado prosseguimento à análise para a identificação dos possíveis responsáveis para fins de cobrança administrativa.

§ 2º Se o dano tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, observado que o recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera, tampouco os demais, da responsabilidade pela quantia restante.

§ 3º O processo de recuperação de valores pós-óbito será constituído e instruído em meio digital.

§ 4º Constatada a existência de mais de um crédito pós-óbito ainda não prescrito, em nome do mesmo responsável, os créditos poderão ser consolidados, e a cobrança dos referidos valores se dará de forma unificada, hipótese em que as notificações conterão dados referentes a todos os créditos e poderão ser realizadas no mesmo ato.

Art. 6º Os procedimentos de restituição de valores pós-óbito poderão ser realizados por sistemas automatizados ou semi-automatizados que venham a ser implementados, como o Sistema de Gestão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - OFCWeb ou outro sistema que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das formas de confirmação da ocorrência de óbito

Art. 7º O óbito do titular do benefício poderá ser comprovado por meio de:



- I - certidão de óbito;
- II - comunicação eletrônica do óbito remetida pelo Cartório ao ente público;
- III - informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de constatação de óbito; ou
- V - outros meios que vierem a ser admitidos pela autarquia.

Seção II

Do levantamento de valores, da correção monetária e da incidência de encargos

Art. 8º Os valores pós-óbito deverão ser restituídos aos cofres públicos, compreendendo-se a sua proporcionalidade relativa ao período a partir da data subsequente à data do óbito até o último crédito disponibilizado, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 13.846, de 2019, com incidência de atualização monetária e, conforme o caso, encargos de mora - juros e multa de mora - observada as Leis nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º Os valores a serem recuperados deverão ser corrigidos monetariamente na forma do art. 175 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 2º Em se constatando recebimento de benefício pós-óbito cujo responsável seja pessoa física, os valores sofrerão a incidência dos seguintes acréscimos legais, contados a partir da data da disponibilização ou do recebimento dos valores pós-óbito:

I - juros de mora, até o mês anterior à devolução do crédito, calculados à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic acumulada mensalmente, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 3º No caso de instituição financeira, incidirá a atualização monetária, juros e multa de mora aplicadas conforme incisos I e II do § 2º, em decorrência da comprovação da responsabilidade legal do agente pagador, nas situações previstas no art. 13;

§ 4º No caso de simples devolução pela instituição financeira, sem a ocorrência das situações exemplificadas no art. 13, incidirá apenas a correção monetária citada no § 1º.

§ 5º Se o crédito vier a ser inscrito em dívida ativa, para fins de cobrança judicial, acrescer-se-á a cobrança de encargo legal, conforme previsto no § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 6º Caso as cláusulas contratuais firmadas com as instituições financeiras prevejam critérios diversos de correção monetária, juros e multa de mora, estes prevalecerão até ulterior alteração contratual que passe a prever critérios consonantes com os referidos no art. 8º, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002.

§ 7º À Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben competem as análises quanto às responsabilidades contratuais das instituições financeiras, bem como as providências que digam respeito aos eventuais ressarcimentos.

§ 8º Comprovada a ocorrência de fraude, a correção monetária, os juros e a multa de mora incidirão desde a data do ato fraudulento até o recolhimento do débito.



Seção III

Do registro contábil

Art. 9º Identificado o crédito pós-óbito devido ao INSS, a área responsável pela constituição dos créditos encaminhará à respectiva Unidade Técnica de Orçamento, Finanças e Contabilidade o relatório consolidado, por competência, para fins de registro e atualização contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Manual/Ministério da Fazenda - MF/Siafi, o qual conterá as informações a seguir:

- I - ano de apuração do crédito constituído;
- II - natureza do crédito, se previdenciário, assistencial ou EPU; e
- III - quantificação do crédito pós-óbito, informando detalhadamente:
 - a) valor original;
 - b) correção monetária;
 - c) juros moratórios, se houver;
 - d) multa, se houver;
 - e) valor pago, se houver;
 - f) valor cancelado ou suspenso por decisão administrativa ou judicial; e
 - g) valor total do crédito.

Seção IV

Do bloqueio e do estorno automático dos valores pós-óbito

Art. 10. O procedimento de restituição e cobrança administrativa dos valores pós-óbito envolve um conjunto de rotinas que têm como finalidade obter a recuperação do crédito, dentre os quais destaca-se:

- I - bloqueio e estorno automático quando o crédito pós-óbito constar disponível em conta benefício;
- II - glosa dos créditos pós-óbito realizados em folha de pagamento nos valores repassados às empresas convenientes;
- III - pedido de restituição ao agente pagador, nos termos do art. 36 da Lei nº 13.846, de 2019;
- IV - diligências administrativas para fixação da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário; e
- V - cobrança administrativa em desfavor do agente pagador e/ou da pessoa física, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pelos respectivos ilícitos cometidos.

Art. 11. Os valores pós-óbito disponibilizados na modalidade de pagamento cartão magnético serão recuperados por meio do bloqueio e estorno automático, salvo quando tiver havido saque.



§ 1º O bloqueio automático do crédito pós-óbito é efetivado pela rotina de cessação do benefício por motivo de óbito do titular.

§ 2º O crédito pós-óbito, bloqueado ou não, é estornado pela rotina automática, 60 (sessenta) dias após sua disponibilização sem que haja movimentação bancária.

§ 3º Tendo sido constatada a ocorrência de saque, prosseguir-se-á com o procedimento de cobrança administrativa em face do responsável, quando identificado.

Seção V

Da glosa do crédito pós-óbito

Art. 12. Caso se identifique, no processo administrativo de restituição e cobrança de créditos pós-óbito, pagamento realizado à empresa conveniente por meio de Conta-Corrente Listagem - CCL, o caso deverá ser encaminhado à área de Manutenção de Benefícios para acertos relativos à glosa, conforme §§ 4º e 5º do art. 10 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 115, de 3 de maio de 2021, ou ato que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Empresas convenientes são aquelas que firmaram Acordo de Cooperação Técnica - ACT com o INSS, conforme previsto no art. 653 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, para depósito dos proventos dos beneficiários em uma conta da própria empresa, denominada CCL, que, por sua vez, são repassados ao beneficiário.

Subseção I

Da responsabilidade do agente pagador

Art. 13. A instituição financeira é passível de responsabilização pelo dano causado ao erário relativo ao crédito pós-óbito por descumprimento de obrigação de natureza legal ou contratual.

Parágrafo único. Constituem provas ou indícios aptos a deflagrar o procedimento de responsabilização do agente pagador, dentre outros:

I - comprovação de vida/renovação de senha, após a data de óbito do beneficiário;

II - atualização bancária indevida, com reflexos no pagamento do benefício, após a data do óbito do beneficiário, tais como empréstimo consignado contratado diretamente com o órgão pagador, alteração de conta depósito, mudança de modalidade de pagamento ou alteração de domicílio bancário;

III - decurso do prazo de 12 (doze) meses sem comprovação de vida/renovação de senha:

a) a partir de 10 de outubro de 2012, na modalidade de pagamento via conta depósito, em descumprimento à obrigação contratual, gerando prejuízo financeiro ao INSS;

b) na modalidade de pagamento via cartão magnético;

IV - inobservância, ainda que parcial, do dever de restituição imposto pelo art. 36 da Lei nº 13.846, de 2019.

Art. 14. Constatada a responsabilidade da instituição financeira, deverá ser adotado o procedimento de cobrança administrativa nos termos desta IN.

Subseção II



Da responsabilidade da pessoa física

Art. 15. A responsabilidade da pessoa física pelo recebimento indevido dos valores pós-óbito se configura quando houver:

I - procurador ou representante legal (tutor, administrador provisório, curador ou guardião), devidamente cadastrados e ativos à época do pagamento do benefício após o óbito do titular;

II - informação de saque do valor pós-óbito por terceiro (pessoa física); e

III - requerimento de pensão por morte precedida com informação que permita o reconhecimento do responsável (pessoa física) pelo recebimento do valor pós-óbito.

Parágrafo único. O indício de responsabilidade de pessoa física é materializado por meio de consultas sistêmicas, documentos, averiguações e confrontação de dados, dentre outros previstos em lei.

Art. 16. Havendo requerimento de pensão por morte oriunda de benefício com constatação de recebimento pós-óbito, poderão ser solicitados esclarecimentos ao (s) interessado (s) que se apresentou (aram) para habilitação de dependência, possibilitando a manifestação sobre a ocorrência de saque após o óbito.

§ 1º A solicitação mencionada no caput deverá ser efetuada individualmente, preferencialmente por meio eletrônico ou por via postal, para que o interessado que tenha se apresentado para habilitação de dependência informe se é ou não o responsável pelos saques e, caso positivo, se autoriza o encontro de contas ou a consignação em seu benefício.

§ 2º Será considerada válida como documento comprobatório de responsabilização ou esclarecimento do fato, a manifestação do (s) interessado (s) quanto ao eventual recebimento do crédito pós-óbito em processo eletrônico, sendo dispensado o envio da solicitação prevista no § 1º.

Art. 17. Quando houver mais de uma pessoa física responsável pelo crédito pós-óbito para o mesmo benefício, deverão ser formalizados processos de cobrança distintos em face de cada uma delas.

Art. 18. No caso do óbito do responsável pelo recebimento do crédito pós-óbito, deverá ser dada a continuidade ao procedimento de cobrança dos valores em relação ao espólio e herdeiros, se houver.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTABILIDADE - CGOFC

Seção I

Da Restituição de Valores Iniciadas na Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - DIROFL

Subseção I

Da Extração e Consolidação das Informações para Pedido de Restituição

Art. 19. A apuração dos valores pós-óbito deverá ser realizada de acordo com o critério da proporcionalidade dos valores referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário, conforme previsto no § 3º do art. 36 da Lei nº 13.846, de 2019.



Art. 20. O relatório mensal dos valores pós-óbito será disponibilizado pela Dataprev, com base no arquivo de dados extraído do Sistema denominado Histórico de Crédito após Óbito - HISCREOBI e nos dados dos beneficiários para fins de restituição dos valores em face de instituição financeira.

Parágrafo único. No relatório mensal deverão constar os seguintes dados/informações:

- I - óbitos notificados ao INSS, que tenham gerado crédito pós-óbito;
- II - espécie/número do benefício;
- III - nome do beneficiário;
- IV - número do CPF;
- V - data do óbito;
- VI - matrícula da certidão de óbito;
- VII - nome do cartório que emitiu a certidão de óbito;
- VIII - data da lavratura da emissão da certidão de óbito;
- IX - período de referência do crédito;
- X - valor do débito;
- XI - identificação do banco pagador, do número do órgão pagador e do número da conta, nas hipóteses de pagamento na modalidade conta depósito; e
- XII - identificação do banco pagador e do número do órgão pagador, nas hipóteses de pagamento na modalidade cartão magnético.

Art. 21. Além do relatório mensal a que se refere o art. 20, também poderão subsidiar a solicitação de restituição de valores perante as instituições financeiras:

- I - demandas individuais ou coletivas identificadas nas unidades do INSS e de Suporte; e
- II - demandas de cobrança de recebimento após o óbito pendentes de conclusão e formalizadas em meio físico.

Art. 22. O registro dos valores creditados indevidamente e ressarcidos serão contabilizados na Administração Central por meio do relatório da OFCweb.

Subseção II

Da Solicitação de Restituição de Valores

Art. 23. A CGOFC emitirá um ofício de solicitação de restituição de valores para a Centralizadora Nacional de cada Instituição Financeira, contendo os seguintes dados do benefício:

- I - número do benefício e respectivas espécies;
- II - nome do beneficiário;



III - número do CPF;

IV - matrícula da certidão do óbito;

V - nome do cartório de registro do óbito;

VI - número do CNPJ do cartório de registro do óbito;

VII - data do óbito;

VIII - data da lavratura da certidão do óbito;

IX - instituição financeira pagadora (número do banco, agência);

X - modalidade de pagamento (cartão magnético ou conta corrente com o número);

XI - período de referência do crédito;

XII - valor do débito; e

XIII - prazo de pagamento - 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Em atenção ao disposto nos arts. 629, 638 e 642 do Código Civil, combinado com o § 6º do art. 36 da Lei nº 13.846, de 2019, a instituição financeira deverá ser alertada, expressamente, de que:

I - a restituição do valor deverá ser integral, compreendendo, inclusive, os valores relativos a descontos, débitos, pagamentos, compensações, tarifas ou quaisquer outros tipos de custos por operações bancárias realizadas após a data do óbito do beneficiário;

II - os valores considerados para restituição abrangem aqueles:

a) disponíveis em conta de depósito do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data em que a instituição retornar ao ente público; e

b) eventualmente não sacados pelos beneficiários, na modalidade cartão magnético, em que ocorreram saques parciais;

III - na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição integral, a instituição financeira restituirá o valor disponível, e informará quem foi o responsável pelo recebimento indevido.

§ 2º Deverão ser anexados ao e-mail de notificação enviado à instituição financeira os seguintes instrumentos:

I - ofício;

II - relatório conclusivo de apuração de óbito, de acordo com o inciso V do § 4º do art. 36 da Lei nº 13.846, de 2019;

III - guia de pagamento (Guia da Previdência Social - GPS ou Guia de Recolhimento da União - GRU), devidamente preenchida; e



IV - telas de sistema que comprovem renovação de senha, alteração de agência, meio de pagamento, endereço ou outras operações realizadas após o óbito do segurado, justificando a responsabilização do órgão pagador.

Art. 24. Os valores pós-óbito deverão ser restituídos integralmente em até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da notificação com os documentos elencados no § 2º do art. 23.

Art. 25. O Sistema OFCWeb ou outro que venha a substituí-lo será atualizado quando a instituição financeira promover a restituição integral dos valores solicitados.

Art. 26. Caso a instituição financeira efetue a restituição dos valores de forma parcial, com ou sem as respectivas justificativas, e seja possível identificar o recebedor, caberá o envio à Dirben para deflagrar a cobrança administrativa em face deste, sem prejuízo do prosseguimento da cobrança em face do órgão pagador, na forma do art. 13.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DA DIRBEN

Seção I

Das providências quando do insucesso do pedido de restituição

Art. 27. Nos casos de insucesso do pedido de restituição dos valores pós-óbito pelas instituições financeiras, em decorrência da não restituição ou restituição parcial, sem justificativa ou com justificativa improcedente, deverá ser adotado procedimento de ressarcimento em desfavor do agente pagador por meio da Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios - CGPAG que é a responsável pela gestão dos contratos bancários, assim como a remessa dos autos à Procuradoria Federal Especializada - PFE para adoção de medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Entende-se como justificativas improcedentes mencionadas no caput, dentre outras, as seguintes:

I - sigilo bancário;

II - conta corrente conjunta;

III - conta bloqueada ou não localizada;

IV - atendimento mediante decisão judicial;

V - encerramento de conta depósito;

VI - valor disponível na conta depósito inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

VII - inexistência de saldo, sem informações complementares acerca da identificação ou não do responsável pelo saque;

VIII - declaração do representante legal ou procurador cadastrado nos sistemas internos da instituição financeira de que não sacou os valores do benefício após o óbito do titular; e

IX - perda da vigência da Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, e falta de embasamento legal para restituição de valores ao INSS.



Art. 28. Quando houver justificativa do agente pagador indicando a identidade do responsável pelo saque e os respectivos valores recebidos indevidamente, deverá ser adotado o procedimento de cobrança em desfavor do responsável apontado, sem prejuízo do prosseguimento da cobrança em face do agente pagador na forma do art. 13.

Parágrafo único. Quando o agente pagador justificar que houve saque por terceiro não identificado, deverão ser realizadas as providências relacionadas nesta IN, sem prejuízo do prosseguimento da cobrança em face do agente pagador na forma do art. 13.

Art. 29. Quando o agente pagador justificar que os valores depositados foram transferidos para conta à disposição de juízo de inventário, o pedido de devolução deverá ser solicitado diretamente a esse juízo, e caso o juízo de inventário não responda o ofício ou indefira o pedido, deve-se encaminhar os autos à PFE, para adoção de medidas judiciais cabíveis.

Art. 30. A Dirben recepcionará o relatório de benefícios com insucesso do pedido de restituição dos valores pós-óbito pelas instituições financeiras, em decorrência da não restituição ou restituição parcial, sem justificativa ou com justificativa improcedente, e dará prosseguimento à cobrança do crédito, nas seguintes situações:

I - quando houver procurador ou representante legal (administrador provisório, tutor, curador ou guardião) cadastrado à época do óbito do titular do benefício;

II - se for possível identificar o responsável pelo saque pós-óbito, seja por informação da instituição financeira ou por verificações em sistemas; e

III - se constatada a responsabilidade da instituição financeira, na forma do art. 13, ainda que inexistia sacador identificado, procurador ou representante legal cadastrado à época do óbito do titular do benefício.

Art. 31. Para cobrança dos valores pós-óbito do titular, deverá ser constituído processo administrativo digital no serviço "Recuperação de crédito pós-óbito", contendo informações e documentos que demonstrem a ocorrência do crédito:

I - espécie e número do benefício assistencial ou previdenciário do RGPS ou EPU em que foi constatado o crédito pós-óbito;

II - identificação do titular do benefício;

III - comprovação do óbito do titular do benefício;

IV - período de referência dos valores pós-óbito, contado a partir da data subsequente à data do óbito do titular do benefício;

V - valor proporcional original do crédito pós-óbito, levantado a partir da data subsequente à data do óbito do titular do benefício;

VI - consulta quanto ao possível ressarcimento do crédito, ainda que parcial; e

VII - telas comprobatórias de renovação de senha, alteração de meio de pagamento, endereço, concessão de empréstimos e demais operações bancárias realizadas após o óbito do titular.

Parágrafo único. Em caso de decisão judicial que determine o processamento da cobrança administrativa, o processo deverá ser constituído, também, pela sentença.



Subseção I

Da ampla defesa e do contraditório

Art. 32. O procedimento de cobrança administrativa dos valores pós-óbito deverá, necessariamente, garantir a ampla defesa e o contraditório ao responsável pelo dano ao erário.

Art. 33. A identificação do responsável pelo ressarcimento dos valores pós-óbito deverá conter:

I - nome completo;

II - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - código do banco pagador, agência e número da conta depósito ou agente pagador, quando se tratar de instituição financeira;

IV - endereço residencial, endereço eletrônico e/ou número de telefone, atualizados; e

V - identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e dos herdeiros ou sucessores, no caso de falecimento do responsável pelo crédito pós-óbito.

Art. 34. A notificação ao interessado, com vistas à eventual contestação da responsabilidade, impugnação dos valores e atualizações do débito ou à sua quitação, deverá conter:

I - número do protocolo do processo de cobrança administrativa digital;

II - espécie e número do benefício assistencial ou previdenciário do RGPS ou EPU em que foi constatado o crédito pós-óbito;

III - nome, número do CPF e data do óbito do titular do benefício;

IV - descrição, clara e específica, relativa à confirmação da ocorrência e responsabilização pelo débito;

V - identificação do responsável pelo ressarcimento do crédito pós-óbito devido ao INSS e sua relação com o benefício (procurador, representante legal, etc.);

VI - período e valor proporcional atualizado, com encargos legais, se houver, contados a partir da data subsequente à data do óbito;

VII - indicação do prazo legal e forma de atendimento da notificação;

VIII - guia para recolhimento ou informação de endereço virtual para visualização ou emissão da guia online;

IX - informação quanto às modalidades de quitação dos valores pós-óbito;

X - alerta quanto às obrigações e consequências decorrentes da não quitação integral do crédito ou ausência de manifestação, conforme previsto na Seção I - Das providências quando do insucesso do pedido de restituição do Capítulo IV - Atribuições da Dirben; e

XI - informação do local de disponibilização do processo de cobrança administrativa para vistas e cópia.



Art. 35. A manifestação do responsável deverá ser apreciada mesmo quando intempestiva, desde que, neste último caso, seu protocolo seja anterior à emissão de notificação de recurso.

Art. 36. Ao responsável pelo ressarcimento dos valores pós-óbito caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora, para instrução do processo.

Art. 37. Decorrido o prazo estabelecido para efetivação do pagamento ou manifestação do responsável, será proferida decisão fundamentada por meio de relatório que deverá conter:

- I - razões que deram início ao procedimento de cobrança administrativa dos valores pós-óbito;
- II - datas e os meios em que foram efetivadas todas as notificações ao responsável pelo débito;
- III - descrição sintetizada das alegações e dos documentos juntados pelo responsável pelo débito, se houver;
- IV - razões que levaram ao acolhimento ou afastamento das alegações e das provas apresentadas pelo responsável pelo débito, se houver; e
- V - decisão quanto à responsabilização, obrigação do pagamento e confirmação de valores recebidos referentes ao período pós-óbito, atualizações e aplicação de encargos legais, se houver.

Parágrafo único. Para fins de isenção da responsabilidade pelo ressarcimento, não serão consideradas alegações meramente protelatórias.

Art. 38. Após a decisão mencionada no caput do art. 37, nos casos em que as alegações apresentadas não forem acolhidas, mesmo que parcialmente, ou quando não houver apresentação de manifestação, deverá ser expedida notificação para apresentação de recurso, oportunizando o contraditório quanto à eventual contestação da responsabilidade, impugnação dos valores e atualizações do crédito ou a sua quitação, contendo as informações previstas no art. 34, bem como a decisão quanto às alegações, se improcedente ou parcialmente procedente, ou o decurso de prazo sem manifestação.

Subseção II

Das formas de notificação, da ciência e dos prazos

Art. 39. Quando houver mais de um responsável pelo mesmo débito, cada um deverá ser notificado individualmente quanto ao ressarcimento do crédito pós-óbito, nos termos da Portaria Conjunta nº 18/DIRBEN/PFE/INSS, de 23 de fevereiro de 2020, ou outro normativo que venha a substituí-la.

Art. 40. Os prazos para pagamento, apresentação de manifestação ou interposição de recurso começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e serão tratados em ato específico.

Art. 41. Consideram-se prorrogados os prazos até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento recair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Seção II

Do ressarcimento dos valores pós-óbito

Subseção I



Dos prazos prescricionais

Art. 42. Nos casos de ilícito penal ou ato doloso de improbidade administrativa, a cobrança dos valores pagos indevidamente, relativos ao período posterior ao óbito do beneficiário, não está sujeita à prescrição.

Art. 43. Nos casos de ilícito civil, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos valores referidos no art. 34.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir da constatação do dano a ser ressarcido.

§ 2º A notificação regular do devedor interrompe o curso do prazo prescricional, voltando a fluir a partir da data do encerramento do processo administrativo de cobrança.

§ 3º Constituído o crédito na esfera administrativa, a pretensão executória da Administração para a cobrança judicial do crédito prescreve em 5 (cinco) anos.

Art. 44. A restituição de valores de que trata o art. 36 da Lei nº 13.846, de 2019, disciplinada no Capítulo III, Seção I, não está sujeita ao prazo prescricional, por tratar-se de mera devolução.

Subseção II

Da notificação final do procedimento de cobrança

Art. 45. Garantida a ampla defesa e o contraditório ao responsável pelo ressarcimento dos valores pós-óbito, será expedida a notificação final para o pagamento.

Art. 46. A quitação do débito poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

I - pagamento à vista do valor integral, devidamente atualizado e com aplicação de juros, multas e encargos legais, quando cabíveis;

II - parcelamento a ser tratado em ato específico;

III - consignação em benefícios assistenciais ou previdenciários do RGPS ou EPU, observado o disposto no § 6º do art. 49 do Decreto 6.214 de 26 de setembro de 2007;

IV - encontro de contas, no caso de o responsável pelo débito possuir valores a receber em benefícios assistenciais ou previdenciários do RGPS ou EPU; e

V - consignação em folha de pagamento de empregado.

CAPÍTULO V

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS DA RECUPERAÇÃO E COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO PÓS-ÓBITO

Seção I

Das providências ante o inadimplemento

Art. 47. Ocorrendo a frustração do ressarcimento do crédito pós-óbito, sem que os valores devidos tenham sido integralmente quitados ou estejam em curso de pagamento, e não esteja pendente de decisão recursal definitiva, deverão ser adotadas as seguintes providências:



I - inclusão do número do CPF ou CNPJ do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, de acordo com o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002, e Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, por meio de registro efetivado pela respectiva Unidade Técnica de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

II - envio do processo de recuperação e cobrança administrativa infrutífera à PFE para remessa ao órgão de execução competente da Procuradoria-Geral Federal - PGF, para:

a) ação de ressarcimento ao erário;

b) inscrição em dívida ativa e execução fiscal; ou

c) outras providências cabíveis em relação aos créditos não tributários constituídos pelo INSS, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002; e

III - atualização no Siafi.

Art. 48. Somente os débitos cujos valores sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) serão objeto de inscrição no Cadin, conforme art. 4º da Portaria nº 1.495/PRES/INSS, de 28 de junho de 2013, ou ato que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando constatada a existência de outros créditos em nome do mesmo devedor, e a soma dos valores devidos exceder o valor indicado no caput.

Art. 49. As informações sobre o crédito vencido, devido ao INSS, deverão ser enviadas à respectiva unidade técnica de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para fins de registro no Cadin, observado o valor mínimo para o registro, contendo as seguintes informações:

I - número do protocolo do processo de recuperação e cobrança administrativa;

II - descrição breve do objeto do crédito pós-óbito e informação do tipo de ato que resultou o crédito, se decorrente de conduta de boa-fé ou de má-fé;

III - mês e ano da constituição definitiva do crédito pós-óbito vencido;

IV - qualificação do responsável pelo ressarcimento do crédito pós-óbito;

V - quantificação do crédito pós-óbito, contendo:

a) o valor:

1. original;

2. da correção monetária e sua respectiva data;

3. dos juros moratórios, se houver; e

4. da multa, se houver;

b) outros encargos contratuais, se houver; e

VI - informação de que o devedor foi devidamente notificado para efetuar o pagamento e alertado sobre as implicações quanto ao inadimplemento, quais sejam o registro no Cadin e envio dos autos à PGF



para fins de cobrança judicial, nos termos do § 2º da Lei nº 10.522, de 2002 e do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, respectivamente.

Parágrafo único. Após a inclusão do registro no Cadin, a respectiva unidade técnica de Orçamento, Finanças e Contabilidade deverá disponibilizar o respectivo comprovante, que será juntado ao processo de recuperação e cobrança administrativa.

Art. 50. Para remessa do crédito constituído à PFE, nos termos do inciso II do art. 47, caberão as seguintes providências:

I - disponibilização do processo digital ou digitalizado constando:

- a) a ocorrência do crédito pós-óbito;
- b) manifestação do agente pagador quanto ao pedido de restituição, conforme o caso;
- c) identificação do responsável pelo ressarcimento do crédito pós-óbito;
- d) telas comprobatórias de renovação de senha, alteração de meio de pagamento, endereço, concessão de empréstimos e demais operações bancárias realizadas após o óbito do titular; e
- e) outros expedientes ou processos administrativos afetos ao objeto do crédito, conforme o caso;

II - os valores que foram considerados no processo de restituição e cobrança administrativa; e

III - despacho de remessa contendo:

- a) informação sobre o valor do crédito pós-óbito a ser recuperado e, em se tratando de quitação parcial, o valor do saldo devedor e a razão da extinção ou suspensão de consignação ou parcelamento, quando for o caso; e
- b) classificação do expediente administrativo como urgente, caso haja risco iminente de prescrição com prazo igual ou menor que 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Deve ser priorizada a remessa conjunta de até 5 (cinco) créditos em relação ao mesmo devedor, de modo que o valor somado seja igual ou superior a 10 (dez) mil reais.

Art. 51. Nos casos de responsabilidade solidária pelo ressarcimento do crédito pós-óbito, a PFG deverá ser informada sobre eventuais pagamentos realizados por um dos devedores, com intuito de evitar a duplicidade de cobrança.

Art. 52. A gestão do crédito não será restituída ao INSS em razão de decisão judicial que determine exclusivamente a suspensão ou a exclusão do registro contábil ou da inscrição no Cadin, cabendo somente a comunicação para cumprimento da decisão judicial.

Parágrafo único. O crédito será restituído à gestão do INSS na hipótese de reconhecimento da nulidade da sua constituição definitiva, seja por decisão da PGF ou por decisão judicial transitada em julgado.

Seção II

Do encaminhamento à Polícia Federal - PF e à Procuradoria Federal Especializada - PFE

Art. 53. Quando não identificado o responsável pelo saque pós-óbito, sem responsabilidade do agente pagador, a ocorrência deverá ser encaminhada à Polícia Federal - PF a fim de apurar a autoria delitiva.



Art. 54. Ficará a cargo das Superintendências Regionais, respeitada a sua circunscrição, definir a forma de comunicação dos casos de confirmação de recebimento pós óbito, o pagamento e o saque indevidos, de forma eletrônica, apenas:

I - quando a data do último saque tenha ocorrido há menos de 12 (doze) anos; e

II - tenha havido saque de quantia superior a 3 (três) competências.

Parágrafo único. As situações não abrangidas pelos incisos I e II, após a conclusão do processo administrativo, serão tratadas em ato específico.

Art. 55. Quando identificado o responsável pelo saque pós-óbito, independentemente do ressarcimento do crédito nas modalidades previstas nesta IN, o caso deverá ser remetido à PFE-INSS para fins de eventual representação de notícia-crime e demais providências a seu cargo.

Art. 56. O processo individualizado encaminhado à PFE deverá conter despacho explicativo, apresentando, dentre outras, as seguintes informações:

I - confirmação da ocorrência do crédito pós-óbito;

II - responsabilização;

III - elementos de materialização da conduta de má-fé;

IV - informação acerca do sucesso ou insucesso do processo de recuperação e cobrança administrativa do crédito pós-óbito; e

V - valor total do prejuízo causado ao erário pela ação cometida.

Art. 57. O encaminhamento de que trata esta Seção não obsta o regular processamento administrativo e a adoção de outras medidas relacionadas à recuperação e cobrança administrativa ou judicial.

Art. 58. Em sendo descoberta qualquer nova informação que auxilie na persecução penal, deverá ser encaminhada à PF ou à PFE, nos casos que lhe couber.

Seção III

Do encerramento do processo administrativo de recuperação e cobrança dos valores pós-óbito

Art. 59. O encerramento do processo de recuperação e cobrança administrativa do crédito pós-óbito no âmbito do INSS ocorre nas seguintes situações, dentre outras:

I - quitação integral;

II - frustração do ressarcimento do crédito pós-óbito pelo INSS, com remessa à gestão da PGF;

III - decisão administrativa irrecorrível;

IV - decisão judicial transitada em julgado ou tutela antecipada;

V - frustração na identificação do responsável pelo recebimento do crédito pós-óbito, com envio à PF, nos casos em que não cabe cobrança em face do agente pagador; e



VI - outras ocorrências que impeçam o prosseguimento do processo de cobrança.

Art. 60. Esgotados os procedimentos de recuperação e cobrança administrativa, deverá ser elaborado relatório de encerramento, contendo exposição clara e concisa dos fatos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. A constituição dos processos digitais de recuperação e cobrança administrativa de créditos pós-óbito poderá se dar de forma automatizada ou semiautomatizada, cabendo à Dirben, nos termos do Regimento Interno do Instituto, a normatização, a constituição dos fluxos dos processos, o seu gerenciamento e demais atividades descritas nesta IN, conforme o caso, operacionalizando-os por meio de ações centralizadas ou descentralizadas, ou remetendo-os às outras áreas para as providências cabíveis.

Art. 62. A Dirben adotará as providências necessárias, junto a outras áreas afetas, para edição de atos complementares regulamentando procedimentos relativos a definições, rotinas, fluxos e procedimentos para a consecução dos trabalhos disciplinados nesta IN.

Art. 63. Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 64. Os valores pós-óbito no âmbito dos Acordos Internacionais serão tratados por normativo específico.

Art. 65. As providências em relação aos cartórios referentes à aplicação de multa e possibilidade de ação regressiva, nos termos do § 5º do art. 68 e do art. 92, ambos da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, deverão observar o procedimento estabelecido pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 116, de 5 de maio de 2021, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 66. Na hipótese de identificação de indício de envolvimento de servidor na ocorrência do recebimento pós óbito, o processo deverá ser encaminhado à Corregedoria para análise quanto à responsabilização disciplinar.

Art. 67. Ficam revogadas:

I - as Portarias:

a) Conjunta nº 4/PRES/DIROFL/INSS, de 31 de janeiro de 2012; e

b) PRES/INSS nº 1.294, de 16 de abril de 2021;

II - os Ofícios SEI Circular Conjunto:

a) nº 18/DGTCERC/CGOFC/DGPA/INSS, de 10 de dezembro de 2019; e

b) nº 3/DGPA/DIRBEN/PFE-INSS, de 8 de fevereiro de 2021;

III - o Memorando-Circular nº 9 INSS/DIRBEN, de 28 de janeiro de 2009; e

IV - os Memorandos-Circulares Conjunto:

a) nº 9/DIROFL/DIRBEN/INSS, de 7 de novembro de 2014; e



b) nº 10/DIROFL/DIRBEN/INSS, de 3 de maio de 2016.

Art. 68. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO ANDRÉ FONSECA WAMBURG

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 030, DE 17 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 18.05.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 21, do mesmo mês e ano, que "Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 17 de maio de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA MPS Nº 1.573, DE 10 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como das competências previstas no art. 43 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023 e no que consta do Processo Administrativo 10128.103584/2023-96,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir celeridade ao atendimento dos segurados no que concerne ao ATESTMED; Considerando o alto número de segurados que possuem dificuldade em inserir os documentos na plataforma do Meu INSS,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes para formalização, gestão e operacionalização dos Acordos de Cooperação Técnica - ACTs do Serviço de Suporte ao Segurado no Requerimento de Benefícios por Incapacidade Temporária Documental e seus respectivos Acordos de Cooperação.

Parágrafo único. Os instrumentos de ACTs e de Acordos de Cooperação mencionados no caput devem ter como objeto o treinamento por parte do Ministério da Previdência Social e, incluindo, o apoio da Administração Pública, bem como de Confederações, Federações, Sindicatos, Organizações da Sociedade Civil, Entidades Privadas e representantes dos trabalhadores em geral para divulgar e auxiliar através da disponibilização de local, equipamento eletrônico e colaboradores, na efetivação dos requerimentos no sistema Meu INSS.



Delimitações conceituais

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Administração Pública: aquela formada pela administração direta (entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública, sem personalidade jurídica própria;

IV - Organização da Sociedade Civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999: as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; e

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

V - entidades privadas sem fins lucrativos: aquelas de natureza jurídica que se caracterizam por reunirem pessoas associadas com o mesmo objetivo, sem fins de acumulação de capital para o lucro dos seus diretores, incluindo as organizações da sociedade civil de que trata a alínea "a" do inciso IV, as associações, os sindicatos e as entidades fechadas de previdência complementar;

VI - entidades privadas com fins lucrativos: pessoa jurídica que exerça atividade empresarial, organizada com propósito de lucro;

VII - associação: a união de pessoas, natural ou jurídicas, que se organizem para fins não econômicos;

VIII - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o Ministério da Previdência Social, SRGPS, INSS, DPMF e outros órgãos públicos, entidades da Administração Pública ou entidades privadas, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em ACT;

IX - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados entre o INSS e as entidades acordantes ou associadas;



X - autoridade competente: pessoa responsável pela assinatura dos Acordos de Cooperação Técnica - ACTs ou aditivos, observados os limites e competências constantes no Decreto que aprovou a Estrutura do Instituto, no Regimento Interno ou em Portaria de delegação;

XI - Acordo de Cooperação Técnica - ACT: instrumento por meio do qual os parceiros firmam acordo para a execução de projeto, atividade ou serviço de interesse comum dos partícipes, vedado a transferência de recursos financeiros;

XII - segurado: pessoa que busca serviços previdenciários e/ou assistenciais;

XIII - representante legal: é a pessoa natural que tem poderes para representar a entidade administrativamente ou em juízo;

XIV - representante: pessoa vinculada à entidade e designada por esta para operacionalizar os serviços objeto do ACT;

XV - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

XVI - entidade associada: pessoa jurídica que celebra o ACT formalizado por acordante;

XVII - acordante: entidade que celebra ACT;

XVIII - ACT aderido: ACT formalizado por acordante, que venha a ser aderido por meio de Termo de Adesão;

XIX - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação do ACT já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;

XX - rescisão: ato pelo qual um ACT é encerrado devido ao descumprimento de cláusula previamente pactuada; e

XXI - rescisão: extinção do ACT por meio de acerto entre os partícipes, por renúncia expressa e livre deliberação, de uma ou ambas as partes.

XXII - o Meu INSS é uma ferramenta criada para dar maior facilidade à vida do cidadão. Pode ser acessada pela internet do seu computador ou pelo seu próprio telefone celular (Android e IOS).

Parágrafo único. No Caso de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado com organização da sociedade civil, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, esse ajuste será denominado apenas Acordo de Cooperação.

Disponibilização de material didático e auxílio ao segurado pelas entidades associadas

Art. 3º O Ministério Previdência Social em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Departamento de Perícia Médica Federal - DPMF disponibilizarão material didático para capacitação das entidades associadas, a fim de que auxiliem o segurado no processo administrativo eletrônico para requerimento de benefício por incapacidade temporária documental disponível nos canais remotos de atendimento.

Art. 4º As entidades associadas poderão, mediante celebração de ACT com o Ministério da Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seus colaboradores, associados ou beneficiários, em auxiliar o segurado no requerimento de benefícios por incapacidade temporária documental por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do ACT, conforme disposto no art. 117 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Na execução dos ACTs, as entidades associadas não serão remuneradas, nem ensejará repasse de recursos por parte do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a cobrança, pela entidade associada, de quaisquer valores aos segurados, em razão da prestação dos serviços e orientações objeto do ajuste firmado.

Art. 6º Os ACTs serão operacionalizados fora das unidades do Ministério da Previdência Social, INSS e DPMF, na sede da entidade associada que firmar o acordo de cooperação técnica, mediante a disponibilização de ambiente com equipamento eletrônico que viabilize o acesso ao sistema Meu INSS ou outro sistema que tenha por finalidade o requerimento de benefícios por incapacidade e que possua equipamento digitalizador de documentos, bem como deverá ser disponibilizada representante previamente capacitada para orientar e auxiliar o segurado na formalização do requerimento do benefício no sistema.

Parágrafo único. A operacionalização citada no caput, poderá ser realizada em local distinto da sede, desde que legalmente constituído e previsto no ACT.

Art. 7º A competência para assinatura dos ACTs e dos Termos Aditivos, objeto desta Portaria, será do Ministro da Previdência Social ou por sua delegação.

Art. 8º As minutas-padrão, obrigatoriamente confeccionadas segundo os modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU), que constituem anexos desta Portaria, deverão ser adotadas pelos dirigentes e agentes públicos do Ministério da Previdência Social para formalização dos ACTs e Termos Aditivos que objetivem o apoio da expansão do Serviço de Suporte ao Segurado no Requerimento de Benefícios por Incapacidade Temporária Documental, por meio da divulgação e auxílio na capacitação para a devida execução do ACT.

Art. 9º As entidades associadas que assinarem ACT não terão acesso aos sistemas corporativos do INSS de uso exclusivo de seus servidores, nem ao resultado do cruzamento de dados cadastrais, sendo que o acesso aos sistemas será realizado exclusivamente pelo próprio segurado com a inserção seus dados e senha para acesso ao Meu INSS, sendo vedado o fornecimento destes dados para utilização posterior pelas entidades, inclusive para acompanhamento do andamento dos requerimentos.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 10. Para os fins dispostos na Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, as entidades associadas por seus representantes, em comum acordo, comprometem-se a manter política de conformidade, notadamente em relação àqueles que terão acesso a documentos pessoais gerais de terceiros, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação Técnica, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. É dever das entidades associadas manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação, ou ainda, perda acidental ou indevida.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO

**Seção I****Do Acordo de Cooperação Técnica com a Administração Pública**

Art. 11. Os ACTs, para fins de Suporte no Requerimento de Benefícios por Incapacidade Temporária Documental pelo segurado, podem ser celebrados com a Administração Pública Direta ou Indireta, desde que preenchidos os requisitos preceituados nesta Portaria.

§ 1º Os ACTs previstos no caput destinam-se às orientações e instruções a serem prestadas no ato de Requerimento de Benefícios por Incapacidade Temporária Documental pelo segurado, nos moldes do art. 124-A da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º A prestação dos serviços previstos no § 1º serão limitados à abrangência territorial da Entidade Associada, em consonância com a missão institucional do órgão e/ou entidades envolvidas.

§ 3º O reconhecimento do direito aos requerimentos protocolados compete exclusivamente ao INSS, ainda que, tendo em vista a natureza dos benefícios por incapacidade, o Ministério da Previdência Social, a SRGPS e o DPMF sejam partes envolvidas.

Art. 12. A celebração do ACT com a Administração Pública, nos termos desta Portaria, deve ser regularmente instruída, possuindo processo administrativo gerado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou outro que venha substituí-lo, com atribuição de NUP, devendo constar:

I - Manifestação de Interesse do partícipe acordante (Anexo I);

II - lei ou ato que instituiu a entidade pública acordante;

III - cópia do ato que outorga ou delega competências ao representante legal para firmar o ACT;

IV - cópia de documento pessoal do representante legal;

V - prova da regularidade previdenciária, mediante comprovação de inexistência de débitos relativos às contribuições devidas ao INSS e Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, observado que, no caso dos entes Federativos que possuem vinculação apenas com o RGPS, estes deverão apresentar somente a comprovação de inexistência de débitos relativos às contribuições devidas ao INSS;

VI - despacho da autoridade competente, quanto à viabilidade do ACT, e aceite formal das minutas de ACT;

VII - ofício do representante legal da entidade pública quanto ao aceite formal das minutas de ACT;

VIII - parecer da CONJUR (Consultoria Jurídica), podendo ser dispensado somente na superveniência de Manifestação Jurídica Referencial - MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; e

IX - todos os e-mails, ofícios e demais documentos concernentes ao ACT.

§ 1º Quando se tratar de ente da Federação, caso não seja possível a apresentação da lei ou ato que o instituiu em razão da norma não ter sido digitalizada, deve ser informado o número da lei constitutiva.

§ 2º A prova de regularidade previdenciária, prevista no inciso V do caput, para as entidades da Administração Pública que possuem vinculação exclusivamente com o RGPS, ocorrerá somente com a comprovação da inexistência de débitos relativos às contribuições devidas ao INSS.



§ 3º A formalização do ACT com a Administração Pública ocorrerá mediante sua subscrição, em conformidade com a minuta-padrão de ACT (Anexo II).

Seção II

Do Acordo de Cooperação Técnica com entidades privadas sem fins lucrativos

Art. 13. Os Acordos de Cooperação e ACTs com entidades privadas sem fins lucrativos, incluindo as associações, as confederações, os sindicatos e as entidades fechadas de previdência complementar, podem ser celebrados, desde que preenchidos os requisitos preceituados nesta Portaria.

Art. 14. A celebração do Acordo de Cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos desta Portaria, deve ser regularmente instruída, possuindo processo administrativo gerado no SEI, ou outro que venha substituí-lo, com atribuição de NUP, devendo constar:

I - Manifestação de Interesse do partícipe acordante (Anexo I);

II - comprovação da adequação do objeto do ajuste à missão institucional da acordante, e quando o objeto do Acordo envolver serviços assistenciais deve ser observado o disposto no § 2º do art. 15;

III - cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;

IV - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

V - comprovante de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, para o caso de Sindicatos, Federações e Confederações;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com número e órgão expedidor da carteira de identidade, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, a data de nascimento e o endereço de cada um deles;

VII - cópia de documento pessoal da(s) autoridade(s) competente(s) para assinar o Acordo;

VIII - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IX - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e com a Previdência Social, na forma da lei;

X - certidão negativa de dívidas trabalhistas;

XI - comprovação de que a entidade privada sem fins lucrativos funciona no endereço por ela declarado;

XII - declaração, sob as penas da lei, de que não incide em nenhuma das vedações do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014 e do art. 27 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

XIII - despacho da autoridade competente quanto à viabilidade do Acordo;

XIV - ofício do representante legal da entidade privada sem fins lucrativos quanto ao aceite formal das minutas de Acordo;

XV - parecer da CONJUR (Consultoria Jurídica), podendo ser dispensado somente na superveniência de MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; e

XVI - todos os e-mails, ofícios e demais documentos concernentes ao Acordo.



§ 1º A formalização do Acordo com entidades privadas sem fins lucrativos ocorrerá mediante sua subscrição, em conformidade com a minuta-padrão de Acordo de Cooperação (Anexo II).

§ 2º Por se tratar de celebração de parceria que não envolve comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, conforme previsão do inciso I do § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.726, de 2016, ficam dispensadas as seguintes consultas:

I - Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM;

II - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

III - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

IV - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

V - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal -CADIN;

VI - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

VII - Lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas da União-TCU;

VIII - Lista de licitantes inidôneos, emitida pelo TCU;

IX - Lista de inabilitados para função pública, emitida pelo TCU; e

X - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Seção III

Do Acordo de Cooperação Técnica com entidades privadas com fins lucrativos

Art. 15. Os ACTs com entidades privadas com fins lucrativos que tenha em seus quadros a partir de 500 (quinhentos) empregados, incluindo as empresas, podem ser celebrados, desde que preenchidos os requisitos preceituados nesta Portaria.

§ 1º Para fins de cômputo do número de empregados, serão consideradas as filiais e a sede.

§ 2º Os ACTs previstos no caput destinam-se às orientações e instruções referentes ao Requerimento de Benefícios por Incapacidade Temporária Documental, em nome dos seus empregados, nos moldes do art. 117 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 16. A celebração do ACT com entidades privadas com fins lucrativos, nos termos desta Portaria, deve ser regularmente instruída, possuindo processo administrativo gerado no SEI ou outro que venha substituí-lo, com atribuição de NUP, devendo constar:

I - Manifestação de Interesse do partícipe acordante (Anexo I);

II - comprovação da adequação do objeto do ajuste à missão institucional da acordante;

III - cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações;

IV - cópia de documento pessoal do(s) representante(s) legal(is) para assinar o ACT;



V - prova de inscrição da entidade no CNPJ;

VI - comprovação de que a acordante funciona no endereço por ela declarado;

VII - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e com a Previdência Social, na forma da lei;

VIII - certidão negativa de dívidas trabalhistas;

IX - comprovação de que a entidade possui o mínimo exigido de 500 (quinhentos) empregados conforme disposto no art. 17;

X - despacho da autoridade competente quanto à viabilidade do ACT e aceite formal das minutas de ACT;

XI - ofício do representante legal da entidade privada com fins lucrativos quanto ao aceite formal da minuta de ACT;

XII - parecer da CONJUR (Consultoria Jurídica), podendo ser dispensado somente na superveniência de MJR, editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; e

XIII - todos os e-mails, ofícios e demais documentos concernentes ao ACT.

§ 1º A formalização do ACT com entidade privada com fins lucrativos ocorrerá mediante sua subscrição, em conformidade com a minuta-padrão de ACT (Anexo II).

CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 17. Após a assinatura do ACT ou do Termo Aditivo, o Ministro ou por delegação de poderes de acordo com a sua abrangência, deverá encaminhar o processo com a minuta do extrato de ACT ou de Termo Aditivo para o Serviço de Publicidade Legal - SEPL para sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, nos termos e prazos do:

I - parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando se tratar de ACT com a Administração Pública ou entidades privadas com fins lucrativos; ou

II - art. 38 da Lei nº 13.019, de 2014, quando se tratar de Acordo de Cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. No despacho de encaminhamento a autoridade competente deverá destacar o número do documento SEI correspondente ao termo do ajuste

Art. 18. Estando o ACT publicado e a entidade associada apta para iniciar a operacionalização, a unidade descentralizada do Ministério da Previdência Social, responsável pela celebração do ACT, deve solicitar a ACS, quando for o caso, a sua divulgação no sítio externo do Ministério da Previdência Social, de forma a tornar acessível ao segurado as informações alusivas aos ACTs celebrados entre o Ministério da Previdência Social e as entidades acordantes.

Parágrafo único. A entidade associada deve comunicar ao Ministério da Previdência Social todos os lugares em que implantem este Acordo de Cooperação Técnica, em suas sedes ou distintas dela, para que o Ministério da Previdência Social possa disponibilizar a informação do local de atendimento ao segurado.



CAPÍTULO VI DA GESTÃO DOS ACORDOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. Compete ao Ministro ou por sua delegação, observada a respectiva área de abrangência:

I - celebrar ACT ou Termo Aditivo;

II - autorizar alterações nas minutas-padrão; e

III - decidir, por meio de Nota Técnica devidamente fundamentada nos autos, sobre a suspensão, rescisão ou a resilição do ACT ou do Termo Aditivo.

Art. 20. Compete ao Serviço de Gerenciamento de Acordo de Cooperação Técnica - SEGACT:

I - prestar orientações às Entidades Associadas, observadas as respectivas abrangências, quanto ao procedimento necessário para formalização do ACT ou do Termo Aditivo;

II - encaminhar:

a) os representantes da Entidade Associada, após publicação do ACT ou do Termo Aditivo no DOU, para treinamentos específicos disponíveis na Escola Virtual do Programa de Educação Previdenciária - PEP; e

b) quando for o caso, o processo de ACT ou do Termo Aditivo, para que a autoridade competente avalie e decida sobre a suspensão, rescisão ou a resilição contratual;

III - reunir-se a qualquer tempo, mediante convocação ou de forma espontânea, com representantes das Entidades Associadas;

IV - executar atividades necessárias para operacionalização, monitoramento, fiscalização e supervisão do ACT ou do Termo Aditivo, a serem definidas em ato próprio que será publicado pelo Ministério da Previdência Social;

V - cientificar as Entidades Associadas sobre as orientações de boas práticas e recomendações de segurança cibernética, relativas ao uso indevido do acesso aos sistemas corporativos do INSS.

Art. 21. Caberá à entidade associada:

I - apresentar toda a documentação solicitada pelo Ministério da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - atender à convocação do Ministério da Previdência Social;

III - indicar no mínimo 2 (dois) representantes, titular e substituto, inicialmente relacionados no processo, por meio do Formulário para Indicação Inicial de Representantes Responsáveis pela Operacionalização do Suporte objeto do ACT (Anexo III);

IV - cumprir o disposto nesta Portaria e nos ajustes por elas celebrados.

CAPÍTULO VII DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 22. Durante a vigência dos instrumentos de que trata esta Portaria, caberá ao Ministério da Previdência Social, por meio da área técnica responsável:



I - a suspensão, a rescisão e a rescisão do ACT; e

II - analisar a solicitação de alteração do ACT, ou por meio de Termo Aditivo.

CAPÍTULO VIII

DA PRORROGAÇÃO, DA SUSPENSÃO, DA RESCISÃO E DA RESILIÇÃO

Art. 23. Após o transcurso do prazo inicial de 60 (sessenta) meses, o ACT poderá ser prorrogado, por meio do Termo Aditivo e de comum acordo entre as partes, por iguais períodos sucessivos.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput está condicionada à:

I - prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do ACT;

II - instrução dos autos com os documentos exigidos para a assinatura do ACT inicial, indicando-se os que possam ser aproveitados e demonstrando-se a manutenção da conveniência do objeto para a Administração Pública.

Art. 24. O ACT ou o Termo Aditivo poderá ser suspenso pelo Ministério da Previdência Social na ocorrência de fato que prejudique a sua operacionalização pelo prazo necessário à solução do problema.

Art. 25. A qualquer tempo, o Ministério da Previdência Social ou a entidade associada poderá propor a suspensão, rescisão ou rescisão do ACT ou do Termo Aditivo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A rescisão deve vir acompanhada de renúncia expressa.

Art. 26. A qualquer tempo, o Ministério da Previdência Social poderá rescindir unilateralmente o ACT ou o Termo Aditivo em razão de descumprimento de cláusulas pactuadas, sem configurar qualquer infração legal ou ônus financeiro para o Ministério da Previdência Social.

Art. 27. O extrato da suspensão, da rescisão ou da rescisão deverá ser publicado no DOU (Diário Oficial da União).

CAPÍTULO IX

DOS CASOS OMISSOS

Art. 28. Os casos omissos serão decididos de comum acordo entre os partícipes, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei 14.133, de 2021 e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, as normas e os princípios gerais dos contratos.

CAPÍTULO X

DO FORO

Art. 29. As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal.

Parágrafo único. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 30. Os anexos desta Portaria estão disponíveis na página do Ministério da Previdência Social e no Portal gov.br.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO I

**PORTARIA MPS Nº 1573, DE 10 DE MAIO DE 2023
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

RAZÃO SOCIAL (1)		
CNPJ: (2)		
ENDEREÇO: (3)		
CIDADE:	UF:	CEP:
RESPONSÁVEL LEGAL PELO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA: (4)		
CPF: (5)		
TELEFONE: (6)		

1. Especificar o tipo de entidade:

- () Administração pública Direta (união, Estados e Municípios):
() qualquer usuário () usuários da área de abrangência da entidade
() Administração pública Indireta (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista)
() Entidade privada sem fins lucrativos (associações, Sindicatos, Organizações da Sociedade Civil - OSC, entidades fechadas de previdência complementar)
() Entidade privada com fins lucrativos (empresas)
() Entidade privada sem fins lucrativos

A Pessoa Jurídica em referência, por seu representante legal, abaixo assinado, propõe a esse Ministério a celebração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT para que a Acordante realize a prestação de serviços, informações, orientações, instrução e referente ao requerimento de benefício por incapacidade temporária documental.

_____, de _____ de _____ (8)

NOME DO SIGNATÁRIO/ ENTIDADE (9)

Cargo do Signatário

Nota Explicativa: Os campos que constam em branco devem ser preenchidos de acordo com as informações elencadas abaixo. Essa tabela não faz parte do ACT, deve ser deletada após o preenchimento da minuta padrão e antes do envio à Acordante.

- (1) Nome da ACORDANTE.
(2) Número do CNPJ da ACORDANTE.
(3) Endereço completo da ACORDANTE, com CEP, bairro, município e UF.
(4) Responsável legal pelo ACT.
(5) CPF do Responsável legal pelo ACT.
(6) Telefone da área da ACORDANTE responsável pela manutenção do ACT.
(7) E-mail da ACORDANTE responsável pela manutenção do ACT.
(8) Local e data da assinatura.
(9) Nome do responsável pela manifestação de interesse.

ANEXO II

**PORTARIA MPS Nº 1573, DE 10 DE MAIO DE 2023
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**



Unidade Gestora: MPS

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério da Previdência Social e a [DIGITE AQUI O NOME DO OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE], referente ao serviço de suporte ao segurado no requerimento de benefícios por incapacidade temporária documental, no âmbito do meu INSS.

O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, doravante denominado [MPS], com sede na [ENDEREÇO COMPLETO COM CEP], CNPJ nº [00.000.000/0001-00], representado neste ato por seu Ministro, CARLOS ROBERTO LUPI, CPF nº [000.000.000-00], no uso das atribuições que lhe confere o [CITAR A REFERÊNCIA NORMATIVA COMPLETA QUE LHE DÁ PODERES PARA REPRESENTAR O ÓRGÃO], e a Entidade Associada XXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na [ENDEREÇO COMPLETO COM CEP], CNPJ nº [00.000.000/0001-00], representado neste ato por seu representante legal XXXXXXXXXXXX, celebram o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante denominado apenas ACP, considerando o disposto no Processo Administrativo PMS nº 10128.103584/2023-96, bem como, com base na legislação aplicável, notadamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei 14.133 de primeiro de abril de 2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O MPS em conjunto com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Departamento de Perícia Médica Federal - DPMF disponibilizará material didático para capacitação das Entidades Associada a fim de que auxiliem o segurado no processo administrativo eletrônico para requerimento de benefício por incapacidade temporária documental disponível nos canais remotos de atendimento. E o apoio das Entidades Associadas para divulgar e auxiliar através da disponibilização de local, equipamento eletrônico e colaboradores, na efetivação dos requerimentos no sistema Meu INSS.

CLAUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

Obrigam-se os partícipes do presente ACP a promover ações de interesse comum que visem ao estrito cumprimento aos termos da PORTARIA Nº 1573/2023/GM, de 10 de maio de 2023, ficando vinculado às cláusulas e condições previstas no referido Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS

O presente ACP não gera obrigação pecuniária, sendo celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros, indenizações ou transferências de recursos entre os partícipes.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente ACP vigorará a partir da publicação, pelo Ministério da Previdência Social - MPS, do respectivo extrato no Diário Oficial da União, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, pelo prazo de 60 meses.

CLÁUSULA QUINTA - DA SUSPENSÃO, RESCISÃO OU RESILIÇÃO

Este ACP poderá ser suspenso, rescindido ou sofrer resilição por iniciativa de qualquer um dos partícipes, a qualquer tempo, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Da resilição comporta acerto, renúncia expressa e livre deliberação dos partícipes.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal.



Parágrafo único. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado eletronicamente pelas partes.

Local, de de .

Documento assinado eletronicamente

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

MPS

Documento assinado eletronicamente

ENTIDADE ASSOCIADA

ANEXO III

PORTARIA MPS Nº 1573, DE 10 DE MAIO DE 2023
FORMULÁRIO PARA INDICAÇÃO INICIAL DE REPRESENTANTES RESPONSÁVEIS PELA
OPERACIONALIZAÇÃO DO SUPORTE AO CIDADÃO

NOME DO REPRESENTANTE | CPF Nº | E-MAIL | ENDEREÇO | DATA DA INCLUSÃO | TELEFONE |
ESCOLARIDADE

, _____ de _____ de ____ (1)

NOME DO REPRESENTANTE

Cargo do Signatário (2)

(1) Data de envio do formulário.

(2) Nome e Cargo do representante legal da Acordante.

PORTARIA MPS Nº 1.612, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Processo SEI nº 10128.104827/2023-11),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000821 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004124 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2023 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000821 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2023; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005300.



Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,005300.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 11.526, DE 12 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 15.05.2023)

Altera o Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022, que adispõe sobre o procedimento de oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do disposto no § 11 do art. 100 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 100, § 11, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda, ouvidos os Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, disporá sobre:

I - os requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos a serem observados uniformemente pela administração pública direta, autárquica e fundacional na utilização dos créditos líquidos e certos de que trata este Decreto;

II - as garantias necessárias à proteção contra os possíveis riscos decorrentes de medida judicial propensa à desconstituição do título judicial ou do precatório e os demais critérios para a sua efetiva aceitação; e

III - os procedimentos de finanças públicas necessários à realização do encontro de contas de que trata este Decreto." (NR)



Art. 2º Até a edição do ato de que trata o art. 5º do Decreto nº 11.249, de 2022, permanecem em vigor as regulamentações editadas para a utilização de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.249, de 2022:

I - o § 2º do art. 3º;

II - o parágrafo único do art. 5º;

III - o art. 6º; e

IV - o art. 7º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ATO COTEPE ICMS Nº 051, DE 15 DE MAIO DE 202 - (DOU de 16.05.2023)

Altera o Ato COTEPE ICMS Nº 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 134/16.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 326ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 15 de maio de 2023, em Brasília, DF, considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Versão 09 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências



b1bddc90b0283a34d34ac064e4ba7a30 e ed514f5ba61526c0c9c6d6c8db23a40a, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), ficam instituídas."

Art. 2º O Ato COTEPE/ICMS nº 116, de 1º de dezembro de 2022, fica revogado.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marccone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas, Ceará - Fernando Damasceno, Distrito Federal - Leonardo Sá dos Santos, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patricia Bento Gonçalves Vilela, Mato Grosso do Sul - Miguel Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - Simone de Assis Ferreira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Santa Catarina - Ramon Santos Medeiros, Roraima - Larissa Góes de Souza, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

ATO COTEPE ICMS Nº 052, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023)

Divulga o valor de referência para produtos alimentícios, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 53/17 e revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 58/22.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base na cláusula segunda do Protocolo/ICMS nº 53, de 29 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO os valores de referência encaminhados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, constantes no processo SEI nº 12004.100592/2023-11, e a concordância das demais unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 53/17, torna público:

Art. 1º Os valores de referência para os produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, a serem adotados pelas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 53, de 29 de dezembro de 2017, ficam divulgados na forma do Anexo I deste ato.

Art. 2º No Anexo II deste ato, consta nota explicativa definindo os critérios para a classificação das mercadorias de acordo com o enquadramento dos produtos.

Art. 3º No Anexo III deste ato, consta uma lista exemplificativa, não exaustiva, por grupo de descrição de produto dos itens de cada grupo.

Art. 4º O Ato COTEPE/ICMS nº 58, de 14 de julho de 2022, fica revogado.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO I

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Item	CEST	NCM	Descrição CEST	Descrição PRODUTO	Referência (Kg)
1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo	Salgadinhos produzidos a base de pelets de trigo	R\$ 23,28
				Demais salgadinhos diversos derivados de farinha de trigo	R\$ 18,05
2	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo	Macarrão Instantâneo	R\$ 13,15
				Macarrão Instantâneo em embalagem térmica	R\$ 40,76
3	17.048.00	1902.30.00	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas no CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02	Massas Cozidas Não Recheadas	R\$ 22,28
4	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	Lasanha	R\$ 19,40
				Salgado	R\$ 33,62
				Macarrão	R\$ 19,20
				Demais massas recheadas	R\$ 16,89
5	17.049.02	1902.11.00	- Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos - Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	Massas alimentícias do tipo grano duro	R\$ 14,40
	17.049.05	1902.19.00			
6	17.049.03	1902.19.00	- Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo - Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	Massas frescas refrigeradas (para pastel, lasanha, folhadas e semelhantes)	R\$ 7,23
	17.049.06	1902.11.00		Demais massas do tipo comum	R\$ 6,35
7	17.049.04 17.049.07	1902.19.00 1902.11.00	- Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo - Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo	Outras massas alimentícias do tipo sêmola	R\$ 7,11
8	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	Pão de alho	R\$ 21,11
				Pão de mel	R\$ 28,93
				Demais pães de especiarias	R\$ 24,44



9	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias	Bolo de forma, inclusive de especiarias	R\$ 28,76
10	17.052.00	1905.20.10	Panetones	Panetone Tradicional	R\$ 23,53
				Panetone com Recheio ou com Cobertura	R\$ 38,29
				Colomba	R\$ 39,66
				Panetone Salgado	R\$ 34,52
				Demais panetones	R\$ 47,59
11	17.053.00 17.056.02	1905.31.00 1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial) Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01	Biscoito Salgado tipo Salt (embalagem inferior a 300g)	R\$ 18,99
				Biscoito Salgado tipo Salt (embalagem maior ou igual 300g)	R\$ 12,57
				Biscoito Salgado tipo Salt Integral (embalagem inferior a 300g)	R\$ 19,16
				Biscoito Salgado tipo Salt Integral (embalagem maior ou igual 300g)	R\$ 12,74
				Biscoito Salgado tipo Salt Recheado	R\$ 27,14
				Biscoito Salgado tipo Snacks	R\$ 18,99
				Biscoito Salgado Integral ou com Cereais ou Light	R\$ 13,06
				Outros biscoitos salgados	R\$ 32,56
				Biscoito Doce Amanteigado	R\$ 16,55
				Biscoito Doce Maria, Maizena ou Rosquinha - Todos Com Cacau	R\$ 12,15
				Biscoito Doce tipo Cookies	R\$ 28,93
				Biscoito Doce Integral ou com Cereais ou Light	R\$ 21,11
				Biscoito Doce com Recheio	R\$ 15,47
				Biscoito Doce do tipo Tortinha	R\$ 20,24
				Biscoito Doce com Cobertura	R\$ 39,14
				Biscoito Doce tipo Cristal	R\$ 13,73
				Biscoito Doce com Cacau	R\$ 18,54



				Biscoito Doce tipo Champanhe	R\$ 40,09
				Outros biscoitos doces	R\$ 48,11
12	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053	Biscoito Doce Maria, Maizena ou Rosquinha	R\$ 11,18
				Biscoito Doce Maria, Maizena ou Rosquinha - Integral	R\$ 13,63
				Biscoito Doce Maria, Maizena ou Rosquinha - Sabor Leite	R\$ 12,77
				Biscoito do tipo Tareco	R\$ 15,30
				Biscoito Folhado	R\$ 14,87
				Biscoito Doce sem Recheio	R\$ 19,41
				Biscoito Doce Leite ou Sabor Leite	R\$ 14,17
				Biscoito Doce tipo Sequilho	R\$ 16,53
				Biscoitos Sortidos	R\$ 10,99
				Outros biscoitos ou bolachas de consumo popular	R\$ 9,18
13	17.053.02 17.056.00	1905.31.00 1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	Cream Cracker (inclusive Cracker Mini e Petit)	R\$ 11,18
				Cream Cracker Integral	R\$ 12,94
				Cream Cracker Amanteigado ou Sabor Manteiga	R\$ 12,04
				Cream Cracker Aperitivos	R\$ 25,55
				Biscoito Salgado Cracker do tipo Salpet	R\$ 16,48
				Água e Sal	R\$ 11,59
				Água e Sal Integral ou com Cereais	R\$ 17,36
14	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	R\$ 16,13
15	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	R\$ 36,67
16	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	Torrada	R\$ 20,77
				Torrada tipo Snack	R\$ 28,80
17	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma	Pão de Forma Tradicional	R\$ 12,17
				Pão de Forma Integral ou Com Grãos	R\$ 12,38



18	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	Pão de hambúrguer ou hot dog não congelado	R\$ 10,85
				Pão de hambúrguer ou hot dog congelado	R\$ 9,57
				Outros pães	R\$ 13,02
19	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	Outros bolos industrializados	R\$ 21,29
				Pizza	R\$ 25,65
				Farinha de rosca	R\$ 10,46
				Demais produtos de panificação não especificados	R\$ 23,50
20	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete	Casquinhas para sorvete	R\$ 11,64
21	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g	Pão francês até 200g	R\$ 10,80
				Pão francês até 200g congelado	R\$ 6,82
22	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	Pão denominado knackebrot	R\$ 14,87
23	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados	Pão do tipo Tortilha	R\$ 15,72
				Demais pães industrializados	R\$ 16,29

ANEXO II

REGRAS GERAIS DE CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Essa nota explicativa tem por objetivo definir os critérios para a classificação das mercadorias no intuito de evitar eventuais conflitos de enquadramento dos produtos, conforme os itens previstos no Anexo I deste Ato COTEPE/ICMS, bem como estabelecer o procedimento a ser adotado pelos contribuintes quando de eventual solicitação de revisão dos valores de referência.

A classificação e o enquadramento dos produtos nos valores de referência elencados no Anexo I regem-se pelas seguintes regras:

Regra 1 - Previsão expressa em lista de produtos;

Regra 2 - Prevalência entre categorias;

Regra 3 - Classificação residual.

Os critérios de classificação utilizam-se sucessivamente, na ordem em que são apresentados. Assim, em caso de eventual dúvida ou aparente conflito no que se refere ao enquadramento de um produto em seu respectivo valor de referência, a Regra 2 só será utilizada quando não for possível solucionar o problema por meio da aplicação da Regra 1. De forma análoga, quando as Regras 1 e 2 forem inoperantes, aplica-se a Regra 3.

REGRA 1 - Previsão expressa em lista de produtos

I) A Regra 1 começa por determinar os produtos cujos preços de venda foram utilizados para cálculo dos valores de referência das categorias expressas no Anexo I do presente ato.



II) A relação desses produtos está apresentada no Anexo III.

III) Destaca-se que a relação de produtos do Anexo III é exemplificativa. Dessa forma, não exaure todos os produtos classificados em cada categoria, mas busca minimizar possíveis dúvidas quando da classificação.

REGRA 2 - Prevalência entre categorias

I) A Regra 2 prevê quais categorias prevalecem sobre outras nos casos em que o produto possua características de duas ou mais categorias. Nesses casos, detalha-se a seguir quais categorias devem prevalecer:

a) a categoria “Biscoito Doce Amanteigado” prevalece sobre “Biscoito Doce com Cacau” e sobre “Biscoito Doce Sabor Leite”;

b) a categoria “Biscoito Doce com Cobertura” prevalece sobre as demais categorias;

c) a categoria “Biscoito Doce com Recheio” prevalece sobre “Biscoito Doce com Cacau”;

d) a categoria “Biscoito Doce tipo Cookies” prevalece sobre as demais, exceto sobre “Biscoito Doce com Cobertura”;

e) a categoria “Biscoito Doce tipo Cristal” prevalece sobre “Cream Cracker (inclusive Cracker Mini e Petit)” e sobre “Outros de Consumo Popular”.

REGRA 3 - Classificação residual

I) Refere-se às mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras 1 e 2.

II) Assim, as mercadorias que se sujeitam a esta Regra deverão ser classificadas nas categorias do tipo “Demais/Outros”, presentes no Anexo I, conforme o seu Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA

Caso o contribuinte deseje revisar os valores de referência presentes no Anexo I deste Ato COTEPE/ICMS, bem como solicitar reenquadramento, revisão de valores ou exclusão de itens, é possível registrar o pedido no Sistema Tramita, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, por meio do seguinte caminho:

Menu de Serviços -> ICMS -> ICMS - Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR).

O processo gerado será, então, analisado pela SEFAZ/CE e decidido conjuntamente com os Estados signatários do presente Ato COTEPE.

ANEXO III

A lista dos produtos incluídos em cada um dos grupos seguintes não é exaustiva. Os produtos mencionados constituem apenas exemplos, no intuito de minimizar eventuais dúvidas quando da sua respectiva classificação, conforme o critério estabelecido na Regra 1 do Anexo II.

1. CEST 17.031.01 - Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo

1.1. Salgadinhos produzidos a base de pellets de trigo



SALGADINHO DE TRIGO ELMA CHIPS BACONZITOS PACOTE 103G
SALGADINHO DE TRIGO ELMA CHIPS BACONZITOS PACOTE 31G
SALGADINHO DE TRIGO ELMA CHIPS BACONZITOS PACOTE 55G
SALGADINHO DE TRIGO LEVPOP PELLET BACON 35G
SALGADINHO DE TRIGO OSHO LANCHE ALVINEGRO BACON PACOTE 35G
SALGADINHO DE TRIGO OSHO LANCHE TRICOLOR BACON PACOTE 35G
SALGADINHO DE TRIGO OSHO LANCHINHO MINEIRO BACON PACOTE 35G
SALGADINHO DE TRIGO ZUPY BACON PACOTE 35G

1.2. Demais salgadinhos diversos derivados de farinha de trigo

SALGADINHO DE TRIGO AMENDUPA BACON PACOTE 50G
SALGADINHO DE TRIGO AMENDUPA CALABRESA PACOTE 50G
SALGADINHO DE TRIGO AMENDUPA CEBOLA PACOTE 50G
SALGADINHO DE TRIGO AMENDUPA CHURRASCO PACOTE 50G
SALGADINHO DE TRIGO AMENDUPA PIMENTA MEXICANA PACOTE 50G
SALGADINHO DE TRIGO AMENDUPA QUEIJO PACOTE 50G
SALGADINHO DE TRIGO DELICITOS CALABRESA PICANTE PACOTE 50G
SALGADINHO DE TRIGO DELICITOS CEBOLA E SALSA PACOTE 50G
SALGADINHO DE TRIGO DELICITOS CHURRASCO PACOTE 50G
SALGADINHO DE TRIGO DELICITOS PIMENTA PACOTE 50G
SALGADINHO DE TRIGO DELICITOS PIZZA PACOTE 50G
SALGADINHO DE TRIGO DELICITOS QUEIJO PACOTE 50G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA BACON PACOTE 45G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA CEBOLA PACOTE 100G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA CEBOLA PACOTE 45G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA CEBOLA PACOTE 70G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA CHURRASCO PACOTE 100G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA CHURRASCO PACOTE 45G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA CHURRASCO PACOTE 70G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA PIMENTA MEXICANA PACOTE 100G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA PIMENTA MEXICANA PACOTE 45G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA PIMENTA MEXICANA PACOTE 70G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA QUEIJO PACOTE 100G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA QUEIJO PACOTE 45G
SALGADINHO DE TRIGO TORCIDA QUEIJO PACOTE 70G
SALGADINHO DE TRIGO TROFEU BACON PACOTE 40G
SALGADINHO DE TRIGO TROFEU CARNE SECA PACOTE 40G
SALGADINHO DE TRIGO TROFEU CHURRASCO PACOTE 40G
SALGADINHO DE TRIGO TROFEU COSTELINHA COM MOLHO BARBECUE PACOTE 40G
SALGADINHO DE TRIGO TROFEU PIMENTA PACOTE 40G
SALGADINHO DE TRIGO TROFEU QUEIJO PACOTE 40G
SALGADINHO DE TRIGO TROFEU SALSA E CEBOLA PACOTE 40G

2. CEST 17.047.01 - Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo

2.1. Macarrão instantâneo

MACARRAO INSTANTANEO FORTALEZA LAMEN CARNE PACOTE 74,3G
MACARRAO INSTANTANEO FORTALEZA LAMEN GALINHA CAPIRA PACOTE 74,3G
MACARRAO INSTANTANEO FORTALEZA LAMEN GALINHA PACOTE 74,3G
MACARRAO INSTANTANEO MARATA LAMEN CARNE PACOTE 85G
MACARRAO INSTANTANEO MARATA LAMEN GALINHA CAPIRA PACOTE 85G
MACARRAO INSTANTANEO MARATA LAMEN GALINHA PACOTE 85G
MACARRAO INSTANTANEO NISSIN CREMOSO COSTELA BARBECUE PACOTE 88G
MACARRAO INSTANTANEO NISSIN CREMOSO FRANGO PACOTE 88G
MACARRAO INSTANTANEO NISSIN CREMOSO MOLHO DE QUEIJO PACOTE 88G
MACARRAO INSTANTANEO NISSIN CREMOSO Picanha PACOTE 88G



MACARRAO INSTANTANEO NISSIN HOT CALABRESA PACOTE 85G
MACARRAO INSTANTANEO NISSIN HOT CARNE DESFIADA PACOTE 85G
MACARRAO INSTANTANEO NISSIN HOT MEXICANO PACOTE 85G
MACARRAO INSTANTANEO NISSIN LAMEN CARNE PACOTE 85G
MACARRAO INSTANTANEO NISSIN LAMEN GALINHA CAIPIRA PACOTE 85G
MACARRAO INSTANTANEO NISSIN YAKISSOBA TRADICIONAL PACOTE 87G
MACARRAO INSTANTANEO NOSSO SABOR CARNE PACOTE 74G
MACARRAO INSTANTANEO NOSSO SABOR COSTELA PACOTE 74G
MACARRAO INSTANTANEO NOSSO SABOR GALINHA CAIPIRA PACOTE 74G
MACARRAO INSTANTANEO NOSSO SABOR GALINHA PICANTE PACOTE 74G
MACARRAO INSTANTANEO RENATA DIVERTIX CARNE SUAVE PACOTE 85G
MACARRAO INSTANTANEO RENATA EXPRESS CARNE PACOTE 85G
MACARRAO INSTANTANEO RICHESTER YOI LAMEN CARNE PACOTE 74,3G
MACARRAO INSTANTANEO RICHESTER YOI LAMEN CARNE PACOTE 85G
MACARRAO INSTANTANEO RICHESTER YOI LAMEN GALINHA CAIPIRA PACOTE 74,3G
MACARRAO INSTANTANEO RICHESTER YOI LAMEN GALINHA PACOTE 85G
MACARRAO INSTANTANEO SALADARIA CAESAR PACOTE 75G
MACARRAO INSTANTANEO SALADARIA FRANGO GRELHADO PACOTE 75G
MACARRAO INSTANTANEO TALHARIM BROCOLIS AO MOLHO BRANCO PACOTE 99G
MACARRAO INSTANTANEO TALHARIM CARBONARA PACOTE 99G
MACARRAO INSTANTANEO TALHARIM FRANGO PACOTE 99G
MACARRAO INSTANTANEO TALHARIM QUEIJO PARMESAO COM CREME DE LEITE PACOTE 99G
MACARRAO INSTANTANEO TURMA DO CHICO BENTO MILHO NA MANTEIGA PACOTE 75G

2.2. Macarrão instantâneo em embalagem térmica

MACARRAO INSTANTANEO CUP NOODLES CARNE DEFUMADA POTE 69G
MACARRAO INSTANTANEO CUP NOODLES COSTELA COM MOLHO DE CHURRASCO POTE 68G
MACARRAO INSTANTANEO CUP NOODLES FEIJOADA POTE 67G
MACARRAO INSTANTANEO CUP NOODLES FRANGO COM MOLHO TERIYAKI POTE 72G
MACARRAO INSTANTANEO CUP NOODLES GALINHA CAIPIRA PICANTE POTE 68G
MACARRAO INSTANTANEO CUP NOODLES GALINHA CAIPIRA POTE 69G
MACARRAO INSTANTANEO CUP NOODLES YAKISSOBA POTE 70G
MACARRAO INSTANTANEO UFO YAKISSOBA LEGUMES POTE 95G

3. CEST 17.048.00 - Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas no CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02

3.1. Massas cozidas não recheadas

FORTALEZA EXPRESS LASANHA PRE COZIDA 200G
LASAGNA DIRETO AO FORNO INTEGRAL PETYBON 200G
LASAGNA SEMOLA DIRETO AO FORNO PETYBON 200G
LASANHA DIRETO AO FORNO DONA BENTA 200G

4. CEST 17.049.02 (Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos) e CEST 17.049.05 (Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos)

ADRIA GRANO DURO BAVETTE 500G
ADRIA GRANO DURO BUCATINI 500G
ADRIA GRANO DURO FARFALLE 500G
ADRIA GRANO DURO FUSILLI 500G
ADRIA GRANO DURO GNOCCHI 500G
ADRIA GRANO DURO PENNE 500G
ADRIA GRANO DURO PENNE INTEGRAL 500G
ADRIA GRANO DURO SPAGHETTI 500G
ADRIA GRANO DURO SPAGHETTI INTEGRAL 500G



ADRIA GRANO DURO SPAGHETTINI 500G
ADRIA GRANO DURO SPAGHETTONI 500G
ADRIA GRANO DURO TORTIGLIONE 500G
FETTUCCINE GRANO DURO PETYBON 500G
FUSILLI GRANO DURO INTEGRAL PETYBON 500G
FUSILLI GRANO DURO PETYBON 500G
FUSILLI TRICOLORE GRANO DURO PETYBON 500G
MACARRAO KNORR FUSILLI GRANO DURO 500G
MACARRAO KNORR PENNE GRANO DURO 500G
MACARRAO KNORR SPAGUETTI GRANO DURO 500G
PENNE GRANO DURO PETYBON 500G
PENNE INTEGRAL GRANO DURO PETYBON 500G
SPAGHETTI GRANO DURO PETYBON 500G
SPAGHETTI INTEGRAL GRANO DURO PETYBON 500G

5. CEST 17.049.03 (Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo) e CEST 17.049.06 (Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo)

5.1. Massas frescas refrigeradas (para pastel, lasanha, folhadas e semelhantes)

LASANHA 1KG MASSA LEVE
LASANHA 500G MASSA LEVE
MASSA DE PASTEL LAREDO
MASSA DE PASTEL PINHEIRO
MASSA DE PASTEL TRIGTALY
MASSA FOLHADA 1KG MASSA LEVE
MASSA FOLHADA LAMINADA 300G MASSA LEVE
MASSA PARA PASTEL E LASANHA GM 1KG
MASSA PARA PASTEL FORTE 1KG
MASSA PARA PASTEL FORTE 1KG
MASSA PARA PASTEL FORTE 200G
MASSA PARA PASTEL FORTE 200G
MASSA PARA PASTEL FORTE 2KG
MASSA PARA PASTEL FORTE 500G
MASSA PARA PASTEL FORTE 500G
MASSA PARA PASTEL MULTIPAN
MASSA PARA PASTEL RAINHA 1KG
MASSA PASTEL 1KG MASSA LEVE
MASSA PASTEL 400G MASSA LEVE
MASSA PASTEL CUMBUCA 200G MASSA LEVE
MASSA PASTEL CUMBUCA 400G MASSA LEVE
MASSA PASTEL CUMBUCA 500G MASSA LEVE
MASSA PASTEL DISCAO 500G MASSA LEVE
MASSA PASTEL QUADRADA 2KG MASSA LEVE
NHOQUE 500G MASSA LEVE
PIZZA BABY 350G MASSA LEVE
PIZZA BROTINHO 300G MASSA LEVE
PIZZA FRIGIDEIRA INTEGRAL 250G MASSA LEVE
PIZZA MEDIA 280G MASSA LEVE
SPAGHETTI 500G MASSA LEVE
TALHARIM 500G MASSA LEVE
TALHARIM INTEGRAL 500G MASSA LEVE

5.2. Demais massas do tipo comum

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



BONSABOR MASSA COMUM ESPAGUETE 400G
ESPAGUETE COMUM BRANDINI 500G
ESPAGUETE COMUM FAVORITA 500G
ESTRELA GOSTOSO ESPAGUETE 400G
IMPERADOR ESPAGUETE 500G
MACARRAO SPAGHETTI COMUM PURISSIMA
MACARRAO SPAGHETTI CORACAO NORDESTINO
PELAGGIO MASSA COMUM ESPAGUETE 500G
PREDILLETTO MASSA COMUM ESPAGUETE 500G
ESPAGUETE COM OVOS BAHIA 500G
MASSA PARAFUSO COM OVOS BAHIA 500G

6. CEST 17.049.04 (Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo) e CEST 17.049.07 (Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo)

ESPAGUETE OVOS DONA BENTA 500G
ESTRELA LASANHA MASSA DE SEMOLA 500G
ESTRELA MASSA DE SEMOLA PARAFUSO 500G
FAIXA DOURADA SEMOLA ESPAGUETE 500G
FORTALEZA OVOS LASANHA 500G
FORTALEZA SEMOLA COM OVOS ESPAGUETE 500G
FORTALEZA SEMOLA COM OVOS NINHO 500G
FORTALEZA SEMOLA COM OVOS PARAFUSO 500G
FORTALEZA SEMOLA ESPAGUETE 500G
FORTALEZA SEMOLA NINHO 500G
FORTALEZA SEMOLA PARAFUSO 500G
PARAFUSO OVOS DONA BENTA 500G
PENA OVOS DONA BENTA 500G
RICHESTER SEMOLA ESPAGUETE 500G
MACARRAO SEMOLA PETYAN (TODOS OS TIPOS E EMBALAGENS)
MACARRAO SEMOLA GAMELEIRA (TODOS OS TIPOS E EMBALAGENS)

7. CEST 17.050.00 - Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma

7.1. Pão de alho

PAO DE ALHO AURORA PICANTE CONGELADO BANDEJA 340G
PAO DE ALHO AURORA TRADICIONAL CONGELADO BANDEJA 340G
PAO DE ALHO BUMBA ALIMENTOS CONGELADO BANDEJA 380G
PAO DE ALHO JUNDIAI BOLINHA TRADICIONAL CONGELADO PACOTE 300G
PAO DE ALHO JUNDIAI PICANTE CONGELADO PACOTE 300G
PAO DE ALHO JUNDIAI TRADICIONAL CONGELADO PACOTE 300G
PAO DE ALHO MASSA FORTE PIMENTA REFRIGERADO BANDEJA 400G
PAO DE ALHO MASSA FORTE TRADICIONAL REFRIGERADO BANDEJA 400G
PAO DE ALHO MEZZANI CALABRESA CONGELADO BANDEJA 310G
PAO DE ALHO MEZZANI PICANTE CONGELADO BANDEJA 310G
PAO DE ALHO MEZZANI TRADICIONAL CONGELADO BANDEJA 310G
PAO DE ALHO SEGredo MINEIRO BOLINHA CALABRESA CONGELADO PACOTE 330G
PAO DE ALHO SEGredo MINEIRO BOLINHA TRADICIONAL CONGELADO PACOTE 330G
PAO DE ALHO SEGredo MINEIRO PIMENTA CHIPOTLE CONGELADO PACOTE 380G
PAO DE ALHO SEGredo MINEIRO TRADICIONAL CONGELADO PACOTE 380G
PAO DE ALHO VIVA ALIMENTOS BOLINHA TRADICIONAL CONGELADO BANDEJA 300G
PAO DE ALHO VIVA ALIMENTOS TRADICIONAL CONGELADO BANDEJA 300G

7.2. Pão de mel

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PAO DE MEL BAUDUCCO CHOCOLATE AO LEITE CAIXA 240G
PAO DE MEL BAUDUCCO CHOCOLATE BRANCO CAIXA 240G
PAO DE MEL DACOLONIA COM COBERTURA DE CHOCOLATE PACOTE 280G
PAO DIMEL CORY COM COBERTURA DE BRIGADEIRO PACOTE 110G
PAO DIMEL CORY COM COBERTURA DE CHOCOLATE AO LEITE PACOTE 110G
PAO DIMEL CORY COM COBERTURA DE CHOCOLATE AO LEITE PACOTE 55G
PAO DIMEL CORY COM COBERTURA DE CHOCOLATE BRANCO PACOTE 110G
PAO DIMEL CORY COM COBERTURA DE CHOCOLATE BRANCO PACOTE 55G

8. CEST 17.052.00 - Panetones

8.1. Panetone tradicional

PANETTONE BAUDUCCO CHOCOTTONE COM GOTAS CAIXA 500G
PANETTONE BAUDUCCO COM FRUTAS CRISTALIZADAS CAIXA 500G
PANETTONE CACAU SHOW COM FRUTAS CRISTALIZADAS E UVAS PASSAS CAIXA 500G
PANETTONE CACAU SHOW COM GOTAS CAIXA 500G
PANETTONE CASA DORO COM FRUTAS CRISTALIZADAS CAIXA 400G
PANETTONE CASA DORO COM GOTAS CAIXA 400G
PANETTONE CENTERBOX COM FRUTAS CRISTALIZADAS PACOTE 500G
PANETTONE CENTERBOX COM GOTAS CAIXA 400G
PANETTONE CENTERBOX COM GOTAS PACOTE 500G
PANETTONE COM FRUTAS CRISTALIZADAS CAIXA 400G
PANETTONE COM FRUTAS CRISTALIZADAS CAIXA 500G
PANETTONE COM GOTA DE CHOCOLATE CAIXA 400G
PANETTONE COM GOTAS CONGELADO PACOTE 500G
PANETTONE DI LUCCA COM FRUTAS CAIXA 400G
PANETTONE DI LUCCA COM GOTAS CAIXA 400G
PANETTONE DONA LEDA COM FRUTAS CRISTALIZADAS PACOTE 400G
PANETTONE DONA LEDA COM GOTAS PACOTE 400G
PANETTONE GIPAN COM FRUTAS CRISTALIZADAS PACOTE 400G
PANETTONE LA DIORE FRUTAS CRISTALIZADAS PACOTE 300G
PANETTONE LAGOA COM GOTAS PACOTE 500G
PANETTONE LEITE PAN COM FRUTAS CRISTALIZADAS PACOTE 500G
PANETTONE LEITE PAN COM GOTAS PACOTE 500G
PANETTONE MARIZA COM FRUTAS CRISTALIZADAS CAIXA 400G
PANETTONE MARIZA COM FRUTAS CRISTALIZADAS PACOTE 200G
PANETTONE MARIZA COM GOTAS CAIXA 400G
PANETTONE MARIZA COM GOTAS PACOTE 200G
PANETTONE NIDOBX COM FRUTAS CRISTALIZADAS CAIXA 500G
PANETTONE NIDOBX COM GOTAS CAIXA 500G
PANETTONE PANEVITA COM FRUTAS CRISTALIZADAS CAIXA 400G
PANETTONE PANNEMIX COM GOTAS CAIXA 1KG
PANETTONE PANNEMIX COM GOTAS PACOTE 400G
PANETTONE PARATI BRIGADEIRO COM GOTAS PACOTE 450G
PANETTONE PARATI CHOCOMAX COM GOTAS AVELA PACOTE 450G
PANETTONE PARATI CHOCOMAX COM GOTAS PACOTE 450G
PANETTONE PARATI COM FRUTAS CRISTALIZADAS CAIXA 500G
PANETTONE PARATI COM GOTAS PACOTE 450G
PANETTONE PINHEIRO COM FRUTAS CRISTALIZADAS PACOTE 500G
PANETTONE PINHEIRO COM GOTAS PACOTE 500G
PANETTONE RENOPAN FRUTAS CRISTALIZADAS PACOTE 400G
PANETTONE ROMANA COM FRUTAS CRISTALIZADAS PACOTE 400G
PANETTONE SANTA EDWIGES GOURMET MINI COM GOTAS DE CHOCOLATE BELGA CAIXA 80G
PANETTONE SANTA EDWIGES PREMIUM COM FRUTAS CAIXA 400G 1
PANETTONE SANTA EDWIGES PREMIUM COM FRUTAS CAIXA 750G
PANETTONE SANTA EDWIGES PREMIUM COM FRUTAS LATA 400G
PANETTONE SANTA EDWIGES PREMIUM COM GOTAS CAIXA 400G
PANETTONE SHOPPING PAES COM GOTAS PACOTE 400G



PANETTONE SMART COM FRUTAS CRISTALIZADAS CAIXA 400G
PANETTONE SMART COM GOTAS CAIXA 400G
PANETTONE TOMMY COM FRUTAS CRISTALIZADAS CAIXA 400G
PANETTONE TOMMY COM GOTAS CAIXA 400G
PANETTONE VISCONTI COM FRUTAS CRISTALIZADAS CAIXA 400G
PANETTONE VISCONTI COM GOTAS CAIXA 400G

8.2. Panetone com recheio ou cobertura

PANETTONE BAUDUCCO CHOCOTTONE MAXI COM GOTAS COBERTURA E RISCAS DE CHOCOLATE CAIXA 500G 1
PANETTONE BAUDUCCO SPECIALE FRUTAS E DAMASCO COM COBERTURA AÇÚCARADA E AMENDOAS CAIXA 500G
PANETTONE BAUDUCCO SPECIALE LÍMÃO SICILIANO PASSAS BRANCAS COM COBERTURA AÇÚCARADA E AMENDOAS CAIXA 500G
PANETTONE CACAU SHOW 5 CHOCOLATES COM GOTAS DE CHOCOLATE 55% CACAU RECHEIO DE TRUFA AO LEITE E BRANCO E COBERTURA CAIXA 1KG
PANETTONE CACAU SHOW CLASSICO COM GOTAS E RECHEIO DE BRIGADEIRO CAIXA 580G
PANETTONE CACAU SHOW CLASSICO TRUFADO COM FRUTAS CRISTALIZADAS E RECHEIO DE TRUFA COM CHOCOLATE CAIXA 580G
PANETTONE CACAU SHOW DEDO DE DEUS COM GOTAS RECHEIO DE TRUFA INTENSO E COBERTURA CAIXA 750G
PANETTONE CACAU SHOW DREAMS BANOFFE COM GOTAS RECHEIO DOCE DE LEITE COM BANANA E COBERTURA CHOCOLATE BRANCO COM AÇÚCAR E CANELA CAIXA 750G
PANETTONE CACAU SHOW DREAMS MIL FOLHAS COM GOTAS RECHEIO DE TRUFA CHOCOLATE BRANCO E COBERTURA CHOCOLATE AO LEITE E BRANCO CAIXA 850G
PANETTONE CACAU SHOW DREAMS TRUFADO COM GOTAS RECHEIO DE TRUFA E COBERTURA DE CHOCOLATE AO LEITE E BRANCO CAIXA 750G
PANETTONE CACAU SHOW LACREME COM GOTAS E RECHEIO DE TRUFA CAIXA 650G
PANETTONE CACAU SHOW LACREME COM GOTAS RECHEIO DE TRUFA E COBERTURA COM CHOCOLATE AO LEITE E BRANCO CAIXA 750G
PANETTONE CACAU SHOW LACREME ESPECIAL COM GOTAS RECHEIO DE TRUFA E COBERTURA DE CHOCOLATE AO LEITE E BRANCO CAIXA 1,5KG
PANETTONE CACAU SHOW LACREME MEZZO COM GOTAS E RECHEIO DE TRUFA AO LEITE E BRANCO CAIXA 650G
PANETTONE CACAU SHOW MASTERCHEF COM GOTAS RECHEIO CARAMELO COM TOQUE DE SAL E COBERTURA CHOCOLATE AO LEITE 55% CACAU CAIXA 670G
PANETTONE CACAU SHOW PREMIUM COM GOTAS RECHEIO DE TRUFA E COBERTURA CHOCOLATE BELGA E INTENSO CAIXA 750G
PANETTONE CACAU SHOW PREMIUM LANUT MEZZO RECHEIO CHOCOLATE AO LEITE E BRANCO E COBERTURA CHOCOLATE COM PASTA DE AVELA E INTENSO CAIXA 750G
PANETTONE CACAU SHOW RECHEIO LEITE CONDENSADO E COBERTURA CHOCOLATE AO LEITE E BRANCO CAIXA 670G
PANETTONE CASA SUICA TRUFADO COM GOTAS E RECHEIO CHOCOLATE AMARGO CAIXA 500G
PANETTONE KOPENHAGEN LÍNGUA DE GATO BLACK & WHITE COM GOTAS RECHEIO CHOCOLATE AO LEITE COM BRANCO E COBERTURA CAIXA 900G
PANETTONE KOPENHAGEN LÍNGUA DE GATO COM GOTAS RECHEIO E COBERTURA CHOCOLATE CAIXA 900G
PANETTONE KOPENHAGEN LÍNGUA DE GATO EXAGERO COM GOTAS RECHEIO E COBERTURA CHOCOLATE CAIXA 1,5KG
PANETTONE KOPENHAGEN MOUSSE CHERRY COM GOTAS RECHEIO CHOCOLATE COM CEREJA E COBERTURA CHOCOLATE AMARGO LATA 830G

8.3. Colomba

COLOMBA PASCAL BAUDUCCO CHOCOLOMBA MAXI SNICKERS CAIXA 650G
COLOMBA PASCAL BAUDUCCO CHOCOLOMBA MAXI TRUFA CAIXA 650G
COLOMBA PASCAL BAUDUCCO FRUTAS CAIXA 500G
COLOMBA PASCAL BAUDUCCO GOTAS DE CHOCOLATE CAIXA 500G
COLOMBA PASCAL BAUDUCCO MOUSSE DE CHOCOLATE CAIXA 650G



COLOMBA PASCAL BAUDUCCO TRUFA CAIXA 650G
COLOMBA PASCAL VISCONTI FRUTAS CAIXA 400G
COLOMBA PASCAL VISCONTI GOTAS DE CHOCOLATE CAIXA 400G
COLOMBA PASCAL VISCONTI MAIS CHOCOLATE CAIXA 500G
COLOMBA PASCAL VISCONTI TRUFA CAIXA 500G

8.4. Panetone salgado

PANETTONE BAUDUCCO MINI SALGADO COM GOTAS DE QUEIJO CAIXA 80G
PANETTONE BAUDUCCO SALGADO COM GOTAS DE QUEIJO CAIXA 400G

9. CEST 17.053.00 (Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo - exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial) e CEST 17.056.02 (Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01)

9.1. Biscoito Salgado tipo Salt (embalagem inferior a 300g)

BISCOITO PIT STOP ORIGINAL 162G
BISCOITO PIT STOP ORIGINAL EC 270G
BISCOITO PIT STOP PAO NA CHAPA 162G
CLUB SOCIAL 24G
CLUB SOCIAL BACON/PROVOLONE 23,5G
CLUB SOCIAL CEBOLA 23,5G
CLUB SOCIAL MIX QUEIJOS 23,5G
CLUB SOCIAL ORIGINAL EMBALAGEM ECONOMICA 24G
CLUB SOCIAL PIZZA 23,5G
CLUB SOCIAL PRESUNTO 23,5G
CLUBE SOCIAL ORIGINAL 12UNX 24G
PIRAQUE BISCOITO SALGADO 138G
RICHESTER GOLD CLASS BISCOITO SALGADO CLASSICO 138G
RICHESTER GOLD CLASS BISCOITO SALGADO QUEIJO 138G
SNACK PIT STOP CEBOLA E SALSA 80G
VITARELLA DELICITA BISCOITO SALGADO ORIGINAL 138G
VITARELLA DELICITA BISCOITO SALGADO PIZZA 138G
VITARELLA DELICITA BISCOITO SALGADO PRESUNTO 138G
VITARELLA DELICITA BISCOITO SALGADO QUEIJO 138G

9.2. Biscoito Salgado tipo Salt (embalagem maior ou igual 300g)

BISCOITO BRANDINI SALT PLUS ORIGINAL 360G
BISCOITO SALT PLUS AGUIA 360G
VITARELLA DELICITA BISCOITO SALGADO ORIGINAL 350G

9.3. Biscoito Salgado tipo Salt Integral (embalagem inferior a 300g)

BISCOITO PIT STOP INTEGRAL 162G
CLUB SOCIAL INTEGRAL 24G
CLUB SOCIAL INTEGRAL EMBALAGEM ECONOMICA 24G
NESFIT BISCOITO INTEGRAL 21G
NESFIT BISCOITO MIX DE GERGELIM 21G
NESFIT BISCOITO MULTI CEREAIS 21G
PIRAQUE BISCOITO SALGADO INTEGRAL 138G
VITARELLA DELICITA BISCOITO SALGADO INTEGRAL 138G

9.4. Biscoito Salgado tipo Salt Integral (embalagem maior ou igual 300g)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



BISCOITO BRANDINI SALT PLUS INTEGRAL 360G
BISCOITO SALT PLUS INTEGRAL AGUIA 360G
VITARELLA DELICITA BISCOITO SALGADO INTEGRAL 367,5G

9.5. Biscoito Salgado tipo Salt Recheado

BISCOITO PIT STOP RECHEADO CHOCOLATE 124G
BISCOITO PIT STOP RECHEADO INTEGRAL PEITO DE PERU 105,6G
BISCOITO PIT STOP RECHEADO MISTO QUENTE 105,6G
CLUB SOCIAL RECHEADO QUEIJO/TOMATE 26,5G
CLUB SOCIAL RECHEADO REQUEIJAO 26,5G

9.6. Biscoito Salgado tipo Snacks

BISCOITO SALGADO HITS CEBOLA/SALSA SOL 80G
BISCOITO SALGADO HITS CHURRASCO SOL 80G
BISCOITO SALGADO HITS ORIGINAL SOL 80G
BISCOITO SALGADO HITS PRESUNTO SOL 80G
BISCOITO SALGADO HITS QUEIJO SOL 80G

9.7. Biscoito Salgado Integral, com Cereais ou Light

NESFIT BISCOITO SALGADO INTEGRAL GERGELIM 170G
ROMANA BOLACHA DE AVEIA 300G
ROMANA BOLACHA DE LINHACA 300G
ROMANA BOLACHA INTEGRAL 300G

9.8. Biscoito Doce Amanteigado

BAUDUCCO BISCOITO BANANA COM CANELA 375G
BAUDUCCO BISCOITO LEITE COM GOTAS DE CHOCOLATE 335G
BISCOITO MARILAN AMANTEIGADO CHOCOLATE 280G
BISCOITO MARILAN AMANTEIGADO COCO 280G
BISCOITO MARILAN AMANTEIGADO LEITE 280G
BOLACHA AMANTEIGADA 250G
BOLACHA NUTRI AMANTEIGADA 250G
BOLACHA NUTRI BRASIL 250G
DAN LEITE 86G
FORTALEZA BISCOITO DOCE COM COCO 330G
FORTALEZA BISCOITO DOCE SABOR CHOCOLATE 330G
FORTALEZA BISCOITO DOCE SABOR MANTEIGA 330G
TROPICAL BOLACHA TIETA AMANTEIGADA 200G

9.9. Biscoito Doce Maria, Maizena ou Rosquinha - Com Cacau

BISCOITO MARILAN ROSQUINHA TRADICIONAL CHOCOLATE 300G
ESTRELA CHOCOLEITE BISCOITO ROSQUINHA CHOCOLATE COM LEITE 400G
FORTALEZA BISCOITO MARIA SABOR CHOCOLATE 350G
FORTALEZA MAIZENA CHOCOLATE 350G
FORTALEZA ROSQUINHA CHOCOLATE 350G
ITAMARATY ROSQUINHA CHOCOLATE 310G
MABEL ROSCA CHOCOLATE 350G
ROSQUINHA SABOR CHOCOLATE 300G
ROSQUINHA MICOS CHOCOLATE (90 e 300G)
ROSQUINHA CHOCOLATE PETYAN 300G
BISCOITO TUPY MARIA CHOCOLATE
BISCOITO TUPY ROSQUINHA CHOCOLATE

**9.10. Biscoito Doce tipo Cookies**

ALPINO COOKIE GOTAS CHOCOLATE 60G
BAUDUCCO COOKIE CACAU E AVELA 140G
BAUDUCCO COOKIES CHOCOLATE 100G
BAUDUCCO COOKIES CHOCOLATE 40G
BAUDUCCO COOKIES CHOCOLATE 60G
BAUDUCCO COOKIES MAXI 96G
BAUDUCCO COOKIES MAXI BRANCO 96G
BAUDUCCO COOKIES ORIGINAL 100G
BAUDUCCO COOKIES ORIGINAL 40G
BAUDUCCO COOKIES ORIGINAL 60G
BISCOITO MARILAN COOKIE ORIGINAL 80G
CLASSIC COOKIE CHOCOLATE GOTAS CHOCOLATE 60G
COOKIES ORIGINAL VISCONTI 60G
GALAK COOKIE GOTAS CHOCOLATE BRANCO 60G
LACTA COOKIE LAKA 80G
LACTA COOKIE ORIGINAL 80G
MINI COOKIES CHATOM 150G
MINI COOKIES FECHO 300G
MINI COOKIES COLLECTION 150G
NEGRESKO COOKIE CHOCOLATE GOTAS BAUNILHA 60G
NESCAU COOKIE CHOCOLATE GOTAS DUO 60G
NESFIT COOKIE BANANA 60G
NESFIT COOKIE CACAU E AVELA 60G
NESFIT COOKIE CACAU E MEL 60G
NESFIT COOKIE FRUTAS VERMELHAS 60G
NESTLE CLASSIC COOKIE BAUNILHA COM GOTAS DE CHOCOLATE 60G
RICHESTER COOKIE BAUNILHA COM GOTAS DE CHOCOLATE 40G
RICHESTER COOKIE BAUNILHA COM GOTAS DE CHOCOLATE 80G
RICHESTER COOKIE CHOCOLATE COM GOTAS DE CHOCOLATE 40G
RICHESTER COOKIE CHOCOLATE COM GOTAS DE CHOCOLATE 80G
RICHESTER ESCURETO COOKIE 80G
ROMANA BISCOITO COOKIES INTEGRAIS 150G
TODDY COOKIE BAU 57G
TODDY COOKIE CHOCOLATE 57G
TODDY COOKIE MALHADO 57G

9.11. Biscoito Doce Integral ou Com Cereais

BAUDUCCO BISCOITO CEREAL CACAU 170G
BAUDUCCO BISCOITO CEREAL CASTANHA 170G
BAUDUCCO BISCOITO CEREAL COCO E UVA 141G
BAUDUCCO BISCOITO CEREAL LARANJA E DAMASCO 147G
BAUDUCCO BISCOITO CEREAL LARANJA E DAMASCO 147G
BAUDUCCO BISCOITO CEREAL MACA E UVA 141G
BAUDUCCO BISCOITO CEREAL MACA E UVA 141G
BAUDUCCO BISCOITO LEITE 335G
BELVITA LEITE AVEIA 25G
BELVITA LEITE AVEIA 25G
BELVITA MEL E CACAU 25G
BISCOITO LEV CACAU E CEREAIS 150G
NESFIT BISCOITO BANANA AVEIA E CANELA 160G
NESFIT BISCOITO CACAU E CEREAIS 160G
NESFIT BISCOITO LARANJA E CENOURA 160G
NESFIT BISCOITO MORANGO E CEREAIS 160G
NESFIT DELICE BISCOITO CACAU E AVELA 140G

9.12. Biscoito Doce com Recheio**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



BAUDUCCO BARRINHA CHOCOLATE 25G
BAUDUCCO BARRINHA GOIABA 30G
BAUDUCCO RECHEADINHO BRIGADEIRO 104G
BAUDUCCO RECHEADINHO CHOCOLATE 104G
BAUDUCCO RECHEADINHO CHOCOLATE 104G
BAUDUCCO RECHEADINHO GOIABA 112G
BAUDUCCO RECHEADO BAUNILHA 140G
BAUDUCCO RECHEADO CHOCOLATE 140G
BAUDUCCO RECHEADO DUPLO CHOCOLATE 140G
BAUDUCCO RECHEADO DUPLO CHOCOLATE 65G
BAUDUCCO RECHEADO MORANGO 140G
BISCOITO MARILAN RECHEADO BAUNY 90G
BISCOITO MARILAN RECHEADO CHOCOLATE 90G
BISCOITO MARILAN RECHEADO DOCE DE LEITE 90G
BISCOITO MARILAN RECHEADO MORANGO 90G
BISCOITO TEENS SNACK CHOCOLATE 30G
BISCOITO TEENS SNACK CHOCOLATE BRANCO 30G
BONO BISCOITO RECHEADO 126G
BONO BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE 100G
BONO BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE 126G
BONO BISCOITO RECHEADO LIMAO 126G
BONO BISCOITO RECHEADO MORANGO 126G
CHOCOLICIA 132G
CLASSIC BISCOITO RECHEADO 140G
ESTRELA ANTENADOS BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE 110G
FAZENDINHA RECHEADO CHOCO-CHOCO 130G
FAZENDINHA RECHEADO CHOCO-MORANGO 130G
FAZENDINHA RECHEADO CHOCOLATE 130G
FAZENDINHA RECHEADO MORANGO 130G
ITAMARATY BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE 115G
MINI OREO 250G
MINI OREO 35G
MOCA BISCOITO RECHEADO 140G
NEGRESCO BISCOITO RECHEADO 100G
NEGRESCO BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE 100G
NEGRESCO BISCOITO RECHEADO MORANGO 100G
NESCAU BISCOITO RECHEADO 140G
OREO BAUNILHA EMBALAGEM ECONOMICA 90G
OREO CHOCOLATE 36G
OREO CHOCOLATE 36G
OREO CHOCOLATE 90G
OREO CHOCOLATE EMBALAGEM ECONOMICA 90G
OREO MILKSHAKE MORANGO 36G
OREO MILKSHAKE MORANGO 90G
OREO ORIGINAL 90G
OREO ORIGINAL 36G
OREO ORIGINAL 36G
PASSATEMPO BISCOITO RECHEADO 130G
PASSATEMPO BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE 130G
PASSATEMPO BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE 130G
PASSATEMPO BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE MORANGO 130G
PASSATEMPO BISCOITO RECHEADO LEITE 130G
PASSATEMPO BISCOITO RECHEADO MORANGO 130G
PIRAQUE BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE 160G
PIRAQUE BISCOITO RECHEADO LIMAO 160G
PIRAQUE ROLADINHO DE GOIABA 75G
PRESTIGIO BISCOITO RECHEADO 140G
RECHEADO CHOCOLATE VISCONTI 125G
RECHEADO MORANGO VISCONTI 125G
RICHESTER AMORI CHOCOLATE COM RECHEIO MORANGO 125G



RICHESTER AMORI RECHEADO CHOCOLATE 125G
RICHESTER AMORI RECHEADO CHOCOLATE 140G
RICHESTER AMORI RECHEADO CHOCOLATE 35,6G
RICHESTER AMORI RECHEADO CHOCOLATE 40G
RICHESTER AMORI RECHEADO CHOCOLATE 500G
RICHESTER AMORI RECHEADO CHOCOLATE 71,2G
RICHESTER AMORI RECHEADO CHOCOLATE BRANCO 125G
RICHESTER AMORI RECHEADO FLOCOS 125G
RICHESTER AMORI RECHEADO FLORESTA NEGRA 125G
RICHESTER AMORI RECHEADO MORANGO 125G
RICHESTER AMORI RECHEADO MORANGO 140G
RICHESTER AMORI RECHEADO MORANGO 35,6G
RICHESTER AMORI RECHEADO MORANGO 500G
RICHESTER AMORI RECHEADO SABOR MORANGO 71,2G
RICHESTER AMORI RECHEADO SABOR MORANGO 80G
RICHESTER ESCURETO MAIS FINO 74G
RICHESTER ESCURETO RECHEADO 125G
RICHESTER ESCURETO RECHEADO 140G
RICHESTER ESCURETO RECHEADO 35,6G
RICHESTER ESCURETO RECHEADO 71,2G
ROSQUINHA RECHEADA RANCHEIRO BAUNILHA 90G
ROSQUINHA RECHEADA RANCHEIRO CHOCOLATE 90G
ROSQUINHA RECHEADA RANCHEIRO MORANGO 90G
TODDY RECHEADO BAUNILHA 100G
TORTUGUITA FLOW RECHEADO CHOCOLATE 86G
TRAKINAS CHOCOLATE 126G
TRAKINAS MAIS CHOCOLATE 126G
TRAKINAS MAIS MORANGO 126G
TRAKINAS MEIO CHOCOLATE BRANCO E PRETO 126G
TRAKINAS MEIO CHOCOLATE MORANGO 126G
TRAKINAS MORANGO 126G
VITAMASSA BISCOITO RECHEADO PREMIUM CHOCOLATE 130G

9.13. Biscoito Doce do tipo Tortinha

BISCOITO MARILAN TORTINHA CHOCOLATE 140G
BISCOITO MARILAN TORTINHA LIMAO 140G
BISCOITO MARILAN TORTINHA MARACUJA 140G
BISCOITO MARILAN TORTINHA MORANGO 140G
RICHESTER AMORI TORTINHAS SABOR BRIGADEIRO 140G
RICHESTER AMORI TORTINHAS SABOR CHOCOLATE 140G
RICHESTER AMORI TORTINHAS SABOR LIMAO 140G
RICHESTER AMORI TORTINHAS SABOR MORANGO 140G
TORTINI TORTUGUITA CHOCOLATE 90G
TORTINI TORTUGUITA MORANGO 90G
TRIUNFO TORTINI CHOCOLATE 90G
TRIUNFO TORTINI MORANGO 90G
TRIUNFO TORTINI TRUFA 90G

9.14. Biscoito Doce com Cobertura

BAUDUCCO CHOCOBISCUIT AO LEITE 36G
BAUDUCCO CHOCOBISCUIT AO LEITE 80G
BAUDUCCO CHOCOBISCUIT MEIO AMARGO 80G
BONO BISCOITO RECHEADO CHOCOLATE COBERTO 109G
BONO BISCOITO RECHEADO COBERTO 109G
PIRAQUE MALTADO COBERTO 80G
RICHESTER KROKITOS 80G
TWIX CAPPUCCINO 40G



TWIX DARK 40G
TWIX ORIGINAL 15G
TWIX ORIGINAL 40G
TWIX ORIGINAL 80G
TWIX TRIPLO CHOCOLATE 40G
TWIX TRIPLO CHOCOLATE 80G

9.15. Biscoito Doce tipo Cristal

FORTALEZA BISCOITO DOCE CRISTAL 414G
PIRAQUE CRISTAL BISCOITO DOCE 150G
VITARELLA DELICITA CRISTAL BISCOITO DOCE 414G
BISCOITO K&M CRISTALIZADO 400G

9.16. Biscoito Doce com Cacau

BAUDUCCO BISCOITO CHOCOLATE 335G
BISCOITO DISTRACAO CHOCOLATE 320G
PIRAQUE BISCOITO LEITE MALTADO CHOCOLATE 160G
BISCOITO TUPY COCO CHOCOLATE

9.17. Biscoito Doce tipo Champanhe

BAUDUCCO BISCOITO CHAMPANHE AÇÚCAR CRISTAL 150G
BISCOITO MARILAN CHAMPANHE AÇÚCAR CRISTAL 150G
BISCOITO MARILAN CHAMPANHE AÇÚCAR FINO 150G
BOLO BOM BISCOITO CHAMPANHE 250G
MADI BISCOITO CHAMPAGNE 110G
TROPICAL BISCOITO CHAMPANHE 250G

10. CEST 17.053.01 - Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos “maisena” e “maria” e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053

10.1. Biscoito Doce Maria, Maizena ou Rosquinha

BISCOITO RAINHA MINE MAIZENA 300G
BISCOITO GALO MAIZENA 360G
BISCOITO MAIZENA PETYAN 350 E 400G
BISCOITO MARIA SUPRADELY 400G
BISCOITO MARIA SUPRADELY TRADICIONAL 350 E 400G
BISCOITO MAIZENA PETYAN 400G
BISCOITO MARIA SUPRADELY TRADICIONAL 350G
BISCOITO MARILAN MAIZENA 350G
BISCOITO MARILAN MANTEIGA 350G
BISCOITO MARILAN MARIA 350G
BISCOITO MARILAN MINI MAIZENA 350G
BISCOITO TODESCHINI MAIZENA 360G
BISCOITO TODESCHINI MARIA 360G
COELHO MARIA TRADICIONAL 400G
ESTRELA BISCOITO MAIZENA 350G
ESTRELA BISCOITO MARIA 350G
ESTRELA BISCOITO MINI MAIZENA 350G
ESTRELA BISCOITO MINI MARIA 350G
FABISE MAIZENA 350G
FORTALEZA BISCOITO MARIA 350G
FORTALEZA MAIZENA 350G



FORTALEZA ROSQUINHA COCO 350G
MABEL ROSCA BANANA CANELA 350G
MABEL ROSCA COCO 350G
MABEL ROSCA NATA 350G
NINFA BISCOITO MAIZENA 370G
NINFA BISCOITO MARIA 370G
PELAGGIO BISCOITO MAIZENA 350G
PELAGGIO BISCOITO MARIA 350G
PIRAQUE BISCOITO MAIZENA 200G
POTY BISCOITO MARIA 350G
POTY BISCOITO MARIA 400G
PREDILLETTO BISCOITO MAIZENA 350G
PREDILLETTO BISCOITO MARIA 350G
RICHESTER SUPERIORE BISCOITO MARIA 350G
RICHESTER SUPERIORE MAIZENA 200G
RICHESTER SUPERIORE MAIZENA 350G
ROSQUINHA COCO RANCHEIRO 300G
ROSQUINHA SABOR COCO 300G
BISCOITO MAIZENA DELITTE 3X1 350G
BISCOITO MARIA DELITTE TRADICIONAL 350G
BISC MINI MARIA TRADICIONAL DELITTE 300G
BISCOITO MAIZENA SUPRADELLY 350 E 400GR
BISCOITO MARIA PETYAN 400G
BISCOITO MARIA PETYAN TRADICIONAL 350G
BISCOITO MINI MARIA TRADICIONAL PETYAN 300G
BISCOITO MINI MARIA TRADICIONAL PETYAN 1KG
BISCOITO MINI MAIZENA TRADICIONAL PETYAN 300G
BISCOITO MINI MAIZENA GAMELEIRA 400G
BISCOITO MINI MARIA GAMELEIRA 400G E 800G
BISCOITO ROSQUINHA COCO GAMELEIRA
BISCOITO ROSQUINHA COCO AMO GAMELEIRA 400G E 800G
BISCOITO ROSQUINHA MILHO GAMELEIRA 300G
BISCOITO ROSQUINHA NATA GAMELEIRA 300GR
ROSQUINHA MICOS COCO (QUALQUER EMBALAGEM)
ROSQUINHA COCO PETYAN 300G E 700G
BISCOITO TUPY MAISENA
BISCOITO TUPY MARIA

10.2. Biscoito Doce Maria, Maizena ou Rosquinha - Integral

BISCOITO MAIZENA INTEGRAL 400G
BISCOITO MARILAN MAIZENA INTEGRAL 350G
BISCOITO MARILAN ROSQUINHAS INTEGRAL 300G
PIRAQUE BISCOITO MAIZENA INTEGRAL 200G

10.3. Biscoito Doce Maria, Maizena ou Rosquinha - Sabor Leite

BISCOITO MARILAN ROSQUINHA TRADICIONAL LEITE 300G
COELHO ROSQUINHA LEITE 330G
ESTRELA BISCOITO ROSQUINHA COCO COM LEITE 400G
FORTALEZA BISCOITO MARIA LEITE 350G
FORTALEZA MAIZENA LEITE 350G
FORTALEZA ROSQUINHA LEITE 350G
ITAMARATY ROSQUINHA LEITE 310G
MABEL ROSCA LEITE 350G
ROSQUINHA SABOR LEITE 300G
BISCOITO ROSQUINHA LEITE FLOR DO VALE 400G
ROSQUINHA LEITE PETYAN 300g
ROSQUINHA MICOS LEITE (QUALQUER EMBALAGEM)

**10.4. Biscoito do tipo Tareco**

BISCOITO TARECO 270G
SAO FRANCISCO TARECO PACIENCIA 250G
TARECO NUTRI 250G

10.5. Biscoito Folhado

BOLACHA FOLHADA DOCE MARAGOGI 250G
SAO FRANCISCO BOLACHA MARAGOGI 250G
BISCOITO FLOR DO VALE FOLHADO NORMAL E DIET (DIVERSAS EMBALAGENS)
BISCOITO FLOR DO VALE SETE CAPAS 300G
BISCOITO K&M FOLHADO CANELA 400G
BISCOITO K&M FOLHADO COCO 400G
BISCOITO K&M FOLHADO MEIO A MEIO
BISCOITO K&M SETE CAPAS 300G E 400G
BISCOITO K&M SETE CAPAS CANELA 300G

10.6. Biscoito Doce “Leite” ou “Sabor Leite”

BISCOITO MARILAN LEITE 350G
FAZENDINHA SEM RECHEIO LEITE 123G
FORTALEZA BISCOITO DOCE SABOR LEITE 330G
NINFA BISCOITO LEITE 370G
PASSATEMPO BISCOITO LEITE 150G
PIRAQUE BISCOITO LEITE MALTADO 160G
VITARELLA TRELOSO CLUBINHO LEITE 130G
BISCOITE LEITE PETYAN 400G
BISCOITO FLOR DO VALE BISCOLEITE 300G E 700G

10.7. Biscoito Doce tipo Sequilho

FORTALEZA SEQUILHO COCO 250G
FORTALEZA SEQUILHO LEITE 250G
BISCOITO PASTEL DE QUEIJO COM GOIABA SEQUILHATO (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO SEQUILHATO CAREQUINHA (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO SEQUILHATO CASADINHO COM GOIABA (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO SEQUILHATO CREME DE LEITE (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO SEQUILHATO DE COCO (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO SEQUILHATO DE GOMA (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO SEQUILHATO DE MILHO (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO SEQUILHATO DE QUEIJO (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO SEQUILHATO FOLHA DE BAUNILHA (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO SEQUILHATO FOLHA DE PARMESÃO (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO SEQUILHATO AMANTEIGADO (QUALQUER EMBALAGEM)

10.8. Biscoitos Sortidos

COELHO BISCOITO POP SORTIDO DOCE 350G
ESTRELA BISCOITO DOCE 400G
FORTALEZA BISCOITO SORTIDO DOCE 400G

10.9. Outros de consumo popular

BISCOITO COCO PETYAN (DIVERSAS EMBALAGENS)
BISCOITO DOCE PETYAN (DIVERSAS EMBALAGENS)
BISCOITO DOCE PETYAN 400G



BISCOITO RAINHA MINI LEITE 300G
BOLACHA MANTEIGA DO SERTAO 250G
BOLACHA NUTRI COQUINHO 250G
BOLACHA NUTRI DELICIA 250G
BOLACHA NUTRI POPULAR 200G
BOLACHA NUTRI SABOROSA 250G
COELHO BISCOITO POP COQUINHO 300G
COELHO BISCOITO POP DELICINHA LEITE 350G
COELHO BISCOITO POP DELICIOSO 400G
COELHO BISCOITO POP FOFIM 330G
ESTRELA BISCOITO LEITE E COCO 400G
ESTRELA COQUERITO BISCOITO DOCE COCO 400G
FORTALEZA FOFITOS DE COCO 400G
FORTALEZA FOFITOS DE LEITE 400G
NINFA BISCOITO COCO 370G
ROMANA BOLACHA ACEBOLADA 300G
ROMANA BOLACHA ROMA 300G
ROMANA BOLACHA ROMITA 300G
SAO FRANCISCO BOLACHA MANTEIGA DO SERTAO 250G
SAO FRANCISCO BOLACHA SABOR QUEIJO DE MANTEIGA 200G
BISCOITO TUPY COCO
BISCOITO DOCE DELITTE 350G
BISCOITO ITÁLIA CANELA 400G
BISCOITO ITÁLIA COCO 400G
BISCOITO GAMELEIRA COQUINHO 200G
BISCOITO GAMELEIRA CREME 200G
BISCOITO K&M FOFA EXTRA 300G
BISCOITO K&M FOFA 400G
BISCOITO K&M MILHO 400G
BISCOITO K&M BROA DE MILHO 300G
BISCOITO ITÁLIA DOCE (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO K&M PALITO 400G
BISCOITO K&M COCO AMERICANO 400 E 750G
BISCOITO K&M COCO BAIANO 400G
BISCOITO ITALIA PALITO 400G
BISCOITO FLOR DO VALE PALITO 300G
BISCOITO FLOR DO VALE AMERICANO 700G
BISCOITO FLOR DO VALE AMERICANO CANELA 350G
BISCOITO FLOR DO VALE AMERICANO ESPECIAL 350G
BISCOITO FLOR DO VALE COQUINHO (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO FLOR DO VALE DELICIA DE MILHO 300G
BISCOITO COCO POCAZOI PETYAN 350G
BISCOITO ITALIA DE COCO (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO GAMELEIRA COQUINHO (QUALQUER EMBALAGEM)
BISCOITO GAMELEIRA CREME (QUALQUER EMBALAGEM)

11. CEST 17.053.02 (Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular) e CEST 17.056.00 (Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal")

11.1. Cream Cracker (inclusive Cracker Mini e Petit)

BAUDUCCO BISCOITO CREAM CRACKER 200G
BISCOITO CREAM CRACKER BRANDINI 350G
BISCOITO CREAM CRACKER TRADICIONAL PETYAN 350G
BISCOITO CREAM CRACKER TRADICIONAL PETYAN 400G
BISCOITO CREAM CRACKER TRADICIONAL SUPRADELY 350G
BISCOITO GALO CREAM CRACKER 360G
BISCOITO MARILAN CRACKER ESPECIAL 350G



BISCOITO MARILAN SALGADINHOS SORTIDOS 400G
BISCOITO RAINHA MINE CRACKER 300G
BISCOITO RENATA CREAM CRACKER 360G
BISCOITO TODESCHINI CREAM CRACKER 360G
COELHO BISCOITO POP DELICINHA SALGADO 350G
COELHO CREAM CRACKER 400G
CREAM CRACKER RANCHEIRO 300G
ESTRELA BISCOITO SALGADO MINI CRACKER 400G
ESTRELA BOLACHITA BISCOITO SALGADO 400G
ESTRELA CREAM CRACKER 350G
FORTALEZA BISCOITO SALGADO MINI CRACKER 400G
FORTALEZA CREAM CRACKER 350G
FORTALEZA CREAM CRACKER TOSTADINHA 350G
FORTALEZA PETIT CRACKER 400G
NINFA BISCOITO CREAM CRACKER 370G
PELAGGIO CREAM CRACKER 350G
POTY BISCOITO CREAM CRACKER 350G
POTY BISCOITO CREAM CRACKER 400G
POTY BISCOITO CREAM CRACKER 400G
PREDILLETTO CREAM CRACKER 350G
VITAMASSA BISCOITO CREAM CRACKER 350G
BISCOITO CREAM CRACKER TRADADICIONAL DELITTE 350G
PILAR CREAM CRACKER TRADICIONAL 350G
BISCOITO TO NESSA CREAM CRACKER
BISCOITO TUPY CREAM CRACKER PLUME
BISCOITO TUPY MASTER CRACKER

11.2. Cream Cracker Integral

BISCOITO MARILAN CRACKER INTEGRAL 365G
ESTRELA CREAM CRACKER INTEGRAL 350G
FORTALEZA CREAM CRACKER INTEGRAL 350G
BISCOITO CREAM CRACKER INTEGRAL PETYAN 400G
BISCOITO CRACKER INTEGRAL BRANDINI 350G
BISCOITO VITARELLA CREAM CRACKER INTEGRAL 367,5G
BISCOITO PIRAQUE CREAM CRACKER INTEGRAL 240G

11.3. Cream Cracker Amanteigado ou Sabor Manteiga

BISCOITO MARILAN CRACKER MANTEIGA 350G
BISCOITO TODESCHINI CREAM CRACKER SABOR MANTEIGA 360G
RICHESTER SUPERIORE CREAM CRACKER 350G
BISCOITO VIVALE CRACKER MANTEIGA 300G
BISCOITO CREAM CRACKER AMANTEIGADO PETYAN 350G

11.4. Cream Cracker Aperitivos

FORTALEZA CRACKER COCKTAIL 100G

11.5. Biscoito Salgado Cracker do tipo Salpet

TRIUNFO SALTET 100G
TUC'S DIN CRACKER'S 100G
TUC'S DIN CRACKER'S CHURRASCO 100G
TUC'S DIN CRACKER'S PIZZA 100G
TUC'S DIN CRACKER'S QUEIJO 100G
TUC'S DIN CRACKER'S SALAME 100G



TUC'S DIN CRACKER'S BACON 100G

11.6. Água e Sal

BISCOITO MARILAN CRACKER AGUA E SAL 350G
ESTRELA AGUA E SAL 350G
FORTALEZA AGUA E SAL 350G
BISCOITO AGUA E SAL PETYAN 400G
BISCOITO TUPY AGUA E SAL

11.7. Água e Sal Integral ou com Cereais

PIRAQUE BISCOITO AGUA GERGELIM 240G
BISCOITO AGUA GERGELIN PETYAN 400G

12. CEST 17.058.00 - "Waffles" e "wafers" - com cobertura

BISCOITO WAFER RICHESTER AMORI CHOCOWAFFER CHOCOLATE BRANCO PACOTE 100,8G
BISCOITO WAFER RICHESTER AMORI CHOCOWAFFER CHOCOLATE PACOTE 100,8G
BISCOITO WAFER RICHESTER AMORI CHOCOWAFFER CHOCOLATE PACOTE 63G
BOMBOM LACTA OURO BRANCO PACOTE 1KG
BOMBOM LACTA SONHO DE VALSA PACOTE 1KG
CHOCOLATE KIT KAT AO LEITE PACOTE 41,5G
CHOCOLATE KIT KAT BRANCO PACOTE 41,5G
CHOCOLATE KIT KAT DARK PACOTE 41,5G
CHOCOLATE LACTA BIS AO LEITE 126G
CHOCOLATE LACTA BIS AO LEITE MULTIPACK 378G
CHOCOLATE LACTA BIS BRANCO MULTIPACK 378G
CHOCOLATE LACTA BIS LAKA COBERTO COM CHOCOLATE BRANCO PACOTE 126G
CHOCOLATE TWIX CAPPUCCINO 40G
CHOCOLATE TWIX CARAMELO 15G
CHOCOLATE TWIX CARAMELO 40G
CHOCOLATE TWIX CARAMELO 80G
CHOCOLATE TWIX DARK 40G
CHOCOLATE TWIX TRIPLO CHOCOLATE 40G
CHOCOLATE TWIX TRIPLO CHOCOLATE 80G

13. CEST 17.059.00 - Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados

13.1. Torrada tipo Snack

SNACK CROCANTISSIMO ORIGINAL CHURRASCO PACOTE 40G
SNACK CROCANTISSIMO ORIGINAL QUEIJO E CEBOLA PACOTE 40G
SNACK CROCANTISSIMO ORIGINAL SALAMINHO COM LIMAO PACOTE 40G
SNACK CROCANTISSIMO PEITO DE PERU COM REQUEIJAO PACOTE 40G
SNACK EQLIBRI PANETINI COTTAGE COM ERVAS PACOTE 40G
SNACK EQLIBRI PANETINI QUEIJO SUAVE PACOTE 105G
SNACK EQLIBRI PANETINI QUEIJO SUAVE PACOTE 40G
SNACK EQLIBRI PANETINI TOMATE TEMPERADO PACOTE 40G
SNACK EQLIBRI PANETINI PRESUNTO DEFUMADO PACOTE 105G
TORRADA OSHO PASIANY ALHO PACOTE 130G
TORRADA OSHO PASIANY CHURRASCO PACOTE 130G
TORRADA OSHO PASIANY NATURAL PACOTE 115G
TORRADA OSHO PASIANY QUEIJO PACOTE 130G

13.2. Torrada - Demais



TORRADA ADRIA INTEGRAL PACOTE 142G
TORRADA ADRIA LIGHT PACOTE 142G
TORRADA ADRIA MULTIGRAOS PACOTE 142G
TORRADA ADRIA TRADICIONAL PACOTE 142G
TORRADA BAUDUCCO CEREALE INTEGRAL TOAST AZEITE E ERVAS PACOTE 128G
TORRADA BAUDUCCO CEREALE INTEGRAL TOAST MULTICEREAIS PACOTE 128G
TORRADA BAUDUCCO CEREALE INTEGRAL TOAST TRADICIONAL PACOTE 128G
TORRADA BAUDUCCO INTEGRAL PACOTE 142G
TORRADA BAUDUCCO INTEGRAL PACOTE 284G
TORRADA BAUDUCCO MULTIGRAOS PACOTE 142G
TORRADA BAUDUCCO MULTIGRAOS PACOTE 284G
TORRADA BAUDUCCO TRADICIONAL PACOTE 142G
TORRADA BAUDUCCO TRADICIONAL PACOTE 284G
TORRADA ERIKA PACOTE 180G
TORRADA FORTALEZA INTEGRAL PACOTE 284G
TORRADA FORTALEZA LIGHT PACOTE 142G
TORRADA FORTALEZA MULTIGRAOS PACOTE 142G
TORRADA FORTALEZA TRADICIONAL PACOTE 142G
TORRADA FORTALEZA TRADICIONAL PACOTE 284G
TORRADA GIPAN AMANTEIGADA PACOTE 250G
TORRADA JR VIPAN PACOTE 250G
TORRADA LEV MAGIC TOAST INTEGRAL PACOTE 150G
TORRADA LEV MAGIC TOAST INTEGRAL PACOTE 55G
TORRADA LEV MAGIC TOAST LIGHT PACOTE 144G
TORRADA LEV MAGIC TOAST MULTICEREAIS PACOTE 150G
TORRADA LEV MAGIC TOAST ORIGINAL PACOTE 150G
TORRADA LEV MAGIC TOAST ORIGINAL PACOTE 55G
TORRADA LEV MAGIC TOAST PEITO DE PERU PACOTE 130G
TORRADA MAX PAES PACOTE 220G
TORRADA PANELEITE ACEBOLADA PACOTE 200G
TORRADA PANELEITE PACOTE 200G
TORRADA PAO NOSSO PACOTE 200G
TORRADA REAL PAN PACOTE 250G
TORRADA RENOPAN AMANTEIGADA PACOTE 200G
TORRADA VISCONTI INTEGRAL PACOTE 120G
TORRADA VISCONTI MULTIGRAOS PACOTE 120G
TORRADA VISCONTI TRADICIONAL PACOTE 120G
TORRADA VITARELLA INTEGRAL PACOTE 142G
TORRADA VITARELLA LIGHT PACOTE 142G
TORRADA VITARELLA MULTIGRAOS PACOTE 142G
TORRADA VITARELLA TRADICIONAL PACOTE 142G

14. CEST 17.060.00 - Outros pães de forma

14.1. Pão de forma tradicional

PAO DE FORMA ARTE MASSAS PACOTE 450G
PAO DE FORMA BAUDUCCO PACOTE 390G
PAO DE FORMA CASEIRO PACOTE 450G
PAO DE FORMA CENTERBOX PACOTE 500G
PAO DE FORMA DALLATO PACOTE 500G
PAO DE FORMA FINOPAN PACOTE 400G
PAO DE FORMA GIPAN PACOTE 500G
PAO DE FORMA JR VIPAN PACOTE 500G
PAO DE FORMA LAGOA PACOTE 500G
PAO DE FORMA MASSA E FORNO PACOTE 450G
PAO DE FORMA MAX PAES PACOTE 500G
PAO DE FORMA NOSSA MASSA TRADICIONAL PACOTE 350G
PAO DE FORMA PACOTE 400G

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PAO DE FORMA PACOTE 450G
PAO DE FORMA PACOTE 500G
PAO DE FORMA PANE PLUS PACOTE 400G
PAO DE FORMA PANEVITA PACOTE 500G
PAO DE FORMA PANSC PACOTE 400G
PAO DE FORMA PANSC PACOTE 500G
PAO DE FORMA PAO NOSSO PACOTE 400G
PAO DE FORMA PARCERIA PACOTE 500G
PAO DE FORMA PINHEIRO PACOTE 500G
PAO DE FORMA PLINOPAN PACOTE 500G
PAO DE FORMA PLUSVITA ARTESANO ORIGINAL PACOTE 500G
PAO DE FORMA PLUSVITA ARTESANO PAO NA CHAPA PACOTE 500G
PAO DE FORMA PLUSVITA PACOTE 480G
PAO DE FORMA RABELO PACOTE 400G
PAO DE FORMA REAL PAN PACOTE 500G
PAO DE FORMA RENOPAN PACOTE 500G
PAO DE FORMA SAO LUIZ PACOTE 400G
PAO DE FORMA SERVEN PAN LIGHT PACOTE 500G
PAO DE FORMA SERVEN PAN PACOTE 500G
PAO DE FORMA SKIN PACOTE 450G
PAO DE FORMA VIA PAO PACOTE 450G
PAO DE FORMA VITA GULA PACOTE 450G
PAO DE FORMA VITA PAO PACOTE 400G
PAO DE FORMA WICKBOLD ESTAR LEVE PACOTE 300G
PAO DE FORMA WICKBOLD PACOTE 500G
PAO DE FORMA ZIPAN PACOTE 400G
PAO DE FORMA TRADICIONAL LIMIAR (TODOS OS TIPOS E EMBALAGENS)

14.2. Pão de Forma Integral ou Com Grãos

PAO DE FORMA ARTE MASSAS INTEGRAL 7 GRAOS PACOTE 300G
PAO DE FORMA ARTE MASSAS INTEGRAL LINHACA E GIRASSOL PACOTE 300G
PAO DE FORMA ARTE MASSAS INTEGRAL PACOTE 450G
PAO DE FORMA BAUDUCCO INTEGRAL PACOTE 390G
PAO DE FORMA INTEGRAL PACOTE 450G
PAO DE FORMA LEITE PAN EQUILIBRIO INTEGRAL GRAOS & CASTANHA DE CAJU PACOTE 400G
PAO DE FORMA LEITE PAN INTEGRAL LINHACA E GIRASSOL PACOTE 400G
PAO DE FORMA NUTRELLA 100% INTEGRAL PACOTE 350G
PAO DE FORMA NUTRELLA FRUTAS GRAOS & CASTANHAS PACOTE 350G
PAO DE FORMA PAO BOM INTEGRAL PACOTE 300G
PAO DE FORMA PLUSVITA ARTESANO INTEGRAL PACOTE 500G
PAO DE FORMA PLUSVITA INTEGRAL 12 GRAOS PACOTE 450G
PAO DE FORMA PLUSVITA INTEGRAL GRAOS E CASTANHA PACOTE 450G
PAO DE FORMA PLUSVITA INTEGRAL PACOTE 480G
PAO DE FORMA PLUSVITA INTEGRAL ZERO 12 GRAOS PACOTE 350G
PAO DE FORMA PULLMAN INTEGRAL PACOTE 400G
PAO DE FORMA REAL PAN GRAOS SELECT INTEGRAL 8 GRAOS PACOTE 350G
PAO DE FORMA ROMANA SPECIAL ARTESANALE PACOTE 350G
PAO DE FORMA SKIN INTEGRAL PACOTE 450G
PAO DE FORMA VISCONTI INTEGRAL PACOTE 400G
PAO DE FORMA WICKBOLD INTEGRAL OS CLASSICOS PACOTE 450G
PAO DE FORMA ZIPAN INTEGRAL PACOTE 450G
PAO DE FORMA INTEGRAL OU COM GRÃOS LIMIAR (TODOS OS TIPOS E EMBALAGENS)

15. CEST 17.062.00 - Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03

15.1. Pão de hambúrguer não congelado

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



AROLD MOREIRA PCTS DE PAO PARA HAMBURGUER 400G
FELIX PONTE PAO HAMBURGUER 650G
HAMBURGUER SERVEN PAN 400G
HAMBURGUER SERVEN PAN 500G
JOSE FERNANDO NERI PAO HAMBURGUER 350G
MURITI PAO HAMBURGUER 400G
NOSSA SENHORA DE FATIMA PAO HAMBURGUER 400G
NOSSA SENHORA DE FATIMA PAO HAMBURGUER 500G
PANE VITA HAMBURGER 400G
PANE VITA HAMBURGER INTEGRAL 200G
PANIFICADORA ALEXANDRE PAO HAMBURGAO PRODUCAO KG
PAO FINOPAN HAMBURGUER 400G
PAO HAMBURGAO 500G LEITE PAN
PAO HAMBURGAO LISO 500G GIPAN
PAO HAMBURGUER 400G GIPAN
PAO HAMBURGUER 400G LAGOA
PAO HAMBURGUER 400G LEITE PAN
PAO HAMBURGUER 400G LEITE PAN
PAO HAMBURGUER 400G PINHEIRO
PAO HAMBURGUER 400G VIE PANE
PAO HAMBURGUER 500G GIPAN
PAO HAMBURGUER 500G LEITE PAN
PAO HAMBURGUER 500G MAX PAES
PAO HAMBURGUER 500G PINHEIRO
PAO HAMBURGUER 500G VIE PANE
PAO HAMBURGUER BEBELU 600G
PAO HAMBURGUER CBOX 400G
PAO HAMBURGUER COM GERGELIM 500G LEITE PAN
PAO HAMBURGUER COM GERGELIM 500G PINHEIRO
PAO HAMBURGUER DONA LEDA 400G
PAO HAMBURGUER PANSC 400G
PAO HAMBURGUER PANSC 500G
PAO HAMBURGUER REALPAN 400G
PAO HAMBURGUER REALPAN 500G
PAO HAMBURGUER VO DEDE 400G
PAO HAMBURGUERS 400G MAX PAES
ROMANA PAO HAMBURGUER 400G
ROMANA PAO MINI HAMBURGUER DE LEITE 300G
VITAMAX PAO HAMBURGAO COM GERGELIM 500G
PAO HAMBURGUER LIMIAR (TODOS OS TIPOS E EMBALAGENS)

15.2. Pão de hambúrguer congelado

BGM PAO HAMBURGUER 60G MASSA CONGELADO
IMAC PAO HAMBURGUER ESPECIAL
PANNEMIX PAO HAMBURGUER CONGELADO KG
PAO CONGELADO HAMBURGER BK UND BK4
PAO CONGELADO HAMBURGUER CLEAN LABEL BK
PAO CONGELADO INTEGRAL BK
PAO HAMBURGUER CONGELADO BIG MAC
PAO HAMBURGUER CONGELADO CHEDDAR
PAO HAMBURGUER CONGELADO QUARTEIRAO
PAO HAMBURGUER CONGELADO REGULAR
PAO HAMBURGUER CONGELADO TASTY
PAO WHOPPER BK5 CLEAN LABEL
PAO HAMBURGUER CONGELADO LIMIAR (TODOS OS TIPOS E EMBALAGENS)

16. CEST 17.064.00 - Demais pães industrializados

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caielras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**16.1. Pão do tipo Tortilha**

PAO TORTILHA RAP10 INTEGRAL CHIA E QUINOA PACOTE 264G
PAO TORTILHA RAP10 INTEGRAL PACOTE 297G
PAO TORTILHA RAP10 MUITOFIT PACOTE 297G
PAO TORTILHA RAP10 ORIGINAL PACOTE 297G
PAO TORTILHA TA PRONTO 100% INTEGRAL PACOTE 270G
PAO TORTILHA TA PRONTO ORIGINAL PACOTE 270G

ATO COTEPE ICMS N° 053, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 32/23, que divulga relação de contribuintes do ICMS, credenciados pelas unidades federadas para fins da dispensa dos procedimentos indicados no Ajuste SINIEF n° 36/21, referentes à emissão de documento fiscal nas operações com minério de ferro.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula quarta-A do Ajuste SINIEF n° 36, de 1° de outubro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, no dia 12 de maio de 2023, registrada no Processo SEI n° 12004.100412/2023-92, torna público:

Art. 1° O item 9 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Minas Gerais do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 32, de 3 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Unidade Federada: MINAS GERAIS			
ITEM	UF	NÚCLEO DO CNPJ	RAZÃO SOCIAL
9	MG	33.300.971	EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S/A.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS N° 054, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de



22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio Grande do Sul no dia 12 de maio de 2023, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º O campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul, com os itens 1 a 5, fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"ANEXO II

RIO GRANDE DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
1	R\$	ÓLEO DIESEL, GASOLINA, GLP/GLGN	IMPORTAÇÃO	94.845.674/001-30	100/0010519	REFINARIA DE PETROLEO RIOGRS/A	01.05.2023
2	R\$	ÓLEO DIESEL, GASOLINA, GLP/GLGN	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/0102-55	024/0026870	PETROLEO BRASILEIRO S. A.	01.05.2023
3	R\$	ÓLEO DIESEL, GASOLINA, GLP/GLGN	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/0644-28	024/0488024	PETROLEO BRASILEIRO	01.05.2023
4	R\$	ÓLEO DIESEL, GASOLINA, GLP/GLGN	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/0096-72	024/0114611	PETROLEO BRASILEIRO	01.05.2023
5	R\$	ÓLEO DIESEL, GASOLINA, GLP/GLGN	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/0850-00	100/0310334	PETROLEO BRASILEIRO	01.05.2023

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 055, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de



1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, no dia 12 de maio de 2023, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1º O item 2 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Pará do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 3, de 13 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

Unidade Federada: PARÁ				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
2	PA	30.937.909/0001-31	UNIÃO INDUSTRIA E COMERCIO DO PARA LTDA.	21.03.2023

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 056, DE 18 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 19.05.2023)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no dia 17 de maio de 2023, e da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, no dia 18 de maio de 2023, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - o campo referente ao Distrito Federal, com o item 1:

DISTRITO FEDERAL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
1	DF	ÓLEO DIESEL,	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/0019-30	07.342.722/002-03	PETROL EO	1º.05.2023



		GASOLINA , GLP/GLGN				BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	
--	--	---------------------------	--	--	--	-------------------------------	--

II - o campo referente ao Estado de Goiás, com o item 1:

GOIÁS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
1	GO	ÓLEO DIESEL, GASOLINA, GLP/GLGN	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/0021-55	10.234723.9	PETROLEO BRASILEIRO S/A	1º.05.2023 para diesel e GLP; 1º.06.2023 para gasolina.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 031, DE 18 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 19.05.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.166, de 22 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 23, do mesmo mês e ano, que "Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 18 de maio de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA RFB Nº 319, DE 11 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023)

Dispõe sobre a transparência ativa de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do §



3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a transparência ativa das informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária, cujo beneficiário seja pessoa jurídica, prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. As informações de que trata o caput encontram-se previstas no Anexo VI para os incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades constantes dos Anexos I a V, de acordo com os critérios objetivos estabelecidos em seus respectivos títulos.

Art. 2º As informações de que trata esta Portaria:

I - serão divulgadas no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria, no que diz respeito às informações relativas ao ano-calendário 2021, em formato que melhor atenda ao interesse público, no portal institucional da RFB e no portal de dados abertos do Governo Federal, pelas unidades responsáveis definidas no Anexo VII; e

II - serão atualizadas semestralmente.

Art. 3º Compete à Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento (Suara):

I - reavaliar as informações, com periodicidade máxima de 6 (seis) meses, com o objetivo de ampliá-las gradativamente, considerando, sempre que possível, a capacidade operacional e aspectos orçamentários e financeiros da RFB; e

II - coordenar as ações necessárias para a atualização semestral a que se refere o inciso II do caput do art. 2º.

Art. 4º O titular dos dados poderá obter, mediante requisição, a correção de dados eventualmente incompletos, inexatos ou desatualizados, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR).

§ 1º A requisição para a correção de dados a que se refere o caput deverá ser tratada com prioridade pela unidade responsável definida no Anexo VII, observados os ritos e prazos do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), estabelecido em conformidade com o disposto no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º A correção a que se refere o caput deverá ser realizada pelo próprio titular dos dados, quando a ele couber a obrigação de retificar dados, informações ou declarações.

Art. 5º Deverão ser desenvolvidas rotinas automatizadas para a apuração e divulgação das informações de que trata esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBISON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I

(Anexo I da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023.)



Incentivo, renúncia, benefício ou imunidade (IRBI) de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica - Declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do contribuinte

IRBI	Base legal	Descrição	Fonte	Tributo	Tipo de IRBI
Horário Eleitoral	Lei nº 9.096, de 1995; art. 50-E; Lei nº 9.504, de 1997, Art. 99	As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita de propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e de referendos poderão efetuar a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito.	ECF - M300A, 132.	IRPJ	Dedução no LALUR e no Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (LACS).
Prouni - Programa Universidade para Todos	Lei nº 11.096, de 2005.	Programa destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.	ECF - N610, 1 e 2.	IRPJ	Isenção/redução do IRPJ com base no lucro da exploração.
Sudam/Sudene - Isenção Projeto Industrial / Agrícola	Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º; Lei nº 9.808, de 1999, art. 13.	Isenção e redução do imposto de renda para pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda trimestral ou anual, que gozem dos benefícios fiscais com base no lucro da exploração.	ECF - N610, 7 e 8.	IRPJ	Isenção/redução do IRPJ com base no lucro da exploração.
Sudam/Sudene - Isenção Projeto Tecnologia Digital	Lei nº 12.546, de 2011, art. 11; Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1-A; Lei nº 12.715, de 2012, art. 69; Lei nº 12.995, de 2014, art. 10.	Isenção e redução do imposto de renda para pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda trimestral ou anual, que gozem dos benefícios fiscais com base no lucro da exploração.	ECF - N610, 12 e 13.	IRPJ	Isenção/redução do IRPJ com base no lucro da exploração.
Sudam/Sudene - Redução 75% Projeto Setor Prioritário	Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º; Lei nº 12.715, de 2012, art. 69; Lei nº 12.995, de 2014, art. 10; Lei nº 13.799, de 2019, art. 1º; Decreto nº 9.682, de 2019.	Isenção e redução do imposto de renda para pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda trimestral ou anual, que gozem dos benefícios fiscais com base no lucro da exploração.	ECF - N610, 47 e 48.	IRPJ	Isenção/redução do IRPJ com base no lucro da exploração.
Sudam/Sudene - Redução Escalonada Setor Prioritário, Projeto Industrial / Agrícola	Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, incisos I, II e III e §§ 1º e 2º; Lei nº 9.808, de 1999, art. 13; Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 2º.	Isenção e redução do imposto de renda para pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda trimestral ou anual, que gozem dos benefícios fiscais com base no lucro da exploração.	ECF - N610, 52 e 53; 57 e 58; 62 e 63; 67 e 68; 72 e 73.	IRPJ	Isenção/redução do IRPJ com base no lucro da exploração.
Padis - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	Lei nº 11.484, de 2007, arts. 1º a 11; Lei nº 13.169, de 2015.	A pessoa jurídica beneficiária do Padis, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 11.484, de 2007, terá as alíquotas do IRPJ e adicional reduzidas em 100% (cem por cento) incidente sobre o lucro da exploração.	ECF - N610, 42 e 43.	IRPJ	Isenção/redução do IRPJ com base no lucro da exploração.
Sudam/Sudene - Redução por Reinvestimento	Lei nº 8.167, de 1991, art. 19; Lei nº 8.191, de 1991, art. 4º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º; Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 3º; Lei nº 12.715, de	Isenção e redução do imposto de renda para pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda trimestral ou anual, que gozem dos benefícios fiscais com base no lucro da exploração.	ECF - N610, 77.	IRPJ	Isenção/redução do IRPJ com base no lucro da exploração.



	2012, art. 69; Lei nº 13.799, de 2019, art. 1º; Decreto nº 9.682, de 2019.				
Finor - Fundo de Investimentos do Nordeste	Lei nº 8.167, de 1991, art. 9º; Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 4º; Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII; Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV; Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º; Lei nº 12.995, de 2014, arts. 1º e 2º.	Aplicação de pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovado ou protocolizado até 2 de maio de 2001 nas áreas da Sudam e da Sudene	ECF - N615, 2.	IRPJ	Aplicação em incentivos fiscais.
Finam - Fundo de Investimentos da Amazônia	Lei nº 8.167, de 1991, art. 9º; Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 4º; Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII; Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV; Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º; Lei nº 12.995, de 2014, arts. 1º e 2º.	Aplicação de pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovado ou protocolizado até 2 de maio de 2001 nas áreas da Sudam e da Sudene	ECF - N615, 3.	IRPJ	Aplicação em incentivos fiscais.
Pronac - Programa Nacional de Apoio à Cultura Dedução do Imposto de Renda	Lei nº 8.313, de 1991, art. 26, § 1º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, inciso I; Decreto nº 5.761, de 2006, arts. 28 e 30; Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, caput e §§ 1º e 3º; Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 39.	Dedução do imposto devido das quantias efetivamente realizadas no período de apuração a título de doações ou patrocínio, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) na forma de doações.	ECF - N630A, 6; ECF - N630B, 6; ECF - N630C, 6.	IRPJ	Dedução na apuração do IRPJ.
Programa de Alimentação do Trabalhador	Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 5º e 6º, inciso I.	Dedução de até 4% (quatro por cento) do imposto devido, antes do adicional.	ECF - N630A, linha 8; ECF - N630B, linha 8; ECF - N630C, linha 8.	IRPJ	Dedução na apuração do IRPJ.
Atividade Audiovisual - Dedução do Imposto de Renda	Lei nº 8.685, de 1993, arts. 1º e 1º-A; Lei nº 9.323, de 1996, art. 1º; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 5º e 6º; Lei nº 11.437, de 2006, arts. 7º, 8º e 9º; Lei nº 12.375, de 2010, arts. 12 e 13; Medida Provisória nº 2.228-1 de 2001.	Deduções, do imposto de renda, dos valores relativos aos incentivos à atividade audiovisual e à atividade cultural não podem exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido.	ECF - N630A, Linha 10; ECF - N630B, Linha 9; ECF - N630C, Linha 9.	IRPJ	Dedução na apuração do IRPJ.



Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente	Lei nº 8.069, de 1990, art. 260; Lei nº 12.594, de 2012, art. 87.	Dedução, do imposto de renda devido em cada período de apuração, das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais ou municipais, devidamente comprovados, observados os limites legais.	ECF - N630A, Linha 11; ECF -- N630B, Linha 10; ECF - N630C, Linha 10.	IRPJ	Dedução na apuração do IRPJ.
Fundos do Idoso	Lei nº 12.213, de 2010; Lei nº 12.594, de 2012, art. 88.	Dedução, do IRPJ devido em cada período de apuração, do total das doações feitas ao Fundo Nacional do Idoso, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.	ECF - N630A, Linha 12; ECF - N630B, Linha 11; ECF - N630C, Linha 11.	IRPJ	Dedução na apuração do IRPJ.
Incentivo ao Desporto	Lei nº 11.438, de 2006; Lei nº 13.155, de 2015, art. 43.	Dedução, do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.	ECF - N630, Linha 13; ECF - N630B, Linha 12; ECF - N630C, Linha 12.	IRPJ-	Dedução na apuração do IRPJ.
Pronon - Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica	Lei nº 12.715, de 2012, arts. 1º a 14; Lei nº 12.844, de 2013, art. 28; Lei nº 13.169, de 2015, art. 10.	Dedução, do imposto devido, dos valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Pronon e desenvolvidos por instituições indicadas em lei.	ECF - N630A, Linha 14; ECF - N630B, Linha 13; ECF - N630C, Linha 13.	IRPJ	Dedução na apuração do IRPJ.
Pronas/PCD - Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência	Lei nº 12.715, de 2012, arts. 1º a 14; Lei nº 12.844, de 2013, art. 28. Lei nº 13.169, de 2015, art. 10.	Dedução, do imposto devido, dos valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Pronas/PCD e desenvolvidos por instituições indicadas em lei.	ECF - N630A, Linha 15; ECF - N630B, Linha 14; ECF - N630C, Linha 14.	IRPJ	Dedução na apuração do IRPJ.
Empresa Cidadã	Lei nº 11.770, de 2008.	Dedução, do imposto devido, do total da remuneração integral paga à empregados, durante os 60 (sessenta) dias de prorrogação da licença maternidade ou 15 (quinze) dias de prorrogação da licença paternidade.	ECF - N630A, Linha 16; ECF - N630B, Linha 15; ECF - N630C, Linha 15.	IRPJ	Dedução no cálculo do IRPJ e da CSLL.
Programa Rota 2030	Medida Provisória nº 843, de 2018; Lei nº 13.755, de 2018, art. 11; Decreto nº 9.557, de 2018, art.19.	Dedução para o desenvolvimento do setor automotivo no País.	ECF - N630A, 16.6 e 16.7.	IRPJ	Dedução na apuração do IRPJ.
Prouni - Programa Universidade para Todos	Lei nº 11.096, de 2005.	Programa destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação	ECF - N670, 8.	CSLL	Dedução na apuração da CSLL.



		específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.			
Programa Rota 2030	Medida Provisória nº 843, de 2018; Lei nº 13.755, de 2018, art. 11; Decreto nº 9.557, de 2018, art. 19.	Dedução para o desenvolvimento do setor automotivo no País.	ECF - N670, 13.01 e 13.02.	CSLL	Dedução na apuração da CSLL.

* Os incentivos relativos à Sudam e Sudene são informados no mesmo campo da ECF, não sendo possível determinar individualmente para cada programa. Dentre as categorias, só há distinção para o programa de inclusão digital e projeto industrial ou agrícola.

ANEXO II

(Anexo II da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023.)

Incentivo, renúncia, benefício ou imunidade (IRBI) de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica - Imunes e Isentas

IRBI	Base legal	Tributo	Fonte
Entidades sem Fins Lucrativos - Assistência Social e Saúde	Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "c" e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Medida Provisória nº 2.158-35, 2001, art. 14, inciso X; Lei nº 12.101, de 2009; Decreto nº 8.242, de 2014.	IRPJ	ECF - 0010, 4 e 10
Entidades sem Fins Lucrativos - Associação Civil	Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "c" e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X; Lei nº 12.101, de 2009; Decreto nº 8.242, de 2014.	IRPJ	ECF - 0010, 4 e 10
Entidades sem Fins Lucrativos - Cultural	Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "c" e art. 195, § 7º; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X; Lei nº 12.101, de 2009; Decreto nº 8.242, de 2014.	IRPJ	ECF - 0010, 4 e 10
Previdência Privada Fechada	Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 6º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 17.	IRPJ	ECF - 0010, 4 e 10
Entidades Religiosas	Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "b".	IRPJ	ECF - 0010, 4 e 10

ANEXO III

(Anexo III da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023.)

Incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica - PIS/Cofins vinculados à Importação

IRBI	Fundamento Legal	Fonte
Acetona	Acetona destinada a produção de monoisopropilamina (Mipa), Código Tipi 2914.11.00 - Lei nº 11.727, de 2008, art. 25, §§ 1º e 2º	DW-Aduaneiro
Aduos e fertilizantes	Aduos ou fertilizantes - Capítulo 31 da NCM - e suas matérias primas - Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso I, c/c Decreto nº 5.630, de 2005.	DW-Aduaneiro
Aeronaves	Aeronaves da posição 8802 da NCM - Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso VI, c/c Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º, c/c Decreto nº 5.171, de 2004.	DW-Aduaneiro
Amostras e remessas sem valor comercial	Amostras e Remessas Postais Internacionais, sem valor comercial - Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea "a".	DW-Aduaneiro
Bens a serem empregados em	Bens a serem empregados em aeronaves - Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso VII, c/c Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º, c/c Decreto nº 5.171, de 2004.	DW-Aduaneiro



aeronaves		
Zona Franca de Manaus	Bens a serem incorporados ao ativo imobilizado de empresas da Zona Franca de Manaus - Lei nº 11.196, de 2005, art. 50, c/c Decreto nº 5.691, de 2006.	DW- Aduaneiro
Regime de Exportação Temporária	Bens aos quais tenha sido aplicado o Regime de Exportação Temporária - Lei nº 10.865, de 2004, art. 2º, inciso VI.	DW- Aduaneiro
Evento cultural, científico ou esportivo	Bens com uso relativo a evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou no Brasil - Lei nº 11.488, de 2007, art. 38.	DW- Aduaneiro
Cinema e audiovisual	Bens destinados a indústria cinematográfica e audiovisual - Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso V, c/c Decreto nº 5.171, de 2004.	DW- Aduaneiro
Reposição de materiais	Bens idênticos destinados a reposição de outros anteriormente importados - Lei nº 10.865, de 2004, art. 2º, inciso II.	DW- Aduaneiro
Entidades beneficentes de assistência social	Bens importados pelas entidades beneficentes de assistência social - Lei nº 10.865, de 2004, art. 2º, inciso VII.	DW- Aduaneiro
Instituições científicas e tecnológicas	Bens importados por instituições científicas e tecnológicas, cientistas e pesquisadores - Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea "h".	DW- Aduaneiro
Drawback	Bens importados sob o regime aduaneiro especial de Drawback/Isenção - Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea "f".	DW- Aduaneiro
Zona Franca de Manaus	Bens para elaboração de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Empresas da Zona Franca de Manaus - Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, § 1º.	DW- Aduaneiro
Recap - Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras	Bens submetidos ao Recap - Lei nº 11.196, de 2005, art. 14, inciso II, c/c Decreto nº 6.581, de 2008.	DW- Aduaneiro
Repes - Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação	Bens submetidos ao Repes - Lei nº 11.196, de 2005, art. 4º, inciso II, c/c Decreto nº 5.713, de 2006.	DW- Aduaneiro
Reporto - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária	Bens submetidos ao Reporto - Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, c/c Decreto nº 6.582, de 2008.	DW- Aduaneiro
Regimes Aduaneiros Especiais	Bens submetidos aos Regimes Aduaneiros Especiais - Lei nº 10.865, de 2004, art. 14, caput.	DW- Aduaneiro
Corretivo de solo	Corretivo de solo de origem mineral - Capítulo 25 da NCM - Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso IV, c/c Decreto nº 5.630, de 2005.	DW- Aduaneiro
Defensivos agrícolas	Defensivos agropecuários - Posição 3808 da NCM - e suas matérias primas - Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso II, c/c Decreto nº 5.630, de 2005.	DW- Aduaneiro
Copa do Mundo, Olimpíada e Jogos Paralímpicos	Eventos Copa do Mundo, Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016.	DW- Aduaneiro
Copa do Mundo, Olimpíada e Jogos Paralímpicos	Eventos Copa do Mundo, Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016 - Bens admitidos sob o Regime de Admissão Temporária.	DW- Aduaneiro
Loja Franca	Exclusivo Loja Franca - Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea "d".	DW- Aduaneiro
Feijões, arroz e farinhas	Feijões comuns, arroz e farinhas, com códigos NCM definidos pela Lei 10.925, de 2004, art. 1º, inciso V e VI, c/c Decreto nº 5.630, de 2005.	DW- Aduaneiro



Gás natural	Gás natural destinado às unidades termelétricas integrantes do PPT - Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso IX.	DW- Aduaneiro
Gás natural	Gás natural importado da Bolívia - Decreto nº 681, de 1992, Ato Declaratório Interpretativo nº 21, de 2004, art. 3º.	DW- Aduaneiro
Inoculantes agrícolas	Inoculantes agrícolas do código 3002.90.99 da NCM - Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso VI, c/c Decreto nº 5.630, de 2005.	DW- Aduaneiro
Evento cultural, científico ou esportivo	Isenção de Pis/Cofins - Importação - Lei nº 11.488, de 2007, art.38.	DW- Aduaneiro
Massas alimentícias	Massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi - Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XVIII.	DW- Aduaneiro
Leite em pó	Leite em pó, conforme definições da Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XI, c/c Lei nº 11.488, de 2007, art. 32, c/c Decreto nº 5.630, de 2005, e Decreto nº 6.461, de 2008.	DW- Aduaneiro
Leite fluido	Leite fluido, conforme definições da Lei 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XI, c/c Lei nº 11.488, de 2007, art. 32, c/c Decreto nº 5.630, de 2005, e Decreto nº 6.461, de 2008.	DW- Aduaneiro
Livros	Livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 2003 - Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XII, c/c Lei nº 11.033, de 2004, art. 6º.	DW- Aduaneiro
Zona Franca de Manaus	Matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Empresas da Zona Franca de Manaus - Lei 10.865, de 2004, art. 14-A, c/c Lei nº 10.925, de 2004, art. 6º.	DW- Aduaneiro
Suspensão - matérias primas e materiais de embalagem	Matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - Empresa exportadora - Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 6º, c/c Lei nº 10.925, de 2004, e Lei nº 11.482, de 2007.	DW- Aduaneiro
Missões Diplomáticas	Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e respectivos integrantes - Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso I, alínea "b".	DW- Aduaneiro
Óleos combustíveis	Óleos combustíveis tipo bunker, códigos 2710.19.21 e 2710.19.22, destinados à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo - Lei nº 11.774, de 2008, art. 2º.	DW- Aduaneiro
Outros	Outras isenções, reduções e suspensões.	DW- Aduaneiro
Padis - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, e Patvd - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital	Padis e PATVD - Lei nº 11.484, de 2007 e Decreto nº 6.234, de 2007.	DW- Aduaneiro
Papel destinado à impressão de jornais	Papel destinado à impressão de jornais - Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso III, c/c Decreto nº 5.171, de 2004.	DW- Aduaneiro
Partes e peças - Registro Especial Brasileiro (REB)	Partes, peças e componentes para embarcações com registro no REB - Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso I, c/c Decreto nº 5.171, de 2004.	DW- Aduaneiro
Pintos de um dia	Pintos de um dia - código 0105.11 da Tipi - Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso X, c/c Lei nº 11.051, de 2004, art. 29, c/c Decreto nº 5.630, de 2005.	DW- Aduaneiro
Destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos	Posições 3002, 3006, 3926, 4015, 9018 - Decreto 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III.	DW- Aduaneiro
Destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e	Posições 3002, 3006, 3926, 4015, 9018 - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III.	DW- Aduaneiro



odontológicos		
Destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos	Posições 3002, 3006, 3926, 4015, 9018 - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III.	DW-Aduaneiro
Pré misturas para pão	Pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum - Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XVI, Lei nº 11.787, de 2008, e Lei nº 12.096, de 2009.	DW-Aduaneiro
Preparação não alcoólica para elaboração de bebidas	Preparações compostas não alcoólicas para elaboração de bebidas - Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XIII, c/c Lei nº 11.196, de 2005, art. 44.	DW-Aduaneiro
Produtos químicos	Produtos químicos intermediários de síntese, Cap. 29 - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso II, alínea "b".	DW-Aduaneiro
Produtos químicos	Produtos químicos intermediários de síntese, Cap. 29 - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso II, alínea "b".	DW-Aduaneiro
Produtos químicos	Produtos químicos intermediários de síntese, Cap. 29 - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso II, alínea "b".	DW-Aduaneiro
Produtos químicos	Produtos químicos, Cap 29 - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso I.	DW-Aduaneiro
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11	Produtos com uso definido pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso II, c/c Lei nº 11.196, de 2005, art. 44.	DW-Aduaneiro
Lei 10.865, de 2004, art. 8º, § 12	Produtos com uso definido pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, incisos XVIII, XIX, XX e XXI.	DW-Aduaneiro
Farinhas a base de milho	Produtos definidos pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso IX, c/c Lei nº 11.051, de 2004, art. 29, c/c Decreto nº 5.630, de 2005.	DW-Aduaneiro
Leite pasteurizado ou industrializado	Produtos definidos pela Lei 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XI, c/c Lei nº 11.488, de 2007, art. 32, c/c Decreto nº 6.461, de 2008.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º, inciso VIII.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - nº 6.426, de 2008, art. 2º, inciso I.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º, inciso II.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 2008, de 2006, art. 2º, inciso III.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 2008, de 2006, art. 2º, inciso V.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º, inciso I.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º, inciso II.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º, inciso III.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º, inciso IV.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º, inciso V.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º, inciso VI.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º, inciso VII.	DW-Aduaneiro
Produtos farmacêuticos	Produtos farmacêuticos - Decreto nº 6.426, de 2008, art. 2º, inciso VIII.	DW-Aduaneiro
Produtos hortícolas e frutas	Produtos hortícolas e frutas - Capítulos 7 e 8 da Tipi - e ovos - posição 0407 - Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso X.	DW-Aduaneiro
Produtos químicos e farmacêuticos	Produtos químicos e farmacêuticos - Capítulos 29/30 NCM - Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, inciso I.	DW-Aduaneiro



Queijos	Queijos de tipos definidos pela Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XII, c/c Lei nº 11.488, de 2007, art. 32, c/c Decretos nºs 5.630, de 2005, e 6.461, de 2008.	DW- Aduaneiro
Recine - Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica	Recine - Lei nº 12.599, de 2012, art. 12, e Decreto nº 7.729, de 2012, art. 7.	DW- Aduaneiro
Recompe - Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional	Recompe - Lei nº 12.249, de 2010, art. 9º, inciso III, regulamentada pelo Decreto nº 7.243, de 2010, art.5º, inciso III.	DW- Aduaneiro
Recopa - Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol	Recopa - Lei nº 12.350, de 2010; Decreto nº 7.319, de 2010, Decreto nº 7.525, de 2011.	DW- Aduaneiro
Reidi - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	Reidi - Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º.	DW- Aduaneiro
Organismos Internacionais	Representações de organismos Internacionais e respectivos integrantes - Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso I, alínea "c".	DW- Aduaneiro
Retorno de bens exportados	Retorno de bens exportados - Devolução para reparo ou substituição - Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I, alínea "b".	DW- Aduaneiro
Retorno de bens exportados	Retorno de bens exportados - Exportação em consignação - Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I, alínea "a".	DW- Aduaneiro
Retorno de bens exportados	Retorno de bens exportados - Fatores alheios ao exportador - Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I, alínea "e".	DW- Aduaneiro
Retorno de bens exportados	Retorno de bens exportados - Guerra ou calamidade pública - Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I, alínea "d".	DW- Aduaneiro
Retorno de bens exportados	Retorno de bens exportados - Modificações no país importador - Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso I, alínea "c".	DW- Aduaneiro
Sêmens e embriões	Sêmens e embriões da posição 0511 da NCM - Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, inciso XI.	DW- Aduaneiro
Sementes agrícolas	Sementes e mudas, e produtos de natureza biológica para sua produção - Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso III, c/c Decreto nº 5.630, de 2005.	DW- Aduaneiro
Soro de leite	Soro de leite fluido, conforme definições da Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XIII, c/c Lei nº 11.488, de 2007, art. 32, c/c Decreto nº 6.461, de 2008.	DW- Aduaneiro
Trigo	Trigo - Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XV, Lei nº 11.787, de 2008, e Lei nº 12.096, de 2009.	DW- Aduaneiro
União, Estados e Municípios	União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações - Lei nº 10.865, de 2004, art. 9º, inciso I, alínea "a".	DW- Aduaneiro
Vacinas	Vacinas para medicina veterinária - código 3002.30 da NCM - Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso VII, c/c Decreto nº 5.630, de 2005.	DW- Aduaneiro

ANEXO IV

(Anexo IV da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023.)

Incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica - Imposto de Importação e IPI

IRBI	Base Legal	Fonte
Amazônia	Amazonia Ocidental - Decreto-Lei nº 356, de 1968, art. 2º.	DW-



Occidental		Aduaneiro
Autopeças Não Produzidas	Autopeças Não Produzidas para industrialização - Bk (bens de capital) ou Bit (bens de informática e telecomunicações) - Resolução Gecex nº 285, de 2021, art. 4º, § 2º, e Lei nº 13.755, de 2018, art. 20.	DW- Aduaneiro
CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	CNPq - Cientistas, pesquisadores e entidades ligados à pesquisa e credenciados pelo CNPq - Lei nº 8.010, de 1990 - Medida Provisória nº 191, de 2004 (Lei nº 10.964, de 2004).	DW- Aduaneiro
Feiras e exposições	Consumo de feiras, exposições e assemelhados - Lei nº 8.383, de 1991, art. 70; e Portaria MF nº 107, de 1996, arts. 1º ao 4º.	DW- Aduaneiro
Drawback	Drawback - Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78, inciso III - Isenção; Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78, inciso II - Suspensão; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I.	DW- Aduaneiro
Copa do Mundo	Eventos Copa do Mundo/Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016.	DW- Aduaneiro
Loja Franca	Exclusivo Loja Franca - Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "e"; Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV.	DW- Aduaneiro
Instituições de educação ou assistência social	Instituições de educação ou de assistência social - Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alínea "b", e § 1º; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV.	DW- Aduaneiro
TSE (Tribunal Superior Eleitoral)	Matérias-primas e produtos intermediários para industrialização de bens de informática para o TSE - Leis nºs 9.359, de 1996, e 9.643, de 1998.	DW- Aduaneiro
Missões Diplomáticas	Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e seus respectivos integrantes - Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alínea "c", e § 1º; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º.	DW- Aduaneiro
Outras isenções	Outras isenções, reduções e suspensões, não sujeitas a exame de similaridade.	DW- Aduaneiro
Partes e peças para aeronaves	Partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves - Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "j", e § 1º; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV.	DW- Aduaneiro
Partes e peças para embarcações	Partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações - Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea "j" e § 1º; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º.	DW- Aduaneiro
União, Estados, e Municípios	União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivas autarquias - Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso I, alínea "a", e § 1º; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV.	DW- Aduaneiro
Autopeças para máquinas agrícolas	Autopeças para produção de tratores, colheitadeiras, máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas - 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, art. 7º do Anexo.	DW- Aduaneiro
Contingenciamento	Contingenciamento - Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - Decisão CMC nº 38, de 2005 (alterada pela Decisão CMC nº 26, de 2015); Resolução GMC Nº 49/19; Decreto nº 10.291, de 2020.	DW- Aduaneiro
Montadoras e fabricantes de veículos, tratores, carrocerias etc., Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	Montadoras e fabricantes de veículos, tratores, carrocerias etc., Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - Lei nº 9.440, de 1997.	DW- Aduaneiro
Outras isenções, reduções e suspensões, não sujeitas a exame de similaridade.	Outras isenções, reduções e suspensões, não sujeitas a exame de similaridade, não capituladas nesta tabela.	DW- Aduaneiro
Outras isenções, reduções e suspensões, sujeitas a exame de similaridade.	Outras isenções, reduções e suspensões, sujeitas a exame de similaridade, não capituladas nesta tabela.	DW- Aduaneiro
Autopeças Não Produzidas	Redução para Autopeças Não Produzidas - Bk (bens de capital) ou Bit (bens de informática e telecomunicações) - Resolução Gecex nº 284, de 2021, art. 2º.	DW- Aduaneiro
Autopeças Não Produzidas	Redução para Autopeças Não Produzidas - Resolução Gecex nº 284, de 2021, art. 1º.	DW- Aduaneiro
Regra para	Produtos do setor aeronáutico - Regra geral de tributação da Tarifa Externa Comum) -	DW-



produtos do setor aeronáutico	Decreto nº 2.376, de 1997; Resolução Camex nº 55, de 2010; e Resolução Camex nº 78, de 2011.	Aduaneiro
Admissão em Depósito Especial	Admissão em Depósito Especial (De).	DW-Aduaneiro
Admissão em Entrepósito Aduaneiro	Admissão em Entrepósito Aduaneiro - Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 9º.	DW-Aduaneiro
Loja Franca	Admissão em Loja Franca - Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 15.	DW-Aduaneiro
Recof - Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado	Admissão em Recof.	DW-Aduaneiro
Recof Sped - Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital	Admissão em Recof Sped - Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 89.	DW-Aduaneiro
Área de Livre Comércio	Admissão na Área de Livre Comércio de Boa Vista - Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º (alterado pela Lei nº 8.981, de 1995, art. 110 e Lei nº 11.732, de 2008, art. 4º).	DW-Aduaneiro
Área de Livre Comércio	Admissão na Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul, Brasileira e Epitaciolândia - Lei nº 8.857, de 1994, (alterado pela Lei nº 8.981, de 1995, art. 110), e Decreto nº 1.357, de 1994.	DW-Aduaneiro
Área de Livre Comércio	Admissão na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, e Decreto nº 517, de 1992.	DW-Aduaneiro
Área de Livre Comércio	Admissão na Área de Livre Comércio de Tabatinga - Lei nº 7.965, de 1989 (alterado pela Lei nº 8.981, de 1995, art. 108).	DW-Aduaneiro
Área de Livre Comércio	Admissão na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - Lei nº 8.210, de 1991 (alterado pela Lei nº 8.981, de 1995, art. 109) e Decreto nº 843, de 1993.	DW-Aduaneiro
Zona Franca de Manaus	Admissão na Zona Franca De Manaus - Constituição Federal, Disposições Transitórias, art. 40, e Decreto-Lei nº 288, de 1967.	DW-Aduaneiro
Eizof - Entrepósito Internacional da Zona Franca de Manaus.	Admissão no Eizof - Portaria Interministerial MEFP/SDR nº 2, de 1992.	DW-Aduaneiro
Admissão Temporária	Admissão Temporária - Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75 (exceto recipientes, embalagens e outros com finalidade semelhante).	DW-Aduaneiro
Admissão Temporária	Admissão Temporária - pagamento proporcional de impostos - Lei nº 9.430, de 1996, art. 79 e Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 373 a 378.	DW-Aduaneiro
Repetro - Regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural	Repetro na modalidade definitiva prevista no Decreto nº 6.759, de 2009, art. 458, inciso IV.	DW-Aduaneiro
Repetro - Regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de	Bens destinados ao Repetro na modalidade temporária prevista no Decreto nº 6.759, de 2009, art. 376, inciso I, alínea "a".	DW-Aduaneiro



pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural		
Depósito Afiançado	Deposito Afiançado - Instrução Normativa SRF nº 409, de 2004.	DW-Aduaneiro
Depósito Especial	Deposito Especial - Decreto 6.759, de 2009, art. 480, Instrução Normativa SRF nº 386, de 2004, art. 20.	DW-Aduaneiro
Drawback	Drawback - Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78, inciso I - Isenção; Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78, inciso II - Suspensão; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I.	DW-Aduaneiro
Recipientes e embalagens retornáveis	Exclusivo recipientes e embalagens retornáveis e similares - Admissão Temporária ou reimportação - Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.	DW-Aduaneiro
Mercadorias importadas destinadas à exportação	Mercadorias importadas entrepostadas e destinadas à exportação - Instrução Normativa SRF nº 241, de 2002, art. 24.	DW-Aduaneiro
Outras isenções, reduções e suspensões, não sujeitas a exame de similaridade.	Outras isenções, reduções e suspensões, não sujeitas a exame de similaridade, não capituladas nesta tabela.	DW-Aduaneiro
Outras isenções, reduções e suspensões, sujeitas a exame de similaridade.	Outras isenções, reduções e suspensões, sujeitas a exame de similaridade, não capituladas nesta tabela.	DW-Aduaneiro
Recof - Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado	Recof - Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 90; Lei nº 10.833, de 2003, art. 59; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 420; Instrução Normativa RFB nº 2.126, de 2022.	DW-Aduaneiro
Repetro - Regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural	Repetro-Industrialização - Lei nº 13.586, de 2017.	DW-Aduaneiro
Reporto - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária	Reporto - Lei nº 11.033, de 2004; Instrução Normativa RFB 1.370, de 2013.	DW-Aduaneiro

ANEXO V

(Anexo V da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023.)

Pessoas Jurídicas Habilitadas perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação

IRBI	Base legal	Descrição	Fonte
Repetro-Industrialização	Lei nº 13.586, de 2017, art. 6º.	Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos.	Sisen-Habilitação
Repetro-Sped	Lei nº 13.586, de	Regime Tributário e Aduaneiro Especial de utilização econômica	Sisen-



	2017, art. 5º.	de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural, na modalidade Repetro-Permanente.	Habilitação
Reporto	Lei nº 11.033, de 2004.	Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária.	Sisen-Habilitação
Recap	Lei nº 11.196, de 2005, art. 49.	Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras.	Sisen-Habilitação
Remicex	Lei nº 11.196, de 2005.	Regime de Entrega de Embalagens no Mercado Interno em Razão da Comercialização com Empresa Sediada no Exterior	Sisen-Habilitação
Repes	Lei nº 11.196, de 2005.	Regime especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação.	Sisen-Habilitação
Retid	Lei nº 12.598, de 2012.	Regime Especial de Tributação para a Indústria de Defesa.	Sisen-Habilitação
Recof	Decreto-Lei nº 37, de 1966.	Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado.	Sisen-Habilitação
Recof-Sped	Decreto-Lei nº 37, de 1966.	Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital.	Sisen-Habilitação
RET - Incorporação Imobiliária	Lei nº 10.931, de 2004.	Regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias.	Sisen-Habilitação
RET - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica	Lei nº 10.637, de 2002.	Regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente às operações do mercado de curto prazo.	Sisen-Habilitação
Regime Especial de Medicamentos - Crédito Presumido	Lei nº 10.147, de 2000.	Regime especial de utilização do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, concedido às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos destinados à venda no mercado interno.	Sisen-Habilitação
Padis	Lei nº 11.484, de 2007.	Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores.	Sisen-Habilitação
Reidi	Lei nº 11.488, de 2007.	Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.	Sisen-Habilitação

ANEXO VI

(Anexo VI da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023.)

Informações disponibilizadas

IRBI	Informações disponibilizadas
Anexo I	- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); - Razão Social - Atividade Econômica, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - Valor declarado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativo ao Incentivo, Renúncia, Benefício ou Imunidade
Anexo II	- CNPJ - Razão social - Atividade Econômica, conforme classificação CNAE
Anexo III	- CNPJ - Razão social - Atividade Econômica, conforme classificação CNAE - Valor dos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades
Anexo IV	- CNPJ - Razão social - Atividade Econômica, conforme classificação CNAE - Valor dos incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades
Anexo V	- CNPJ - Razão social - Atividade Econômica, conforme classificação CNAE - Município e Unidade da Federação da matriz - Data inicial da fruição do benefício - Data final da fruição do benefício

**ANEXO VII**

(Anexo VII da Portaria RFB nº 319, de 11 de maio de 2023.)

Unidades responsáveis pela apuração e correção das informações

IRBI	Unidade Responsável
Anexos I e II	Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis)
Anexos III e IV	Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)
Anexo V	Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais (Cocad)

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.006, DE 26 DE ABRIL DE 2023 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 15.05.2023)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF****PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.**

Os dispêndios realizados a título de contribuições extraordinárias para planos de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não são dedutíveis da base de cálculo para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 354, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 109, de 2001, arts. 19 e 69; Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, V, 8º, II, e.

Assunto: Normas de Administração Tributária**CONSULTA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.**

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida ou sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária ou aduaneira.

Dispositivos legais: IN RFB nº 2058, de 2021, art. 27, II e VIII.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.008, DE 09 DE MAIO DE 2023 - 2ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 15.05.2023)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF****PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.**

Os dispêndios realizados a título de contribuições extraordinárias para planos de previdência complementar, destinadas a custear déficits, não são dedutíveis da base de cálculo para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 354, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n° 109, de 2001, arts. 19 e 69; Lei n° 9.250, de 1995, art. 4°, V, 8°, II, e.

Assunto: Normas de Administração Tributária
CONSULTA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida ou sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária ou aduaneira.

Dispositivos Legais: IN RFB n° 2058, de 2021, art. 27, II e VIII.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.006, DE 4 DE MAIO DE 2023 – (DOU de 19/05/2023)

Assunto: Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR.

No Simples Nacional, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes da exportação de serviços para o exterior, assim considerada a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. Caso seja impossível determinar o local em que se verificam os resultados dos serviços prestados, as receitas correspondentes a eles devem integrar o montante de receitas informadas no campo Receitas no mercado interno do PGDAS-D.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 78, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN n° 140, de 2018, art. 25, § 4º; Instrução Normativa RFB n° 2.058, de 2021, art. 34.

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.007, DE 12 DE MAIO DE 2023 - 3ª REGIÃO FISCAL-(DOU de 19.05.2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO.

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do Lucro Presumido.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% sobre a receita



bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si. Também é condição para a aplicação dessa presunção de 8% que as prestadoras dos serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Aplica-se a presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia aos serviços prestados com a utilização de ambiente de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento que consista em pedido, à Receita Federal do Brasil, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.007, DE 10 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Os serviços de agenciamento marítimo prestados, em território nacional, pela Consulente a armadores domiciliados no exterior, no que concerne ao IOF, não se enquadram na hipótese de aplicação da alíquota zero nas operações de câmbio referentes ao ingresso no País de receitas de exportação de serviços, prevista no inciso I do artigo 15-B do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 511, de 20 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 153, inciso V, e § 1º Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, caput e § 2º Decreto nº 6.306, de 2007, art. 15-B, caput e inciso I, § 4º

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.008, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 17.05.2023)****Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF****RETENÇÃO NA FONTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADOS MUNICIPAIS.**

Incide IRRF sobre os pagamentos relativos a verbas de natureza sucumbencial efetuados a advogados públicos municipais.

Os valores de IRRF incidentes sobre as verbas sucumbenciais devem ser repassados à União Federal, uma vez que tais verbas possuem natureza extraorçamentária e não constituem despesa do ente, sendo, portanto, impassíveis de enquadramento ao disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Tendo em vista a destinação diversa do produto da retenção sobre vencimentos e sobre honorários sucumbenciais - Município e União, respectivamente - as bases de cálculo devem ser consideradas em separado.

Caso o pagamento seja diferido em respeito ao teto constitucional, a retenção - calculada mediante a aplicação das alíquotas progressivas sobre o total dos rendimentos efetivamente pagos na operação - somente será efetuada quando da efetiva disponibilização dos valores aos beneficiários.

Cabe à entidade que efetuar a retenção na fonte a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf, bem como o fornecimento do comprovante de rendimentos aos advogados, a fim de possibilitar-lhes o correto preenchimento da declaração de ajuste anual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 83 - COSIT, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB n° 2.060, de 13 de dezembro de 2021, art. 2°; Instrução Normativa RFB n° 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1°; Instrução Normativa RFB n° 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2°, inciso I.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS****PORTARIA SRE N° 036, DE 12 DE MAIO DE 202 - (DOE de 13.05.2023)**

Disciplina a 7ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre



Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, no artigo 3º da Resolução SFP 67/21, de 29 de dezembro de 2021, e na Resolução SFP 28, de 12 de maio de 2023, expede a seguinte

PORTARIA:**DA RODADA DE AUTORIZAÇÃO**

Artigo 1º Nos termos do artigo 2º da Resolução SFP 28, de 12 de maio de 2023, considera-se automaticamente deferida a adesão à 7ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo dos contribuintes que, na 6ª Rodada de Autorização, instituída pela Resolução SFP 14/23, de 17 de março de 2023, tiveram seus pedidos parcialmente atendidos por força da aplicação do ajuste ao Valor Global, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução SFP 67/21, de 29 de dezembro de 2021, e disciplinado pelos artigos 13 e 14 da Portaria SRE 21/23, de 17 de março de 2023.

Parágrafo único. A presente rodada não admitirá pedidos de adesão não contemplados no “caput”.

Artigo 2º A transferência autorizada de crédito acumulado será feita mediante solicitação realizada no Sistema e-CredAc a partir de datas fixadas no cronograma a ser estabelecido nos termos do artigo 5º desta Portaria, respeitado o disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução SFP 28, de 12 de maio de 2023.

Parágrafo único. As transferências autorizadas até 31 de dezembro de 2023 e não efetuadas até 29 de fevereiro de 2024 serão canceladas, sendo o valor reservado restituído à conta corrente do estabelecimento no Sistema e-CredAc.

DO VALOR MÁXIMO AUTORIZADO

Artigo 3º O valor máximo autorizado por empresa deverá observar o limite de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), incluídos neste montante os valores previamente autorizados na 6ª Rodada de Autorização, instituída pela Resolução SFP 14/23, de 17 de março de 2023.

Parágrafo único. O valor autorizado de cada pedido de adesão poderá ser transferido em parcelas mensais de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 4º O Valor Autorizado preliminar na presente rodada será o do saldo remanescente da 6ª Rodada, correspondente à diferença entre o Valor Autorizado preliminar daquela rodada, calculado nos termos dos artigos 13 e 14 da Portaria SRE 21/23, de 17 de março de 2023, e o valor autorizado na 6ª Rodada.

DAS ALÇADAS E DO CRONOGRAMA PARA TRANSFERÊNCIA DO LIMITE GLOBAL

Artigo 5º O Subsecretário da Receita Estadual, nos termos do artigo 5º da Resolução SFP 67/21, de 29 de dezembro de 2021, definirá, para cada estabelecimento, o mês de referência em que as parcelas do valor autorizado poderão ser transferidas, respeitando-se os limites previstos no parágrafo único do artigo 3º desta Portaria.

§ 1º O cronograma para liberação da transferência dos valores autorizados será definido em ordem decrescente da razão entre o Limite ProAtivo - Lpro e o Valor Autorizado da empresa requerente, ressalvada a hipótese prevista no § 3º;



§ 2º Para as empresas cujo Limite ProAtivo - Lpro seja igual ao valor autorizado, o cronograma para liberação da transferência de valores autorizados será definido em ordem decrescente do valor do Limite ProAtivo;

§ 3º Caso o Valor Autorizado seja fracionado em parcelas, independentemente da aplicação dos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a primeira parcela deverá ser liberada de forma que o cronograma a ser estabelecido respeite o disposto no parágrafo único do artigo 4º.

§ 4º O valor total das transferências autorizadas nos pedidos atendidos não poderá ultrapassar o limite mensal disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução SFP 28, de 12 de maio de 2023.

§ 5º Caso o valor total da transferência autorizada nos pedidos a serem atendidos em um determinado mês não alcance o limite mensal, a diferença será acrescida ao limite mensal do mês subsequente, conforme o disposto no § 3º do artigo 1º da Resolução SFP 28, de 12 de maio de 2023.

§ 6º O contribuinte interessado será comunicado pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC da decisão sobre o cronograma de liberação.

§ 7º Fica facultado ao contribuinte requerer o estorno das reservas autorizadas na presente rodada.

Artigo 6º Deverão ser observadas, naquilo que não conflitar com esta portaria, as demais disposições da legislação, em especial o disposto na Portaria CAT 26/10, de 12 de fevereiro de 2010, e na Portaria SRE 21/23, de 17 de março de 2023.

Artigo 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SFP Nº 027, DE 12 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 13.05.2023)

Altera a Resolução SFP 67/21, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000,

RESOLVE:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos da alínea "d" do inciso IV do artigo 3º da Resolução SFP 67/21, de 29 de dezembro de 2021:

I - do artigo 3º:

a) o "caput", mantido os seus incisos:

"Artigo 3º - A cada rodada de autorização de transferência de crédito acumulado no âmbito do ProAtivo, a Subsecretaria da Receita Estadual editará portaria prevendo, no mínimo:" (NR);

b) a alínea "d" do inciso IV do "caput":

"d) os valores autorizados no âmbito do programa nas rodadas iniciadas no mesmo exercício;" (NR);



II - o artigo 5º:

“Artigo 5º - Cabe ao Subsecretário da Receita Estadual autorizar a transferência de crédito acumulado para estabelecimentos de empresas não interdependentes no âmbito do ProAtivo, podendo delegar, exceto na hipótese do parágrafo único.

Parágrafo único - É competência exclusiva do Subsecretário da Receita Estadual autorizar transferências mensais superiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por empresa.” (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados, da Resolução SFP 67/21, de 29 de dezembro de 2021:

I - o inciso VI ao artigo 2º:

“VI - “Crédito Acumulado Disponível”: saldo em conta corrente do Sistema e-CredAc, devendo ser desconsiderados eventuais lançamentos provisionados, tomando-se o menor valor entre:

a) saldo disponível na conta-corrente do Sistema e-CredAc na data de adesão do contribuinte à rodada de autorização;

b) saldo disponível na conta-corrente do Sistema e-CredAc na data de processamento da reserva lançada pela autoridade competente para transferência entre estabelecimentos de empresas que não forem interdependentes.” (NR);

II - o parágrafo único ao artigo 3º:

“Parágrafo único - Para efeito da forma de cálculo do Limite ProAtivo, poderá ser adotado:

I - tratamento diferenciado conforme a classificação atribuída aos contribuintes no âmbito do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”, instituído pela Lei Complementar nº 1.320, de 06 de abril de 2018;

II - critério que considere subsidiariamente como valor das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado uma proporção mínima do valor das compras internas e importações diretas da empresa.” (NR).

Artigo 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SFP Nº 028, DE 12 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 13.05.2023)

Dispõe sobre a 7ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e na Resolução SFP 67/21, de 29 de dezembro de 2021,

RESOLVE:



Artigo 1º A 7ª Rodada de Autorização de Transferências de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo será realizada no período de 15 de maio de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

§ 1º O Limite Global de valores passíveis de autorização para transferência na 7ª Rodada do ProAtivo será de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

§ 2º A Subsecretaria da Receita Estadual, além do Limite Global previsto no § 1º, deverá limitar os valores autorizados ao montante mensal de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), devendo o cronograma para liberação de transferências iniciar-se em julho de 2023.

§ 3º Eventuais saldos não utilizados do montante mensal previsto no § 2º poderão ser acrescidos aos meses subsequentes para fins de definição do cronograma de autorizações.

Artigo 2º A rodada de autorização de que trata esta resolução se destina exclusivamente a atender o saldo remanescente de pedidos de adesão formalizados na 6ª Rodada de Autorização de Transferências de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo, instituída pela Resolução SFP 14/23, de 17 de março de 2023, que houverem sido ajustados por força do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução SFP 67/21, de 29 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O Limite ProAtivo será calculado de acordo com os critérios adotados na 6ª Rodada do ProAtivo.

Artigo 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 67.708, DE 12 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 13.05.2023)

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

FELÍCIO RAMUTH, VICE-GOVERNADOR, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Fica ratificado o Convênio ICMS 63/23, celebrado em Brasília, DF, no dia 28 de abril de 2023, e publicado na página 1 da Seção I da Edição Extra E do Diário Oficial da União do dia 28 de abril de 2023.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o referido Convênio ICMS 63/23.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 2023.

FELÍCIO RAMUTH

**EDILSON JOSÉ DA COSTA**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 12 de maio de 2023.

PROTOCOLO ICMS N° 014, DE 15 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 16.05.2023)

Altera o Protocolo ICMS n° 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os estabelecimentos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Protocolo ICMS n° 64, de 18 de setembro de 2015, com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
PETRONAS PETRÓLEO BRASIL LTDA.	30.653.538/0002-47	11.570.66-6
PETRONAS PETRÓLEO BRASIL LTDA.	30.653.538/0005-90	12.428.82-0

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 16 de maio de 2023.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires e São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**CONVÊNIO ICMS N° 068, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)**

Autoriza o Estado do Amazonas a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações internas com GLGN.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 371ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Amazonas fica autorizado a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações internas com gás liquefeito de gás natural - GLGN.

Cláusula segunda Em nenhuma hipótese o benefício concedido nos termos deste convênio poderá resultar em benefício fiscal ou financeiro-fiscal em patamar superior ao autorizado por norma própria em 31 de março de 2023.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 069, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)

Autoriza as unidades federadas que menciona a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2022.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 371ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe ficam autorizados a efetuar ajuste dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em vigor de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2022, mantidas as demais condições desses benefícios.

§ 1º O ajuste dos benefícios fiscais é autorizado em razão da majoração das alíquotas internas e não poderá resultar em carga tributária menor do que aquela que vigorava anteriormente ao aumento das citadas alíquotas.



§ 2º Caso haja redução das alíquotas internas, deverá ser feito novo ajuste nos benefícios para que seja mantida a mesma carga tributária praticada em 31 de dezembro de 2022.

Cláusula segunda A legislação estadual poderá dispor sobre outras condições adicionais e limites, observada a carga prevista na cláusula primeira, para a concessão do benefício fiscal.

Cláusula terceira As cargas tributárias utilizadas nas operações praticadas pelos contribuintes que usufruem dos benefícios fiscais mencionados na cláusula primeira, desde que não tenham sido inferiores às cargas efetivamente praticadas em 31 de dezembro de 2022, que ocorreram de 1º de janeiro de 2023 até a data da publicação da ratificação nacional no Diário Oficial da União do presente convênio, ficam convalidadas.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 070, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)

Autoriza o Estado do Maranhão a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, pelos contribuintes estabelecidos nos municípios de áreas em que foram declaradas situação de emergência, em razão das enchentes provocadas pelas fortes chuvas no Estado.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 371ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2023, tendo em vista o disposto a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Maranhão fica autorizado a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para os contribuintes estabelecidos nos municípios de áreas em que foram declaradas situação de emergência, até 30 de abril de 2023, em razão das enchentes provocadas pelas fortes chuvas no Estado, ocorridas no primeiro quadrimestre de 2023.

§ 1º Os créditos tributários alcançam os fatos geradores até abril de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos,



espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício efetuado após a ratificação deste convênio, com redução dos juros, multas e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.

§ 2º Os créditos tributários relativos a penalidades pecuniárias por mero descumprimento de obrigações acessórias serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor e dos demais acréscimos legais sobre ele incidentes para pagamento à vista.

§ 3º O benefício de que trata esta cláusula não alcança o contribuinte substituto em relação ao imposto cobrado e retido do contribuinte substituído.

Cláusula segunda Os créditos submetidos ao programa de que trata este convênio terão os valores consolidados de forma individualizada, por cada inscrição, no caso dos créditos já inscritos em dívida ativa, ou por cada crédito lançados pela Secretaria de Estado da Fazenda, relacionados com o ICMS e que não tenham sido inscritos em dívida ativa, abrangendo todos os acréscimos legais.

§ 1º A consolidação de que trata o "caput" será realizada na data em que for apresentado à Secretaria de Estado da Fazenda o pedido de adesão ao programa instituído por este convênio.

§ 2º O programa de que trata este convênio abrange todos os créditos, inclusive os que foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos e de reparcimentos anteriores, devendo ser formalizado pedido de rescisão pelo devedor em caso de parcelamento em curso.

§ 3º No caso de rescisão de contrato de parcelamento em curso para fins de adesão ao programa instituído por este convênio, a consolidação corresponderá ao valor do saldo devedor do parcelamento extinto, apurado mediante a atualização do valor do crédito originário, conforme legislação específica, e subsequente abatimento de percentual correspondente à proporção das parcelas pagas no curso do parcelamento rescindido em relação ao total de parcelas deste parcelamento.

§ 4º Para fins de adesão ao programa que trata este convênio, não será permitida a rescisão de contrato de parcelamento disciplinado em outros programas de refinanciamento de débitos instituídos pelas unidades federadas.

§ 5º A critério do sujeito passivo, créditos tributários poderão deixar de ser incluídos na consolidação de que trata o "caput" desta cláusula.

Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados na forma da cláusula segunda poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022:

a) com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas, juros moratórios e demais acréscimos legais, para pagamento integral e à vista;

b) com redução de 90% (noventa por cento) das multas, juros moratórios e demais acréscimos legais, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

c) com redução de 80% (oitenta por cento) das multas, juros moratórios e demais acréscimos legais, para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

II - para débitos declarados correspondente a fatos geradores de janeiro a abril de 2023:

a) com redução de 100% (cem por cento) das multas, juros moratórios e demais acréscimos legais, para pagamento integral e à vista;



b) com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros moratórios, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

c) com redução de 90% (noventa por cento) das multas e juros moratórios, para pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas.

Parágrafo único. Serão aplicados juros SELIC mensalmente em relação às parcelas vincendas de que trata este convênio.

Cláusula quarta O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios deste convênio, deverá fazer a adesão ao programa de pagamento e parcelamento estadual, cuja formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco, abrangendo os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor este programa e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos períodos e prazos definidos em regulamento a ser previsto na legislação estadual.

§ 2º Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 30 de junho de 2023.

§ 3º Para atendimento ao disposto no "caput", o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo ou requerimento de desistência de ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, na forma do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do pagamento descrito no § 1º.

Cláusula quinta Os benefícios concedidos com base neste convênio:

I - aplicam-se sobre o saldo existente e não conferem quaisquer direitos a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e

II - ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, vedada a utilização de depósitos judiciais.

Cláusula sexta Para fruição do benefício de que trata este convênio devem ser observadas as regras de operacionalização disposta na legislação estadual.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina -



Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 071, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 63/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel e biodiesel quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 371ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 63, 28 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel, biodiesel, gasolina, etanol anidro carburante e GLP, quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que tratam o Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022 e o Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, relativamente às operações com óleo diesel, biodiesel, gasolina, etanol anidro carburante e GLP quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de junho de 2023.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves



Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 072, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 139/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 371ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 139, de 28 de novembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula primeira:

a) o "caput":

"Cláusula primeira Os Estados do Acre e Rondônia ficam autorizados a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais, relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.";

b) o § 1º:

"§ 1º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de dezembro de 2021.";

II - o § 2º da cláusula terceira:

"§ 2º O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 30 de dezembro de 2023.".

Cláusula segunda Os incisos I e II do "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 139/18 ficam revogados.

Cláusula terceira este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba -



Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 073, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)

Autoriza do Estado de Rondônia a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 371ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Rondônia fica autorizado a conceder ampliação do prazo de pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por contribuintes credenciados e cujo fato gerador tenha ocorrido no âmbito da Rondônia Rural Show Internacional, edição de 2023, organizada pelo Governo de Rondônia por meio da Secretaria de Estado da Agricultura (Seagri), sem quaisquer acréscimos.

Cláusula segunda O imposto relativo aos fatos geradores ocorridos na forma da cláusula primeira poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas mensais e de igual valor, sendo que a primeira parcela com vencimento em 30 de junho de 2023.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS N° 074, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)**

Altera o Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 371ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n° 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD - o imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST, exceto a parcela da tributação do B100 devido à UF de origem, nos termos do inciso V desta cláusula, que será lançada na apuração de ICMS referente às operações próprias, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Selene Peres Nunes, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 AJUSTE SINIEF**AJUSTE SINIEF N° 014, DE 16 DE MAIO DE 2023 - (DOU de 17.05.2023)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 371ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2023,



tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso IV do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - para o Estado de Minas Gerais, até 1º de junho de 2023;"

Cláusula segunda Os incisos VII e VIII ficam acrescidos ao § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1/19 com as seguintes redações:

"VII - para o Estado do Espírito Santo, até 1º de outubro de 2023;

VIII - para o Estado de Santa Catarina, até 1º de janeiro de 2024."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Amazonas - Dario José Braga Paim, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Jorge Antônio da Silva Couto.

2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP Nº 029, DE 18 DE MAIO DE 2023 - (DOE de 19.05.2023)

Altera a Resolução SFP-43, de 27-05-2020, que dispõe sobre a arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, bem como o repasse e a transferência do produto da arrecadação depositado pelos Agentes Arrecadadores e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, à vista da necessidade de serem introduzidas alterações relacionadas com a arrecadação, o repasse e a transferência das receitas públicas do Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Resolução SFP-43, de 27-05-2020:

I - o parágrafo único do artigo 5º:

"Parágrafo único - O Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida será auxiliado pela Supervisão de Arrecadação e Supervisão de Produtos conforme Ofício Circular SubFis,



série O&M, 01/2019 e pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação no que tange às competências do artigo 138 do Decreto 64.152, de 22-03-2019.”(NR);

II - o “caput” do artigo 7º:

“Art. 7º - Os Agentes Arrecadores deverão prestar serviços de arrecadação com recebimento de Tributos e Demais Receitas do Estado de São Paulo ou tributos e demais receitas de outros órgãos ou entes com os quais o Estado celebrar convênio, contrato ou por disposição legal, com ou sem a apresentação de guia ou documento físico, conforme o caso e segundo definido em ato do Subsecretário da Receita Estadual, dentro das regras de funcionamento dos Sistemas de Arrecadação, especialmente o Sistema de Licenciamento Eletrônico ou Sistema de Pagamento "on-line" (sem guia), o Sistema Ambiente de Pagamentos, o Sistema de Arrecadação por meio de GARE/ GNRE e o Sistema “On-line” de ICMS-Importação ou outro que vier a substituí-lo.”(NR);

III - o item 1 do § 1º do artigo 7º:

“1 - pelo menos, nos guichês de caixa ou equivalente, terminais de autoatendimento e “Internet Banking”, ou na forma definida por ato do Subsecretário da Receita Estadual;”(NR);

IV - o inciso II do artigo 18:

“II - R\$ 1,36 para recebimento em Correspondente Bancário, ressalvado o disposto no inciso VII;”(NR);

V - o parágrafo único do artigo 35:

“Parágrafo único - Caso o Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida tenha iniciado o procedimento sancionatório, o recurso será apresentado a esta autoridade que remeterá para apreciação do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento.”(NR);

VI - o artigo 36:

“Art. 36 - Qualquer pedido que implique na reconsideração de multa administrativa aplicada a Agente Arrecador ou Agente Pix deverá ser decidido pelo Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, após análise do Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida.”(NR);

VII - o artigo 44:

“Art. 44 - Compete ao Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento;”(NR);

VIII - a identificação da Unidade da contratante no preâmbulo do Anexo I:

“Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento da Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda e Planejamento”(NR);

IX - a identificação da função da contratante no preâmbulo do Anexo I:

“Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento”(NR);

X - a Cláusula Terceira do Anexo I:



“Cláusula Terceira - Conforme artigo 5º da Resolução SFP-43/2020 e nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e do artigo 64 da Lei 6.544/1989, o Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento da Subsecretaria da Receita Estadual é competente, nos termos da legislação em vigor, para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, assim como fazer cumprir os encargos e as obrigações da SEFAZ e do agente arrecadador.”(NR);

XI - o inciso II da Cláusula Sexta do Anexo I:

“II - R\$ 1,36 para recebimento em Correspondente Bancário ressalvado o disposto no inciso VII;”(NR);

XII - o parágrafo único da Cláusula Nona do Anexo I:

“Parágrafo único - A rescisão de que trata esta cláusula compete ao Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, que considerará, na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada.”(NR);

XIII - a identificação da Unidade da contratante no preâmbulo do Anexo II:

“Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento da Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda e Planejamento”(NR);

XIV - a identificação da função da contratante no preâmbulo do Anexo II:

“Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento”(NR);

XV - a Cláusula Terceira do Anexo II:

“Cláusula Terceira - Conforme artigo 5º da Resolução SFP 43/2020 e nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e do artigo 64 da Lei 6.544/1989, o Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento da Subsecretaria da Receita Estadual é competente, nos termos da legislação em vigor, para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, assim como fazer cumprir os encargos e as obrigações da SEFAZ e do agente centralizador.”(NR);

XVI - o inciso II da Cláusula Sexta do Anexo II:

“II - R\$ 1,36 para recebimento em Correspondente Bancário, ressalvado o disposto no inciso VII;”(NR);

XVII - o parágrafo único da Cláusula Nona do Anexo II:

“Parágrafo único - A rescisão de que trata esta cláusula compete ao Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, que considerará, na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada.”(NR);

XVIII - identificação da autoridade referida no Anexo IV:

“Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento da Subsecretaria da Receita Estadual”(NR);

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Resolução SFP 43/2020, de 27-05-2020:



I - o inciso VII ao artigo 18:

“VII - valor estabelecido no contrato firmado entre o Estado de São Paulo e a Caixa Econômica Federal por recebimento em Lotéricos;”

II - o inciso VII à Cláusula Sexta do Anexo I:

“VII - R\$ x,xx (_____ centavos de real) por recebimento em Lotéricos.”

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 01-06-2023.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 007, DE 12 DE MAIO DE 2023 - (DOM de 15.05.2023)

Dispõe sobre o cronograma do sorteio de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o novo cronograma de sorteio mensal de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, instituído pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 1º de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 2, de 1º de março de 2017, conforme segue:

Nº do Sorteio	NFS-e abrangidas pelo sorteio	Data limite para manifestação de concordância ou desistência do participante	Data limite para divulgação dos números dos bilhetes de cada participante	Data do Sorteio	Data limite para a publicação do resultado do sorteio
145	26/07/23 a 25/08/23	25/08/2023	01/09/2023	05/09/2023	13/09/2023
146	26/08/23 a 25/09/23	25/09/2023	30/09/2023	05/10/2023	16/10/2023
147	26/09/23 a 25/10/23	25/10/2023	01/11/2023	06/11/2023	14/11/2023
148	26/10/23 a 25/11/23	25/11/2023	01/12/2023	05/12/2023	13/12/2023
149	26/11/23 a 25/12/23	25/12/2023	30/12/2023	05/01/2024	15/01/2024
150	26/12/23 a 25/01/24	25/01/2024	02/02/2024	05/02/2024	15/02/2024
151	26/01/24 a 25/02/24	25/02/2024	01/03/2024	05/03/2024	13/03/2024
152	26/02/24 a 25/03/24	25/03/2024	02/04/2024	05/04/2024	15/04/2024
153	26/03/24 a 25/04/24	25/04/2024	02/05/2024	06/05/2024	14/05/2024
154	26/04/24 a 25/05/24	25/05/2024	04/06/2024	05/06/2024	13/06/2024
155	26/05/24 a	25/06/2024	02/07/2024	05/07/2024	17/07/2024



	25/06/24				
156	26/06/24 a 25/07/24	25/07/2024	01/08/2024	05/08/2024	13/08/2024
157	26/07/24 a 25/08/24	25/08/2024	30/08/2024	05/09/2024	13/09/2024

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h



	4ª feiras	das 9h às 13h
--	-----------	---------------

4.02 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 AGENDA DA SEMANA

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quartas Feira 24-05-2023, IRPF com o Dr. Imposto de Renda e dúvidas do dia a a dia, pelo canal Youtube das 19:00 às 21:00 horas.

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).

5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.